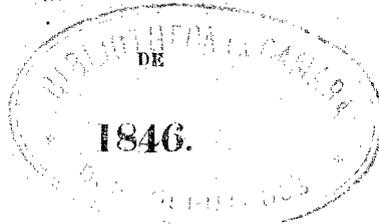


COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL



TOMO IX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

— 000 —
1847.

INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

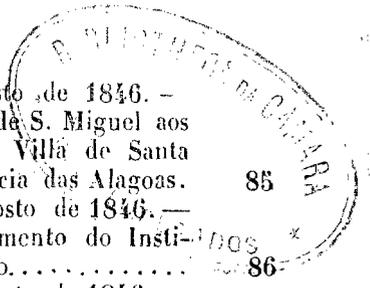
1846.

TOMO IX. PARTE II.



N.º 443.	— Decreto de 24 de Janeiro de 1846. — Separa o Termo de Tamanduá dos de Villa Nova da Formiga e Piumhy, na Pro- vincia de Minas Geraes.....	1
N.º 444.	— Decreto de 24 de Janeiro de 1846. — Altera as disposições do Decreto N.º 319 de 25 de Agosto de 1843.....	"
N.º 445.	— Decreto de 5 de Março de 1846. — Igualando os vencimentos das praças da Companhia de Pedestres da Provincia de Mato Grosso aos das dos Corpos de Caça- dores do Exercito.....	3
N.º 446.	— Decreto de 7 de Abril de 1846. — Crea hum Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos na Villa de Jundiahy da Provincia de S. Paulo.....	4
N.º 447.	— Decreto de 19 de Maio de 1846. — Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitánias dos Portos.....	5
N.º 448.	— Decreto de 19 de Maio de 1846. — Manda pôr em execução o Regulamento da Contadoria Geral da Marinha, e Cen- tadorias de Marinha das Provincias.....	29
N.º 449.	— Decreto de 23 de Maio de 1846. — Manda nomear huma Commissão para li- quidar a conta do pagamento de presas feitas, tanto na Guerra da Independencia, como na do Rio da Prata.....	52
N.º 450.	— Decreto de 2 de Junho de 1846. — Separa o Termo da Villa de Santa Bar- bara do da Cidade de Marianna, da Pro- vincia de Minas Geraes.....	54
N.º 451.	— Decreto de 15 de Junho de 1846. — Reorganizando as Recebedorias das Ren- das internas.....	55

N.º 452.	— Decreto de 20 de Junho de 1846. — Addita o Regulamento n.º 411 de 4 de Junho de 1845, sobre a Taxa dos escravos.	57
N.º 453.	— Decreto de 25 de Junho de 1846. — Reune a vara d'Orphãos á Municipal do Termo de S. Francisco, da Provincia da Bahia.	58
N.º 454.	— Decreto de 3 de Julho de 1846. — Approva as Instrucções ácerca do modo por que deve ser effectuado o pagamento das despezas do Arsenal de Guerra da Corte.	59
N.º 455.	— Decreto de 4 de Julho de 1846. — Creando mais hum Regimento de Caval-laria Ligcira, sob o n.º 4.º	62
N.º 456.	— Decreto de 6 de Julho de 1846. — Manda executar o Regulamento da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro	63
N.º 457.	— Decreto de 22 de Julho de 1846. — Approvando o Regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.	69
N.º 458.	— Decreto de 25 de Julho de 1846. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeas da Provincia do Maranhão.	76
N.º 459.	— Decreto de 27 de Julho de 1846. — Regulando os vencimentos dos Empregados de Fazenda, nos casos em que substituem os impedidos, ou exercem interinamente empregos vagos.	78
N.º 460.	— Decreto de 28 de Julho de 1846. — Estabelece huma Capitania do Porto na Provincia do Maranhão.	80
N.º 461.	— Decreto de 31 de Julho de 1846. — Determina que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar para dirigir as obras militares, e civis do respectivo Ministerio.	81
N.º 462.	— Decreto do 1.º de Agosto de 1846. — Estabelece os Lugares de Professor Substituto, e Professora Substituta das Escolas Publicas de Instrucção primaria no Municipio da Corte, e lhes designa o vencimento.	84



N.º 463. — Decreto de 8 de Agosto de 1846. —
Reune o Termo da Villa de S. Miguel aos
da Cidade das Alagoas e Villa de Santa
Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas. 85

N.º 464. — Decreto de 17 de Agosto de 1846. —
Manda executar o Regulamento do Insti-
tuto Vaccinico do Imperio..... 86

N.º 465. — Decreto de 17 de Agosto de 1846. —
Mandando executar o Regulamento para a
administração dos terrenos diamantinos.. 99

N.º 466. — Decreto de 22 de Agosto de 1846. —
Approva o Plano da nova organização dos
Corpos fixos da Provincia de Mato-Grosso. 112

N.º 467. — Decreto de 23 de Agosto de 1846. —
Declara a legislação a respeito do paga-
mento do laudemio, pela venda dos pre-
dios rusticos e urbanos, em terrenos afo-
rados..... 117

N.º 468. — Decreto de 23 de Agosto de 1846. —
Modifica os Artigos 18 e 19 do Regula-
mento da Botica do Hospital da Marinha
da Côrte..... 118

N.º 469. — Decreto de 26 de Agosto de 1846. —
Revoga o de N.º 395 de 23 de Novem-
bro de 1844..... 119

N.º 470. — Decreto de 26 de Agosto de 1846. —
Manda estabelecer no Arsenal de Marinha
da Côrte huma Aula de Geometria appli-
cada ás Artes..... »

N.º 471. — Decreto de 26 de Agosto de 1846. —
Approva a Tabella que marca as Ajudas de
custo de ida e volta, para os Comman-
dantes d'Armas de Provincias..... 123

N.º 472. — Decreto de 29 de Agosto de 1846. —
Separa o Termo da Villa da Imperatriz
do da Villa de Baturité, na Provincia do
Ceará..... 125

N.º 473. — Decreto de 12 de Setembro de 1846. —
Mandando organizar na Provincia de S. Pe-
dro do Sul huma Pagadoria Militar..... 126

N.º 474. — Decreto de 19 de Setembro de 1846. —
Designa os Termos, aos quaes se reuñem
os das Villas do Rio Bonito, da Estrella,

	e da Barra de S. João, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.....	127
N.º 475.	— Decreto de 23 de Setembro de 1846. — Modifica o Decreto n.º 326 de 2 de Outubro de 1843, que estabeleceu as Estações Navaes em toda a extensão da Costa do Imperio.....	128
N.º 476.	— Decreto de 29 de Setembro de 1846. — Approvando o Regulamento para execução do Artigo 17 dos Estatutos da Escola Militar.....	130
N.º 477.	— Decreto de 8 de Outubro de 1846. — Estabelece a regra que se deve observar na isenção de direitos concedida aos Chefes das Missões Diplomaticas acreditados nesta Côrte, para melhor execução do Artigo 91, § 3.º do Regulamento das Alfandegas do Imperio de 22 de Junho de 1836.....	135
N.º 478.	— Decreto de 12 de Outubro de 1846. — Para a arrecadação do imposto do ouro...	137
N.º 479.	— Decreto de 17 de Outubro de 1846. — Estabelece huma Bibliotheca de Marinha no Arsenal da Marinha da Côrte.....	143
N.º 480.	— Decreto de 24 de Outubro de 1846. — Resolve diversas duvidas sobre a Lei regulamentar das Eleições, a fim de que a mesma Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio.....	147
N.º 481.	— Decreto de 24 de Outubro de 1846. — Providenciando sobre os inconvenientes, que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brasil embarcações estrangeiras.....	151
N.º 482.	— Decreto de 14 de Novembro de 1846 — Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas.....	153
N.º 483.	— Decreto de 15 de Novembro de 1846. — Perdoa aos réos de primeira deserção, e aos de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros e de Artilharia da Marinha.....	160
N.º 484.	— Decreto de 25 de Novembro de 1846. — Declara como deve avaliar-se a renda li-	

	quida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o Cidadão para votar, e ser votado.....	161
N.º 485.	— Decreto de 26 de Novembro de 1846. — Reorganizando o Deposito de recrutas da Córte.....	162
N.º 486.	— Decreto de 26 de Novembro de 1846. — Dando nova organização às Companhias de Artífices da Córte.....	164
N.º 487.	— Decreto de 28 de Novembro de 1846. — Para execução da Lei N.º 401 de 11 de Setembro deste anno, quanto ao seu primeiro Artigo.....	166
N.º 488.	— Decreto de 19 de Dezembro de 1846. — Eleva os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Provincia do Maranhão..	167
N.º 489.	— Decreto de 19 de Dezembro de 1846. — Faz extensivo aos Empregados da Contadoria Geral da Marinha o Decreto de dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous, com algumas alterações.....	168
N.º 490.	— Decreto de 30 de Dezembro de 1846. — Regula a maneira de se passarem as Cartas de habilitação aos alumnos da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro..	169
N.º 491.	— Decreto de 30 de Dezembro de 1846. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Silveiras, na Provincia de São Paulo	170



COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.^o

PARTE 2.^a

SECÇÃO 1.^a

DECRETO N.^o 443 — de 24 de Janeiro de 1846.

Separa o Termo de Tamanduá dos de Villa Nova da Formiga e Piumhy, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica revogado o Decreto numero quatrocentos e seis de quinze de Março do anno passado, que reunio o Termo de Tamanduá aos de Villa Nova da Formiga e Piumhy; e em seu inteiro vigor o Artigo segundo do Decreto numero duzentos e quarenta e tres de seis de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous no que respeita ao mesmo Termo.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio Pardo em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N.^o 444 — de 24 de Janeiro de 1846.

Altera as disposições do Decreto N.^o 319 de 25 de Agosto de 1843.

Hei por bem, á vista da representação d'Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe d'El-Rei, e da informação sobre ella dada pelo Presidente da mesma Provincia, Decretar o seguinte.

REPUBLICA DO BRASIL
MINISTERIO DO INTERIO
1846

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Itabaiana dos de São Christovão e Soccorro; o da Divina Pastora do da Capella, e reunido ao das Laranjeiras; e o da Villa Nova dos de Propriá e São Pedro do Porto da Folha; ficando nesta parte alteradas as disposições dos Artigos primeiro e segundo do Decreto numero trezentos e dezenove de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio Pardo em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 445 — de 5 de Março de 1846.

Igualando os vencimentos das praças da Companhia de Pedestres da Provincia de Mato Grosso aos dos Corpos de Caçadores do Exercito.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Mato Grosso, sobre a insufficiencia dos vencimentos das praças de pret da Companhia de Pedestres d'aquella Provincia; Hei por bem Determinar que se abonem ás referidas praças os mesmos vencimentos que percebem as dos Corpos de Caçadores do Exercito; ficando derogado, nesta parte, o disposto na Tabella que baixou com o Decreto numero quatrocentos e trinta e cinco de trinta de Setembro do anno passado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Imperial Cidade de S. Paulo em cinco de Março de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL,

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 446 — de 7 de Abril de 1846.

*Crea hum Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos na
Villa de Jundiaby da Provincia
de S. Paulo.*

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em additamento ao Decreto numero cento e sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica creado hum Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos na Villa de Jundiaby desta Provincia.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio da Cidade de S. Paulo em sete de Abril de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 447 — de 19 de Maio de 1846.

Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitánias dos Portos.

Conformando-Me com o parecer das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de vinte e quatro de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem Approvar o Regulamento por ellas apresentado para as Capitánias dos Portos, mandadas estabelecer nas diversas Provincias do Imperio pelo Decreto numero trezentos e cincoenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco; e Ordeno que se observe o mencionado Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

REGULAMENTO DA CAPITANIA DOS PORTOS, A QUE SE REFERE
O DECRETO DESTA DATA.

TITULO I.

Dos Empregados da Capitania dos Portos.

Art. 1.º Haverá hum Estabelecimento Naval denominado — Capitania do Porto —, em cada hum das Pro-

vincias maritimas do Imperio, designadas nos Artigos se guintes.

Art. 2.º Em cada hum das Capitánias dos Portos das Provincias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector do Arsenal, o qual perceberá, além do soldo e mais vencimentos, que como tal lhe competirem, hum gratificação de quatrocentos mil réis por anno.

Art. 3.º Na Capitania do Porto da Provincia da Bahía servirá de Capitão do Porto o respectivo Intendente, que, na conformidade dos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, accumula as funcções de Inspector, o qual perceberá, além do seu ordenado, a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 4.º Nas Capitánias dos Portos das Provincias do Rio Grande de São Pedro do Sul, e Santa Catharina, servirá de Capitão do Porto hum Official superior d'Armada, o qual perceberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em Navio de Guerra.

Art. 5.º Em cada hum das Capitánias dos Portos, as de que trata o Artigo antecedente, haverá hum Secretario com o ordenado de quatrocentos mil réis por anno; podendo servir naquellas Provincias, onde houver Arsenaes, os Secretarios das Inspecções; e a este se abonará, além do seu ordenado, a gratificação de trezentos mil réis.

Art. 6.º Ao Capitão do Porto compete:

1.º A Policia naval do Porto, e seus ancoradouros; e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto.

2.º A inspecção, e administração dos Pharoes, Barcas de socorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação.

3.º A matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto, e das costas, praticagem destas, e das barras.

4.º Impor as multas pelas contravenções deste Regulamento.

5.º Decidir summariamente as questões de Policia naval, prejuizos, ou damnos causados pelos Navios entre si dentro do Porto.

6.º Requisitar o auxilio das Autoridades Civis, e Militares, e da Força armada, quando lhe for preciso, para fazer effectivas as disposições do Regulamento, prender, e punir os contraventores.

7.º Ordenar as despezas do Estabelecimento, dentro dos

limites, que annualmente lhe forem marcados pelo Ministerio da Marinha, ou conforme as ordens e autorisações especiaes, que pelo mesmo Ministerio lhe forem dadas.

8.º Designar hum ou dous individuos dos que se acharem empregados nos Arsenaes, onde os houver, ou dos que servirem perante as Autoridades Judiciaes do lugar, para fazerem as diligencias necessarias para o expediente da Capitania do Porto, e do processo; assignando a cada hum a gratificação até seiscentos e quarenta réis nos dias em que tiverem serviço, a qual perceberão além dos emolumentos que deverem pagar as partes, regulados pelos Regimentos dos salarios judiciaes.

Art. 7.º Ao Capitão do Porto serão subordinados os individuos empregados na Capitania, nos Pharoes, nas Barcas de soccorro, nas de escavação; e os que se empregão no trafico do Porto, rios, lagoas, costas, e na praticagem destas e das barras.

Art. 8.º O Secretario terá a seu cargo lavrar todos os termos, e registral-os; bem como a correspondencia official e ordens que se expedirem; fazer a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, e dos individuos empregados na vida do mar, registrando-as separadamente em livros proprios; organizar no fim de cada anno civil mappas de todos os Navios entrados e sahidos, com declaração das tripolações, tonelagens, portos d'onde sahidos e para onde destinados; e igualmente mappas de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo o ramo a que cada hum pertencer.

TITULO II.

Da Policia dos Portos, sua conservação e melhoramento.

CAPITULO I.

Dos Portos, Caes, Praias, e Recifes no Litoral.

Art. 9.º O Capitão do Porto cuidará constantemente na conservação, e bom estado do Porto, pelo que pertence á sua limpeza, profundidade, e segurança; e promoverá o melhoramento delle por todos os meios ao seu alcance; propondo ao Governo as medidas, que para esse fim julgar convenientes, acompanhadas as suas representações dos planos das obras, e dos orçamentos das despezas della.

Art. 10. O Capitão do Porto, ouvida a respectiva Camara Municipal, e com approvação do Ministro da Marinha, designará, e marcará nas praias e terrenos de marinha, reservados para logradouros publicos, huma porção sufficiente para estaleiros e outros usos do expediente do Porto.

Art. 11. Ninguem poderá dentro do litoral do Porto, ou seja na parte reservada para logradouro publico, ou seja na parte que qualquer tenha aforado, construir embarcação de coberta, ou fazer cavas para as fabricar encalhadas, sem que, depois da licença da respectiva Camara Municipal, obtenha a do Capitão do Porto, o qual a não dará sem ter examinado se poderá, ou não resultar d'ali algum damno ao Porto.

Art. 12. Ninguem poderá lançar entulhos nas praias ou caes do litoral do Porto, e sim no lugar designado pela Camara Municipal. O contraventor será sujeito, além da multa devida á Camara Municipal, a tirar outra vez o entulho que houver lançado, se com effeito puder ser spanhado na occasião, ou se souber quem foi; mas quando se ignore, a Capitania do Porto, á expensas do cofre das multas, mandará fazer esse trabalho.

Art. 13. Ninguem poderá fazer aterros, ou obras no litoral do Porto, ou rios navegaveis, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal, e pela Capitania do Porto seja declarado, depois de feitos os devidos exames, que não prejudicão o bom estado do Porto, ou rios, os Estabelecimentos Nacionaes da Marinha de guerra, e os logradouros publicos, sob pena de demolição das obras, e multa, além da indemnisação do damno que tiver causado.

Art. 14. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas, ou nos caes por mais de 5 dias, ancoras, peças d'artilharia, amarras, ou outros quaesquer objectos que embaracem o transito e servidão publica, ainda que tenha licença da Camara Municipal. E quando para o deposito e demora de taes objectos der licença o Capitão do Porto sem prejuizo da sobredita servidão, só se poderá fazer da batente do preamar das aguas vivas para cima. Os contraventores, além da multa a que forem sujeitos pelas Posturas da respectiva Camara Municipal, serão obrigados a fazer escavar qualquer arêa, que se accumule em detrimento do Porto.

Art. 15. Nenhum proprietario ou arrendatario de trapiche, poderá usar de fachos accesos quando carregão

ou descarregão embarcações de cabotagem, podendo porém usar de lamedes. Os contraventores serão sujeitos á reparação do damno, além da multa devida á Camara Municipal.

Art. 16. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praias, não lançarão ancoras em lugar que no preamar fiquem cobertas, mas sim onde estejam descobertas, a fim de evitar o damno que disso possa resultar ás embarcações do trafico do Porto. Os contraventores serão sujeitos á multa de dez a vinte mil réis, e á reparação do damno que houver.

CAPITULO II.

Das entradas, e sahidas dos Navios.

Art. 17. Quando entrar no Porto qualquer embarcação nacional ou estrangeira, o Official de Registro do Porto entregará ao Capitão, ou Mestre hum exemplar do Regulamento do Porto, que será restituído na Capitania, quando a embarcação tenha de se retirar, ou desmanchar.

Art. 18. Logo depois de visitada a embarcação pelas Repartições Fiscaes, e de saude, o Capitão ou Mestre irá á Capitania do Porto dar entrada, onde se tomará nota do nome do Capitão, da embarcação, praça ou porto a que pertence, do dono ou consignatario, numero das pessoas da tripolação, lugar donde vem, Nação a que pertence, seu porte em toneladas, quaes os passageiros, qualidade e quantidade de lastro. Se o Capitão ou Mestre não puder ir pessoalmente, mandará a sobredita declaração por escripto, por elle assignada, ou por algum dos Officiaes da embarcação.

Art. 19. Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer Navio mercante, que pretender sahir, irá na vespera apresentar seus Despachos á Capitania do Porto para serem ali examinados; e, estando correntes, se lançará em hum livro de registro o nome do Capitão, ou Mestre, dono, ou consignatario do Navio, a Nação, o numero das pessoas da tripolação, tonelagem, e porto a que se destina; devendo depois entregar-lhe hum documento, que elle apresentará no Registro do Porto. O encarregado do Registro do Porto notará no verso desse documento o dia da sahida, e os nomes dos passageiros, enviando-o depois á Capitania. Todo aquelle que assim não praticar será obrigado pelo Registro do Porto ao seu cumprimento, e su-

jeito á multa de quatro mil réis: os registros e notas deste Artigo, e do antecedente serão feitos gratuitamente.

Art. 20. Nenhum Navio mercante, nacional ou estrangeiro, depois de entrar o Sol, ou antes deste nascer, poderá sahir do Porto.

CAPITULO III.

Dos Ancoradouros.

Art. 21. A Capitania do Porto coadjuvará o que pelas Repartições da saude e da Alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga, e descarga; e quando algumas das disposições respectivas lhe pareçam inconvenientes, ou entenda que outras se podem dar mais conformes aos interesses publicos e particulares, o proporá explicitamente ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para se deliberar.

Art. 22. Tambem conforme o uso, e for mais conveniente, a Capitania do Porto proporá ao Governo o lugar mais proprio para ancoradouros da quarentena, e da franquia, carga, e descarga, sendo os dous ultimos ancoradouros subdivididos para Navios, que tenham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para embarcações de cabotagem, cuja carga não for sujeita á direitos d'Alfandega. Tambem conforme o uso e for mais conveniente, designará ancoradouros para os Navios que tenham de fabricar, e para aquelles que não tenham destinos. As cabreas, barcaças, armazens navaes, e embarcações do trafico do Porto, amarrar-se-hão nos lugares, e pela fórma que for indicada pela mesma Capitania.

Art. 23. Os Navios de guerra nacionaes e estrangeiros, ancorarão onde mais convier, fóra dos ancoradouros destinados para os Navios mercantes, nos Portos em que para isso tiverem commodidade; e naquelles em que a não houver tomarão lugar no ancoradouro de franquia, e não poderão sahir do ancoradouro para fabricar, sem que primeiro tirem a polvora; devendo, os primeiros fazel-o por ordem superior, e os segundos requisital-o pela Autoridade que represente o seu Paiz, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que solicitará permissão para o deposito ao Ministro da Guerra, prevenindo ao da Marinha desta mudança. Nas Provincias taes requisições serão feitas aos respectivos Presi-

dentes. Os Navios mercantes nacionaes e estrangeiros praticarão semelhantemente, quando tiverem a mesma precisão.

Art. 24. Nenhum Navio mercante nacional ou estrangeiro poderá passar do ancoradouro de franquia, trazendo polvora á bordo, sem a descarregar, ou seja esta de carga, ou para uso da propria defesa: o Capitão ou Mestre requererá o deposito della, não podendo tornar a receber a que se destinar para seu uso, senão quando estiver o respectivo Navio outra vez no ancoradouro da franquia, e na vespera da partida. Poderá porém o Capitão do Porto permittir que se conserve na embarcação aquella pequena quantidade de polvora, que julgar precisa para signaes.

Art. 25. Todo o Navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, fará conduzir a sua polvora de carga ou de defesa, coberta com encerado, levando a embarcação de condução arvorada huma bandeira encarnada, e indo acompanhada d'hum Guarda, quando for mercante.

Art. 26. Todo o Navio mercante nacional ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga ou descarga, deverá ter os páos de bujarrona e giba dentro; e nos Portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retanca dentro, e as vergas desamantilhadas; e só em vespera de salida para o ancoradouro de franquia, a fim de envergar panno, poderá amantilhar vergas e deitar fóra os páos, menos o da giba, que só o porá no ancoradouro de franquia. O contraventor será multado em quatro mil réis por cada vez, e perderá o direito á indemnisação no caso de lhe serem partidos por abalroamento.

Art. 27. Nenhum Navio poderá dar, no acto de amarrar-se, outra direcção ás suas ancoras, que não seja a que estiver adoptada pelo uso do Porto. O contraventor será obrigado a suspendel-as, e dar-lhes essa direcção, e quando o não faça será a isso constrangido, e depois multado em seis mil réis.

Art. 28. Todo o Navio nacional ou estrangeiro será obrigado a ter boias nas ancoras das suas amarrações; não podendo amarrar espias a estas boias. O contraventor será obrigado á reparação do damno, havendo-o, e além disso multado em seis mil réis.

Art. 29. Todos e quaesquer Navios deverão, nos dif-

ferentes ancoradouros , prestar reciprocos auxilios em o acto de amarrar-se ou desamarrar-se , como seja receber huma espia , arrear a amarra por algum incidente imprevisto , &c.

Art. 30. He prohibido a todo e qualquer Navio dar tiros , ou salvar , a não estar no ancoradouro de franquia , e neste mesmo o não poderá fazer , levando tacho o tiro. Aquelle que transgredir será sujeito á reparação do damno , havendo-o , além de ser multado em oito mil réis.

Art. 31. Não será permittido , dentro dos ancoradouros de carga e descarga , conservar fogo a bordo , depois do toque de recolher , além da lanterna de que trata o Artigo 133 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 , e de huma luz que poderá ter em lanterna fechada na camara de cada Navio. O contraventor ficará obrigado á reparação do damno que possa haver , e será multado em dez mil réis.

Art. 32. Nenhum Navio poderá sahir sobrecarregado , nem levar carga no convés que cause perigo. O Capitão do Porto o regulará com prudencia , vigiando com attenção sobre taes circumstancias ; e o Capitão ou Mestre se conformará com o que elle determinar.

Art. 33. Nenhum Navio mercante poderá mandar os seus botes ou escaleres , á bordo do Navio que entrar ou sahir ; poderão com tudo enviar suas lanchas para o rebocar ou ajudar a amarrar , não podendo porém estas atracar ao portaló , e só sim amarrar-se pela pópa em quanto seu serviço não for necessario.

Art. 34. Nenhum Navio mercante poderá ter amarradas suas embarcações miudas , senão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga : no de franquia lhe será permittido ter a lancha pela pópa. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 35. Nenhum navio mercante poderá ter as suas embarcações miudas fóra do Navio depois do tiro de recolher , salvo por algum motivo extraordinario , que justificará. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 36. Os barcos do trafico do Porto , empregados nas cargas e descargas , não poderão carregar generos senão até á linha d'agua que lhes estiver marcada , e estando estanques. Todo aquelle Arraes que o contrario obrar , será punido com hum até dez dias de prisão.

Art. 37. Somente aos escaleres d'Alfandega , Capitania do Porto , ou Registro , será permittido andar pe-

los ancoradouros de carga e descarga, depois do tiro de recolher, em rondas ou em algum outro serviço. Qualquer bote ou escaler que for encontrado, a não ser de Navio de guerra, será apprehendido, e multado o respectivo Navio ou dono em dez mil réis, além das em que incorrer conforme os Regulamentos das Repartições Fiscaes.

Art. 38. Ninguém poderá rocegar, nos differentes ancoradouros, ancoras perdidas sem licença do Capitão do Porto, e este a não permittirá senão por quinze dias; devendo depois a ancora, no caso de achada, ser apresentada para se examinar se pertence ou não ao que a achou, e no caso negativo, ficar para uso da Capitania ou do Arsenal, indemnizando-se a despeza que se houver feito com esse trabalho.

Art. 39. He prohibido nos ancoradouros apresentar-se individuo algum nú de dia, por qualquer motivo que seja; e andarem indecentes os que se empregarem nas embarcações do trafico do Porto. Os contraventores ficarão sujeitos á prisão por tres dias, e ao recrutamento sendo nacionaes. Havendo ferimento, ou constituindo a acção deshonesta delicto policial, serão os individuos presos, e remettidos á Autoridade criminal de terra.

CAPITULO IV.

Dos Ancoradouros dos Navios em fabrico, velhos, e sem destino.

Art. 40. Todo o proprietario, cuja embarcação estiver com agua aberta, e que por seu descuido for a pique, será obrigado a tiral-a do fundo, e a encallal-a, ou para a desmanchar, ou para reparal-a.

Art. 41. No caso do Artigo antecedente, se dentro de quinze dias, depois da intimação feita ao proprietario, ou seu legitimo representante no lugar, elle não tirar do fundo a embarcação que havia ido a pique, importará isso o abandono della, e neste caso ficará á cargo da Capitania o trabalho, e proveito; podendo o Capitão do Porto fazer arrematar o desmanchio, ou tomal-o a seu cargo. Em todo o caso não será o proprietario isento de huma multa, que cubra as despesas, no caso de deficit.

Art. 42. Quando hum proprietario pretender desmanchar qualquer embarcação, deverá requerel-o ao Capitão do Porto, para este lhe marcar o lugar. O mesmo

Capitão do Porto fará então lavrar hum termo, pelo qual aquelle proprietario se obrigue, dentro d'hum prazo razoavel, a fazer o desmancho, sem deixar objecto algum, que possa contribuir para ruina do Porto.

Art. 43. He prohibido aos Mestres encarregados dos fabricos dos Navios acender fogo em suas lanchas para derreter breo, pixe, &c., a não as terem distante delles, e de quaesquer outras embarcações, o comprimento de huma amarra pelo menos. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

Art. 44. He igualmente prohibido nos ancoradouros dos Navios em fabrico, e dos sem destino, andarem os Pescadores de noite pescando com fachos acesos; devendo ser multados os contraventores em quatro mil réis.

CAPITULO V.

Das soccorros em occasião de incendio, e perigo naval.

Art. 45. Toda a vez que se incendiar qualquer embarcação de guerra, ou mercante, as que estiverem proximas da incendiada tratarão logo de se afastar della; e as que estiverem em posição favoravel, deixando a bordo a gente necessaria para guarda e segurança das mesmas, prestarão logo todo o auxilio, que lhes for possivel. Os Capitães ou Mestres, apenas observarem o signal de incendio, ou ouvirem no mar, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus bordos, onde permanecerão até reconhecer-se ter cessado o incendio. O Navio que primeiro observar o incendio, tendo polvora a bordo, fará signal com dous tiros successivos, e com o intervallo de trinta segundos; ou içará huma grande luz no penol da mesena, sendo a lanterna forrada de filele encarnado.

Art. 46. O Capitão do Porto, ou seus subordinados, logo que chegarem á bordo do Navio incendiado, ao mesmo tempo que lhe applicarem as bombas, empregarão todos os meios de o tirarem d'entre os outros, para lugar onde não prejudique. No caso de não haver probabilidade de o salvar, o levarão para alguma praia, ou corôa que estiver mais proxima; mas se a rapidez do incendio o não permittir, e correr mesmo risco de se communicar a outros, em taes circumstancias o metterão a pique. Acabado o incendio deverá o Capitão do Porto mandar, sem perda de tempo, passar fundas ao Navio submergido, a fim de o pôr á nado.

Art. 47. Todos os Navios de tres mastros serão obrigados a ter oito baldes de lona, páo, ou sola alceados; e com seus fieis, e dous machados sempre promptos. Os de dous mastros terão metade; sob pena de multa huns e outros em quatro mil réis.

Art. 48. Os Praticos, ou Capatazes da gente do trafico do Porto, apresentar-se-hão com suas lanchas guarnecidas (os que as-tiverem) no lugar do incendio; e se não forem promptos em acudir, o Capitão do Porto os prenderá por tempo de tres a oito dias, ou os multará de dous a oito mil réis.

Art. 49. Em occasião de temporal, logo que se observar alguma embarcação em perigo, ou com signal de pedir socorro, todos os Praticos e Capatazes, segundo o detalhe que a respeito se houver feito, irão á Capitania do Porto com suas lanchas devidamente equipadas; de dia, ao signal de huma bandeira azul içada no mastro que deverá haver na Capitania; e de noite, ao signal de hum tiro de peça, e hum foguete ao mesmo tempo. A gente que for mandada a socorro será paga pelo Navio em perigo, assim como os alugueis de ancoras, ancorotes, e viradores, que se lhe prestarem.

Art. 50. O Capitão do Porto fará hum detalhe entre os Navios nacionaes que estiverem no Porto, a fim de que haja hum diariamente encarregado de ser o primeiro que em occasião de incendio, ou de perigo de Navio, faça equipar a sua lancha, regularmente guarnecida conforme a natureza do socorro. O Navio que estiver de dia, terá içada huma bandeira azul no tope de proa.

CAPITULO VI.

Dos lastros dos Navios.

Art. 51. Logo que qualquer embarcação quizer descarregar, ou receber lastro, deverá requerer ao Capitão do Porto a devida permissão, e este indicará o lugar aonde deva ser tirado, ou lançado.

Art. 52. He prohibido embarcar, ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar no lugar do ancoradouro, e da mesma fórma a varredura do porão em occasião de limpeza; o contraventor no primeiro caso será sujeito a huma multa de cincoenta mil réis, e no segundo, além da multa de cem mil réis a hum conto de réis, será preso de hum até trinta dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 53. Será permittido a quaesquer embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença do Capitão do Porto, e tomando-se as cautelas, que elle ordenar, para não cahir no mar.

Art. 54. Será permittido ás embarcações de cabotagem irem fóra dos ancoradouros receber lastro.

TITULO III.

Da Inspeção, e administração dos Pharoes, Barcas de soccorro, Balisas, Boias, e Barcas de escavação.

CAPITULO UNICO.

Art. 55. Ficará a cargo do Capitão do Porto a inspeção, e administração dos Pharoes, Barcas de soccorro, e de escavação, fazendo conservar tudo em bom estado de satisfazer os seus fins, e informando circunstanciadamente ao Governo o que entender necessario para o seu melhoramento, com indicação das providencias, que se devem dar, e com o orçamento das despezas precisas.

Art. 56. Nos Portos, ou rios, em que, para segurança da navegação, forem necessarias boias, e balisas, a Capitania do Porto as mandará collocar, empregando na sua conservação a maior vigilancia.

Art. 57. Nos rios navegaveis a vigilancia na conservação das boias e balisas será incumbida pela Capitania do Porto a pessoa idonea, que perceberá huma gratificação proporcional ao seu trabalho, bem como lhe marcará quaes as suas obrigações.

Art. 58. Todo aquelle que destruir boias, ou balisas será preso de hum a cinco dias, multado de vinte a trinta mil réis, e constringido á reparação do damno.

TITULO IV.

Da Matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto, e das costas, e praticagem d'estas

CAPITULO I.

Da Matricula das tripolações das embarcações de coberta.

Art. 59. Fica instaurada na Repartição da Marinha a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, empregadas na navegação de grandes rios, e la-

goas, de pequena e grande cabotagem, e de longo curso: constará ella da naturalidade, nome, filiação, idade, signaes do individuo, e do ajuste da soldada, que elle for ganhar durante a viagem da embarcação.

Art. 60. Todas as vezes que qualquer embarcação nacional de coberta se destinar a navegação declarada no Artigo antecedente, deverá o Capitão ou Mestre dirigir-se a Capitania do Porto com sua tripolação, para ali fazer a declaração do trato e do ajuste das soldadas de cada hum dos individuos durante a sua futura viagem. O Secretario da Capitania do Porto passará então a lavrar hum termo, em que se declarem quaesquer condições que houverem sido feitas entre o Capitão ou Mestre, e a respectiva tripolação, bem como a soldada ajustada; lançando igualmente o nome de cada individuo, seus signaes, naturalidade, &c. Este termo será assignado pelo Capitão do Porto, Secretario, e o respectivo Capitão ou Mestre. Concluido isto o Secretario extrahirá o rol de equipagem ou matricula, organizado em fôrma de mappa nominal, lançando nelle em resumo, como observação, as condições do trato, &c., e assignando conjunctamente com o Capitão do Porto, o entregará ao Capitão ou Mestre.

Art. 61. Nenhum Capitão ou Mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripolação, poderá despedil-o sem concluir a viagem a que se propoem, salvo porêem pagando-lhe por inteiro a soldada, ou convencionando-se por qualquer maneira.

Art. 62. Nenhum individuo, da mesma fôrma, poderá exonerar-se de seguir na respectiva embarcação, depois de estar nella matriculado; o Capitão ou Mestre neste caso poderá coagil-o em virtude do trato, dirigindo-se nos Portos do Imperio ao Capitão do Porto, a fim deste providenciar; e nos estrangeiros aos Consules do mesmo Imperio. Todavia se o individuo que pretender desligar-se der outra pessoa em seu lugar, e nisso convier o Capitão ou Mestre, não haverá lugar o recurso indicado, devendo entretanto fazer-se disso sabedor ao Capitão do Porto, a fim de mandar fazer a conveniente nota na matricula.

Art. 63. Nenhum Capitão ou Mestre de embarcação nacional ou estrangeira poderá admittir individuo algum em sua tripolação, sendo nacional, sem Bilhete do Capitão do Porto, em que mostre estar o individuo desembarcado, quer do serviço do Estado, quer de engajamento em outro Navio; e sendo estrangeiro, sem hum documento

do Consul de sua respectiva Nação , em que declare estar desembarçado , e do mesmo Capitão do Porto , por onde conste não ter engajamento em Navio Brasileiro.

CAPITULO II.

Da Matricula de todos os individuos empregados na vida do mar.

Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida do mar , tanto no trafico do Porto , e pequenos rios , como na navegação dos grandes rios e lagoas , na pequena e grande cabotagem , nas viagens de longo curso , e na pesca , serão matriculados na Capitania do Porto , e na fórma deste Regulamento.

Art. 65. Da mesma fórma se matricularão os Calafates e Carpinteiros de embarcações , comprehendidos no numero , que para cada Porto designar o Capitão.

Art. 66. No primeiro Domingo de cada mez todos os individuos da vida do mar deverão apresentar-se na Capitania do Porto com suas matriculas á passar mostra , e o Capitão do Porto porá em cada matricula o — visto. — Os Pescadores que não forem do districto do Porto irão ao quartel do respectivo Capataz , o qual do mesmo modo porá o — visto — nas matriculas ; remettendo depois á Capitania hum mappa nominal dos individuos que comparecerão , declarando os que faltárão , e qual o motivo.

Art. 67. Os individuos empregados na navegação , que não estiverem no Porto no dia de mostra acima designado , irão no primeiro Domingo , depois do dia da sua chegada , á Capitania do Porto em que se acharem , apresentar-se com suas matriculas para nellas o Capitão do respectivo Porto pôr o — visto. — Se o ponto em que se acharem for muito distante da Capitania do Porto , apresentar-se-hão ao Capataz do lugar , o qual deverá pôr o — Visto — nas matriculas que lhe forem presentes.

Art. 68. Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da Guarda Nacional , e dos mais onus civis. Serão porém sujeitos ao serviço naval da Marinha de guerra , todas as vezes que for necessario , e segundo suas circumstancias.

Art. 69. Os que forem remissos em comparecer ás revistas de mostra , nos tempos e pela fórma indicada nos Artigos antecedentes , serão punidos com prisão correccionalmente de hum até oito dias , ou multa.

CAPITULO III.

Do arrolamento das embarcações nacionaes.

Art. 70. Todas as embarcações nacionaes construidas no Imperio, ou mandadas construir fóra, ou compradas ao estrangeiro, serão numeradas e arqueadas. Em cada Capitania se fará dellas hum arrolamento, lançando-se em livro proprio o nome do dono, o da embarcação, suas dimensões de boca, pontal, quilha limpa, sua mastreação, comprimento de roda á roda, lugar onde construida, em que anno, e finalmente o nome do Mestre que a construiu, sendo ella nacional. Prevalecerá a arqueação feita pelas Repartições Fiscaes, e por ellas se fará a averbação.

Art. 71. Sempre que se comprar, ou vender huma embarcação nos Portos do Imperio, em ambos os casos os titulos do anterior proprietario serão entregues á Capitania do Porto onde se realisar a compra, ou venda; e o Capitão do Porto, fazendo-os archivar, mandará abrir assentamento á embarcação comprada quer a estrangeiro, quer a nacional, pondo-se a verba da venda no assentamento da que for vendida; no caso de pertencer a embarcação á Capitania da respectiva Provincia. Mas quando pertença ella á Capitania d'outra Provincia, o Capitão do Porto daquella onde se verificar a compra ou venda, avisará officialmente ao outro Capitão do Porto, a fim de proceder este aos novos assentamentos, ou mandar pôr as necessarias verbas.

Art. 72. Todos os Capitães do Porto das diversas Capitancias enviarão annualmente, até o dia quinze do mez de Janeiro, ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, mappas estatisticos de todas as embarcações das diferentes classes, bem como dos individuos n'ellas empregados, para de todos estes mappas mandar elle organizar os mappas geraes, que deverá dirigir á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha no principio de cada anno.

CAPITULO IV.

Das Embarcações do trafico do Porto, e nos rios navegaveis, e dos individuos nas mesmas empregados.

Art. 73. Pela Capitania do Porto serão designados os lugares, onde devão estacionar as embarcações do tra-

fico do Porto, e rios navegaveis: todas serão numeradas e marcadas com huma letra do Alphabeto no costado, e nas velas (as que as tiverem) para designar a respectiva Estação.

Art. 74. Pela Capitania do Porto será feito hum arrolamento de todas estas embarcações, no qual se especificquem as correspondentes dimensões, e se declare o nome do dono e sua moradia.

Art. 75. Todos os individuos empregados em tal serviço serão matriculados na Capitania do Porto, e divididos em Secções. Cada Secção será composta dos individuos que trabalharem em huma determinada Estação.

Art. 76. Todas as embarcações empregadas no trafico do Porto, e rios navegaveis, além da matricula, de que os respectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tal serviço empregar-se sem huma licença por escripto dada pela Capitania do Porto, onde ficará ella registrada: estas licenças serão reformadas no fim de cada hum anno, e não poderão ser transmissiveis; o que contravier será multado de quatro a dez mil réis.

Art. 77. Cada Secção terá hum Capataz, e o numero de Subcapatazes, que conforme a labutação da respectiva Estação forem necessarios. Huns e outros serão nomeados pelo Capitão do Porto, d'entre os individuos os mais capazes da mesma Estação.

Art. 78. Cada Capataz responderá pela policia de sua Estação. Não poderá fazer castigos senão por pequenas faltas, limitando-se estes á limpeza da Estação. Nos delictos de pancadas, ferimentos, roubos, mortes, &c., prenderá o delinquente á ordem da Autoridade policial do lugar, fazendo-o conduzir á presença desta com a competente parte.

Art. 79. Cada Capataz poderá incumbir os seus Subcapatazes daquillo que julgar conveniente a bem da policia local, particularmente em sua ausencia. Detalhará diaria ou semanalmente o numero sufficiente de individuos da sua Secção, que deverá apresentar-se na Capitania do Porto por occasião de incendio no mar, ou em terra, ou quando houver Navio em perigo.

Art. 80. Havendo bombas de incendio no bairro da respectiva Secção, o Capataz della mandará os individuos detalhados, segundo o Artigo antecedente, para o lugar onde se acharem as bombas, a fim de trabalharem com ellas.

Art. 81. No caso de se haver prestado auxilio e tra-

balho, o Capataz fará huma relação dos individuos que trabalharão, certificada pelo Mestre, Contramestre, ou Official de Calafate que houver acompanhado as bombas, ou pelo encarregado das mesmas. Taes individuos serão gratificados pela Capitania do Porto, em proporção do trabalho que houverem prestado, e em relação ao jornal de hum servente. Quando o auxilio for de perigo de Navio, serão pagos pelo respectivo dono ou consignatario, segundo o uso do Porto.

Art. 82. Cada Capataz vigiará por si e por seus Subcapatazes, que haja a maior subordinação nos seus subalternos, que os passageiros sejam tratados com attenção, não soffrão prejuizos na mais pequena parte do seu trem, fazendo mesmo que se lhe restituão quaesquer objectos que por esquecimento tenham deixado. Quando o dono de hum objecto deixado não for conhecido, ou não se souber de sua residencia, será a cousa achada dirigida á Capitania do Porto, para por esta serem feitos os competentes annuncios; mas se depois de repetidos elles não apparecer o dono, será entregue ao Juizo a que pertence a arrecadação das cousas de que se não sabe dono.

Art. 83. Os Capatazes nos seus impedimentos serão substituidos pelos Subcapatazes conforme a ordem numerica, que será segundo o merecimento individual.

Art. 84. Os Capatazes usarão de huma jaqueta azul, tendo na gola, ao alto de cada lado, hum emblema de metal da configuração de dous remos cruzados com huma ancora, como se vê na figura junta. Os Subcapatazes usarão da mesma jaqueta e emblema, porém sem ancora; não sendo d'ora em diante admittidos mais quaesquer outros usos que a respeito se tenham introduzido nas Provincias.

Art. 85. O Capitão do Porto poderá demittir a qualquer Capataz ou Subcapataz, quando não cumpra seus deveres.

CAPITULO V.

Dos Pescadores.

Art. 86. Todos os Pescadores serão divididos em districtos: cada districto será composto dos individuos empregados na pesca interior e exterior, que residirem em bairro ou lugarejo da Cidade, Villa, ou Costa.

Art. 87. Cada districto terá hum Capataz que inspeccione os demais Pescadores, hem como os Subcapata-

zes que forem precisos para o coadjuvarem: huns e outros serão da escolha e nomeação do Capitão do Porto da respectiva Provincia.

Art. 88. Todas as disposições, quanto a deveres e incumbencias de Capatazes e Subcapatazes das Estações de embarque, matricula dos individuos, arrolamento, numeração e marcação com letras no costado, e velas das embarcações, serão applicaveis aos Pescadores.

Art. 89. O Capitão do Porto irá, ou mandará fazer na primeira vez, por pessoa por elle commissionada, o arrolamento e matricula. Quando depois houverem de se matricular quaesquer individuos, se dirigirão estes ao respectivo Capataz, o qual, procedendo na fôrma ordenada, enviará depois hum relação nominal dos individuos matriculados, e hum mappa das embarcações que accrescerem ao Capitão do Porto; e este, mandando proceder aos competentes assentamentos, remetterá ao mesmo Capataz as respectivas certidões de matriculas, para este as entregar a cada individuo.

Art. 90. Os Capatazes e Subcapatazes usarão tambem de huma fardeta azul, tendo na gola hum emblema analogo de dous anzoës cruzando-se, com a differença que os Capatazes terão de mais huma ancora neste emblema.

CAPITULO VI.

Da Praticagem.

Art. 91. Nas Provincias em que seus Portos a navegação necessitar de Praticos de barras, ancoradouròs, rios, lagoas, e costas, cada Capitania organizará hum Regulamento, em que se marque o numero de Praticos, que deve haver, habilitações que devem ter, e suas obrigações; deveres dos Capitães e Mestres para com estes, Tabella do quanto devem receber pela praticagem, e penas a que ficão sujeitos huns e outros.

Art. 92. No mesmo Regulamento se marcará a fôrma, por que devem ser feitos os exames, para se obter o diploma de Pratico, que será passado pelo Capitão do Porto; bem como que haverá hum cofre, para nelle se depositarem todas as quantias de praticagem, de entradas e salidas, e de movimento nos ancoradouros, para ser sua totalidade dividida proporcionalmente pelo Praticomór e mais Praticos, conforme for especificado no Regulamento.

Art. 93. Depois de organizado o Regulamento será remettdo pelo Capitão do Porto á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha para ser approvedo.

TITULO V.

Dos prejuizos ou damnos causados pelos Navios entre si dentro do Porto.

CAPITULO I.

Dos damnos causados por Navios velejados.

Art. 94. Bordejando dous Navios dentro do Porto, ou fóra, ainda entre pontas, o que for com amura por E. B. terá a preferencia em bordos desencontrados. Se neste caso o outro receber avaria, ou a causar, não só não terá direito á indemnisação, mas pelo contrario será obrigado a indemnisar qualquer damno que cause. Todavia, se o Navio for nacional, e de guerra, terá sempre a preferencia.

Art. 95. Bordejando dous Navios em bordos oppostos junto da costa, banco, ou qualquer outro perigo, o que vier na bordada para fóra não será constringido a mudar de rumo. Qualquer damno que este tiver por haver manobrado a fim de evitar o abalroamento, ou mesmo por este ter tido lugar, será indemnizado pelo outro Navio.

Art. 96. Apresentando-se dous Navios na costa em frente d'hum Porto, hum pairando atravessado, outro velejado, se o primeiro for abalroado pelo segundo, será este obrigado á reparação do damno. O abalroamento porém será comprovado perante o Capitão do Porto, bem como o serão todas as circumstancias do facto, com audiencia do Capitão ou Mestre do Navio abalroador, precedendo a tudo a necessaria vistoria pelos peritos.

Art. 97. Apresentando-se dous Navios a entrar em hum Porto de difficil entrada, o Navio mais desviado deverá esperar que o mais proximo entre primeiro. Se aquelle por melhor de vela vier encontrar-se com este outro, e tiver lugar o abalroamento, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 98. Do mesmo modo na sahida, o que estiver mais desviado deverá esperar que saia o que se achar mais proximo á barra.

Art. 99. Todo o Navio que entrar ou sair deverá franquear a passagem ao que sair ou entrar, vindo este com vento escaso.

Art. 100. Todo o Navio que andando á espia, ou que no acto de se fazer á vela, ou que velejado causar damno a outro Navio fundeado, quer no montante do seu casco, apparelho, e amarração, quer em sua carga, será obrigado á indemnisação do damno.

CAPITULO II.

Dos damnos causados por Navios fundeados.

Art. 101. Achando-se hum Navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o Capitão ou Mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir que o Navio proximo suspenda ou ponha a pique a sua ancora para lhe dar passagem, huma vez que o Navio ancorado esteja em circumstancias de fazer semelhante manobra sem perigo proprio; mas deverá aquelle indemnisar a este a avaria que para lhe evitar o perigo tiver soffrido.

Art. 102. Todo o Navio fundeado, logo que delle se approximar hum outro velejado, deverá alar para seu portaló a lanxa ou bote que estiver pela pópa. Não o fazendo, não só não terá direito á indemnisação do damno, no caso de havel-o, mas pelo contrario será obrigado á reparação de qualquer prejuizo, que por semelhante falta o velejado possa soffrer.

Art. 103. Todo o Navio ancorado he responsavel pelo damno causado por falta de boias das ancoras de suas amarrações, salvo havendo-se perdido, porque arrebentassem os arinques, e provando-se não ter sido possivel pôr-se outras.

Art. 104. Todo o Navio que estiver mal collocado, ou mal amarrado, será em hum e outro caso responsavel por qualquer damno que causar áquelle com quem abalroar.

CAPITULO III.

Dos damnos causados por occasião de temporal, ou circumstancias extraordinarias.

Art. 105. Toda a vez que o Navio garrar para cima de outro em occasião de temporal, ou extraordinaria força de corrente, no caso de ter sido por descuido, ou por

que suas ancoras não sejam proporcionaes ao mesmo Navio, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 106. Se hum Navio, nas mesmas circumstancias de temporal, abalroar outro em consequencia de hum terceiro o ter a isso impellido, será este terceiro obrigado á reparação do damno, no caso de se darem as mesmas faltas do Artigo antecedente.

Art. 107. Se porêm se verificarem os casos dos dous Artigos antecedentes, tendo o Navio lançado ao mar todas as suas ancoras, mas que apezar disso, ou o Navio garre ou lle tenha faltado alguma ancora, em taes casos não haverá direito á reparação do damno. Todavia poderão haver circumstancias em que seja o mesmo damno rateado pelos dous.

Art. 108. Toda a vez que hum Navio, no acto de amarrar-se ou desamarrar-se, abalroar outro, porque hum terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos, a que todos os Navios estão obrigados nos ancoradouros, não será elle constringido á reparação do damno, mas sim aquelle que se tiver negado a esse auxilio.

Art. 109. Todas as questões que se suscitarem nos casos deste Titulo, e do Titulo II, a respeito de prejuizos ou danos causados pelos Navios entre si, dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto, com assistencia e parecer de arbitros; e desta decisão não se dará recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis.

Art. 110. Quando o valor exceder á sobredita quantia, e alguma das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado a hum Conselho, que será composto na conformidade do Artigo 4.º do Decreto n.º 358 de 14 de Agosto de 1845.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 111. Qualquer particular que mandar construir embarcação de coberta, apresentará o plano ao Inspector do Arsenal de Marinha nas Provincias onde os houver; ou ao Capitão do Porto, o qual por si, ou mediante huma Commissão convocada *ad hoc*, examinará se elle satisfaz as condições de, sem faltar á capacidade para a carga, ter a necessaria estabilidade, bom andamento, suf-

ficiente amura, e dimensões proprias segundo o trafico a que he destinada.

Art. 112. Todos os Navios mercantes nacionaes, além do distinctivo particular do seu proprietario, terão o que for proprio da Provincia a que pertecerem: estes distinctivos serão designados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e remettidos os desenhos a todas as Capitánias dos Portos, para estas pôrem em uso o que for da respectiva Provincia, e terem conhecimento do das outras.

Art. 113. Haverá hum cofre para nelle se recolherem as multas, fazendo-se carga destas em livro de receita; devendo cada Capitão do Porto enviar, até o dia quinze do mez de Julho de cada anno, authenticas contas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, depois de approvadas pelo Conselho, tanto da receita como da despesa do anno financeiro findo. Serão clavicularios do referido cofre o Capitão do Porto e Secretario respectivo.

Art. 114. Em todos os casos de contravenção das disposições deste Regulamento, a que nelle não vai declarada multa especial, poderá impor o Capitão do Porto de dous até quatro mil réis.

Art. 115. O presente Regulamento será traduzido em Francz e Inglez, e se lhe dará toda a publicidade.

TITULO VII.

Da fórma do processo.

Art. 116. Quando por qualquer maneira chegar á noticia do Capitão do Porto alguma contravenção da policia d'elle, fará escrever pelo Secretario hum termo bem especificado do facto, e suas circumstancias; e mandando chamar perante si o contraventor, a parte queixosa, se a houver, e as testemunhas, se forem precisas, decidirá breve, e summariamente, condemnando ou absolvendo o accusado.

Art. 117. Se o accusado não comparecer, desobedecendo á notificação, appareça ou não a parte queixosa, se a houver, procederá o Capitão do Porto á revelia; e somente por impedimento, ou outro motivo attendivel e justificado, poderá deferir o seguimento e ultimação do processo para o dia seguinte.

Art. 118. No caso em que, além da multa, seja o contraventor obrigado á indemnização, assim o decidirá

o Capitão do Porto, e nesse mesmo dia, ou no seguinte, mandará proceder ao arbitramento da indemnisação, segundo a importancia do damno, e declarará o contractor obrigado a satisfazel-a.

Art. 119. Nos casos de damnos por abalroamento não procederá o Capitão do Porto para indemnisação sem queixa, ou requerimento de parte; salvo se for d'Armada Nacional o Navio prejudicado.

Art. 120. Dada a queixa do prejudicado, ou sendo d'Armada Nacional o Navio que tiver soffrido, irá o Capitão do Porto, acompanhado de peritos, a bordo do Navio damnificado; e ahi na presença dos Capitães, ou Mestres, e dos mais Officiaes que se acharem das embarcações, damnificada e damnificante, lavrado pelo Secretario o termo especificado do acontecimento, conforme as informações e declarações que colher, e ouvidas as partes, decidirá immediatamente se tem lugar a indemnisação, e mandará proceder ao arbitramento della.

Art. 121. Em ambos os casos as decisões definitivas do Capitão do Porto serão irrevogaveis e exequiveis, quando não exceder o valor a cem mil réis; e para este fim se enviarão ás Camaras Municipaes as certidões das multas que a ellas pertencerem; ao Procurador dos Feitos da Fazenda as certidões daquellas que pertencerem ao cofre da Capitania; e se entregarão ás partes interessadas as dos julgamentos das indemnisações que lhes competirem; e tanto as multas, como as indemnisações, quando os condemnados as não paguem amigavelmente, serão cobradas executivamente pelos meios judiciaes.

Art. 122. Quando o valor exceder a cem mil réis poderão as partes recorrer para o Conselho, apresentando-se dentro de cinco dias ao Secretario, que lhe tomara a declaração do recurso, e enviará logo o processo ao Capitão do Porto, o qual immediatamente promoverá a organização do Conselho, e designará o dia da sessão, que será notificado ás partes para comparecerem.

Art. 123. Perante o Conselho poderão as partes apresentar suas allegações por escripto no prazo improrogavel de vinte e quatro horas, que para isso será concedido a cada huma; e poderá o Conselho mandar proceder a novas vestorias e exames, se os julgar precisos; e á vista de tudo decidirá definitivamente como entender de justiça.

Art. 124. Todo o processo, tanto da primeira como da segunda instancia, será formado por simples termos,

*Acta
1822
to ha
man
Deu
de 18*

que continhão hum relatório resumido, mas claro, do facto e suas circumstancias, depoimento das testemunhas, pareceres dos arbitradores, e decisão do Capitão do Porto ou do Conselho, escriptos pelo Secretario, e assignados pelo Capitão do Porto, ou Conselho, pelas partes, testemunhas, e arbitradores.

Art. 125. Na primeira e na segunda instancia poderão as partes, nos actos para que são chamadas, ir acompanhadas de seus Advogados e defensores, sendo porém hum só por cada parte, e não se lhe admittindo allegações por escripto fóra do caso do Artigo

Art. 126. Os arbitradores e peritos que hão de proceder ás vestorias, exames, e arbitramentos, serão sempre os Mestres dos Arsenaes; e onde os não houverem serão escolhidos e approvados, com audiência das partes, d'entre os Calafates, Carpinteiros, e individuos empregados na vida de mar, inscriptos nas respectivas matriculas.

Art. 127. De todos os papeis que se processarem e expedirem pela Capitania do Porto, se pagarão os respectivos sellos, na conformidade dos Regulamentos.

Tabella dos emolumentos que devem perceber os Secretários das Capitánias dos Portos.

Da matricula de equipagem, por cada pessoa...	\$080
Da matricula dos empregados na vida do mar, por cada pessoa.....	\$160
Do arrolamento de huma embarcação d'alto bordo.....	\$640
De dito de huma embarcação menor.....	\$320
Por huma licença de qualquer natureza.....	\$320
Por hum termo qualquer em livro, ou fóra delle, não sendo em processo.....	\$500
Por huma certidão.....	\$320
Tendo mais de huma página, por cada huma..	\$160
Por huma averbação em livro.....	\$080
Do que pertence ao processo, o mesmo que compete aos Escrivães do Judicial.	

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1846.
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

DECRETO N.º 448 — de 19 de Maio de 1846.

*Manda pôr em execução o Regulamento da Contadoria
Geral da Marinha, e Contadorias de Marinha
das Provincias.*

Conformando-Me com o parecer das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de quatro de Outubro do anno proximo passado, acerca do Regulamento para a Contadoria Geral da Marinha, e Contadorias de Marinha das Provincias, mandadas crear pela Lei numero trezentos e cincoenta e dezasete de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco. Hei por bem que nas referidas Contadorias se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paulae Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti
d'Albuquerque.*

REGULAMENTO PARA A CONTADORIA GERAL DA MARINHA E
CONTADORIAS DAS PROVINCIAS, A QUE SE REFERE
O DECRETO DESTA DATA.

Decreto
n.º 189

19 de

1.º de

46

TITULO I.

Da organização da Contadoria Geral, e attribuições do Contador, Chefes das Secções e mais Empregados.

CAPITULO I.

Art. 1.º A Contadoria Geral será composta de hum Contador, que se denominará Contador Geral da Marinha, com o ordenado annual de tres contos de réis; quatro primeiros Officiaes, com o de hum conto e seiscentos cada hum; quatro segundos ditos, com o de hum conto e duzentos cada hum; seis terceiros ditos, com o de oitocentos mil réis cada hum; seis Amanuenses, com o de seiscentos mil réis cada hum; e oito Praticantes, com o de quatrocentos mil réis cada hum; hum Cartorario, com o Ordenado annual de seiscentos mil réis; hum Ajudante do dito, com o de quatrocentos e oitenta mil réis; hum Porteiro, com o de seiscentos mil réis; e dois Continuos, com o de trezentos e sessenta mil réis cada hum.

Art. 2.º Nesta Contadoria far-se-ha tudo quanto vai prescripto nos seguintes paragraphos:

§ 1.º A escripturação, contabilidade, e fiscalisação da receita e despeza da Marinha em todo o Imperio, e especialmente da Intendencia e Arsenal da Marinha da Côrte e suas dependencias.

§ 2.º O exame da moralidade e conveniencia de todas as despezas feitas, tanto pelas diferentes Repartições da Fazenda da Marinha, como a bordo dos Navios d'Armada.

§ 3.º A tomada e revisão das contas de todos os Empregados, quer Civis, quer Militares, e das diferentes classes, responsaveis por generos, ou dinheiros pertencentes ao Ministerio da Marinha.

§ 4.º A organização dos orçamentos, balanços, dis-

tribuições de créditos, e outras contas, ou mappas, relativos á receita e despesa da Repartição, tanto em geral, como particularmente a respeito de qualquer ramo della.

§ 5.º O assentamento geral de todos os Empregados, tanto Civis, como Militares, e das diferentes classes, que percebem vencimentos pela Repartição da Marinha; bem como o de todos os Proprios Nacionaes pertencentes ao Ministerio da Marinha.

§ 6.º A separação e distincção da massa total da despesa da Repartição, a que pertence ao material, não só com o gasto de cada huma das diferentes Estações, mas ainda com a construcção, fabrico, e concerto dos diversos Navios, e do que estes effectivamente despendem com munições de boca, navaes, e guerra.

§ 7.º A inscripção, apuração, e liquidacão da divida activa e passiva do Ministerio da Marinha, tanto para conhecimento do respectivo Ministro, como para prestar ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional todos aquelles esclarecimentos que a Legislação de Fazenda exige a semelhante respeito.

§ 8.º As informações tendentes a esclarecer cabalmente o respectivo Ministro, não só a respeito de todos os negocios de Fazenda de Marinha, mais ainda para os pedidos dos orçamentos e créditos, ou outros quaesquer dados, que tenham de ser presentes ao Corpo Legislativo.

Art. 3.º A Contadoria Geral será dividida em quatro Secções, a saber: primeira, escripturação e expediente; segunda, exame, calculo e fiscalisação; terceira, tomada e revisão de contas; e quarta, assentamentos em geral.

Art. 4.º Cada huma destas Secções será dirigida por hum primeiro Official como Chefe, vencendo além do seu Ordenado a gratificação de quatrocentos mil réis por anno cada hum, a qual somente lhe he devida pelo exercicio effectivo.

Art. 5.º Os trabalhos de cada huma destas Secções serão designados no systema de escripturação, que, em virtude do Art. 9.º da Lei N.º 380 de 17 de Junho de

1845, se houver de estabelecer para as diferentes Repartições de Fazenda do Ministerio da Marinha.

CAPITULO II.

Do Contador Geral.

Art. 6.º O Contador Geral he o Chefe da Contadoria, e responsavel pelos trabalhos della: como tal lhe serão subordinados todos os seus Empregados, sendo substituido nos seus impedimentos pelo primeiro Official Chefe da primeira Secção.

Art. 7.º Compete ao Contador Geral:

§ 1.º Executar e fazer cumprir com a maior pontualidade todos os trabalhos de que trata o Cap. 1.º do Tit. 1.º, e que são commettidos á Contadoria Geral; bem como todas as ordens que lhe forem dirigidas pelas competentes Autoridades.

§ 2.º Velar na boa e pronta execução das Leis, deste Regulamento, e das ordens relativas á Administração da Fazenda da Marinha.

§ 3.º Informar sobre a idoneidade dos pretendentes e candidatos aos empregos de Fazenda, tanto das Contadorias, como de embarque.

§ 4.º Dar posse e juramento a todos os providos nos empregos da Contadoria Geral.

§ 5.º Mandar abrir assentamentos, e fazer os folhas, para os abonos dos vencimentos, ou outros quaesquer pagamentos, que tenham de effectuar-se pela Thesouraria da Marinha. Estas folhas, depois de processadas pela Secção da Contadoria Geral a que pertencerem, serão pelo Contador enviadas officialmente ao Intendente, para elle ordenar os pagamentos nos devidos tempos.

§ 6.º Mandar passar as Certidões que se lhe pedirem dos livros e documentos, que pertencerem á Contadoria Geral, ou que existirem no Cartorio della.

§ 7.º Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições, e cuidar no expediente das cousas necessarias.

§ 8.º Fazer escripturar na Contadoria Geral não só as operações da Thesouraria da Marinha da Côrte, mas ainda os balanços, e contas de todas as Repartições de Fazenda da Marinha das Provincias, e seus accessorios, de maneira que se possa extrahir, sempre que o Ministro exigir, qualquer conta circunstanciada da receita e despeza geral do respectivo Ministerio.

§ 9.º Inspeccionar e dirigir a tomada das contas do Thesoureiro Pagador, Almoxarifes, Commissarios, Despenseiros, Cirurgiões, Boticarios, ou outros quaesquer que receberem generos, ou dinheiros das Repartições de Marinha das Provincias.

§ 10.º Enviar nos devidos tempos ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional as contas do Thesoureiro Pagador da Marinha da Côrte, ou outras quaesquer que tenham de ser revistas na Contadoria Geral de Revisão, acompanhadas dos competentes documentos ou folhas, e do relatorio circunstanciado de todas as despezas feitas, em virtude das ordens dos Intendentes, ou Inspectores da Marinha. Estes relatorios, que deverão ser feitos em duplicata, serão tambem remettidos ao Ministro da Repartição.

§ 11.º Dar quitações, precedendo ordem do respectivo Ministro, aos Empregados de Fazenda da Marinha, ou outros quaesquer Encarregados de dinheiros, ou de generos, cujas contas tenham sido revistas na Contadoria Geral.

§ 12.º Participar ao respectivo Ministro, até o dia 10 de todos os mezes, o estado das escripturações da Contadoria Geral, Thesouraria, Almoxarifado, e Officinas, ou outras quaesquer Estações de Marinha da Côrte, a quem a Contadoria Geral tenha de tomar contas. Igual participação deverá fazer a respeito de todas as escripturações dos Navios, que estiverem no Porto, e dos que nelle entrarem; devendo os respectivos Escrivães apresentar immediatamente na Contadoria Geral todos os livros da escripturação dos seus Navios.

§ 13.º Enviar mensalmente, ou sempre que pelo Ministro lhe for ordenado, os balancetes e demonstrações da receita e despeza, tanto da Intendencia da Côrte,

como das Provincias, e nas epochas que forem fixadas, os balanços geraes, orçamentos, distribuições de creditos, e contas da divida activa e passiva do Ministerio da Marinha.

§ 14.º Prestar ás diversas Autoridades de Marinha da Córte, e solicitar dellas, bem como das Provincias, todos aquelles esclarecimentos, que forem necessarios, para o fim de harmonisar e regular a marcha do serviço das differentes Repartições com os trabalhos da Contadoria Geral, deprecando do respectivo Ministro, quando seja necessario, as providencias que julgar precisas.

§ 15.º Fazer registrar na Contadoria Geral todas as Leis, Decretos e Avisos, que baixarem á referida Repartição, seguindo a respeito d'estes o methodo autorisado por Aviso de 14 de Junho de 1834. Igualmente fará registrar da melhor fórma todas as Patentes dos Officiaes d'Armada, Artilharia da Marinha, e de diversas classes, e os Titulos ou Diplomas dos Empregados, que por esta Repartição houverem de ser incluídos em folha.

§ 16.º Rubricar todos os livros da escripturação, assentamentos, registros, ou outros quaesquer que se estabelecerem á cargo das differentes Secções da Contadoria; podendo dar Commissão deste serviço aos 1.^{os} Officiaes.

§ 17.º Fixar, com approvação do Governo, o systema da escripturação, contabilidade e fiscalisação da receita e despeza da Marinha, de que trata o Art. 5.º do Cap. 1.º Tit. 1.º deste Regulamento, e que se deve seguir, tanto na Contadoria Geral, como nas demais Repartições de Marinha da Córte e Provincias, em harmonia com a dita Repartição, centralisando todas as operações do respectivo Ministerio, e adoptando, como base, o methodo mercantil por partidas dobradas.

§ 18.º Dar instrucções, não só para regular o pronto serviço das Secções, em que he dividida a Contadoria Geral, ouvindo os respectivos Chefes, mais ainda para o Arquivo e mais Repartições de Fazenda da Marinha subordinadas á Contadoria Geral.

Art. 8.º O Contador Geral poderá conceder licença por oito dias, em cada quartel, aos Empregados seus

subordinados, quando de tal licença não resulte inconveniente ao serviço.

CAPITULO III.

Dos Chefes das Secções.

Art. 9.º Compete aos Chefes das Secções :

§ 1.º A direcção, fiscalização e exame do trabalho privativo da Secção de que forem incumbidos, debaixo da direcção do Contador Geral.

§ 2.º Propor ao mesmo Contador Geral quaesquer medidas, que julgarem necessarias, para a execução e regularidade dos trabalhos das referidas Secções, pelos quaes serão responsaveis.

§ 3.º Executar e fazer cumprir os despachos e ordens por escripto do Contador Geral, relativamente ao serviço das Secções a seu cargo.

§ 4.º Informar com a maior exacção ao Contador Geral sobre todos os negocios que correrem pelas mesmas Secções.

§ 5.º Apresentar nos devidos tempos, ao mesmo Contador Geral, os trabalhos que competirem ás suas Secções, na conformidade do que for designado pelo systema de escripturação fixado por elle, com approvação do Governo.

Art. 10. O Contador Geral nomeará d'entre os 1.ºs Officiaes, os que se devem encarregar de cada huma das respectivas Secções, precedendo approvação do Ministro.

Art. 11. O Contador Geral marcará o numero, e nomeará os Empregados que devem servir em cada huma das Secções, os quaes serão subordinados ao seu respectivo Chefe: igualmente os removerá de huma para outras Secções quando julgar conveniente.

Art. 12. O Chefe da 1.ª Secção substituirá ao Contador Geral nos seus impedimentos, e na falta deste o da 2.ª Secção. Os Chefes das Secções serão substituidos pelos 2.ºs Officiaes, cada hum na sua respectiva Secção.

Art. 13. Os Chefes das Secções poderão coadjuvar-se reciprocamente nos trabalhos a seu cargo, quando aconteça ser isso necessario por motivo d'affluencia dos

mesmos trabalhos, huma vez que não prejudiquem o serviço privativo da sua Secção.

CAPITULO IV.

Dos Empregados da Contadoria Geral.

Art. 14. Os 1.^{os} Officiaes serão os encarregados das respectivas Secções, e como taes desempenharão os trabalhos que se achão prescriptos aos respectivos Chefes no Cap. 3.^o do Tit. 1.^o deste Regulamento.

Art. 15. Os 2.^{os} Officiaes substituirão os Chefes das Secções nos seus impedimentos, escreverão indistinctamente nos livros á cargo das Secções a que pertencerem, e farão todo o mais expediente, e trabalhos de que estes os incumbirem sob sua direcção.

Art. 16. Os 3.^{os} Officiaes escreverão tambem nos differentes livros, e farão todo o mais trabalho de que forem encarregados, cada hum na sua respectiva Secção.

Art. 17. Os Amanuenses e Praticantes, além de coadjuvarem o serviço das Secções a que pertencerem, serão incumbidos dos registros e mais expediente necessario.

Art. 18. Os Commissarios e Escrivães do numero, que não estiverem embarcados, terão effectivo exercicio nas Secções da Contadoria, que o Contador Geral lhes designar, e por elles distribuirão os Chefes das referidas Secções os trabalhos para que os julgarem aptos.

Art. 19. A nenhum destes Empregados será permittido distrahir-se dos seus trabalhos, durante as horas do exercicio effectivo da Contadoria, senão por justificado motivo, ou previa licença dos Chefes das Secções, e estes do Contador Geral.

Art. 20. Todos estes Empregados, á excepção dos 1.^{os} e 2.^{os} Officiaes, poderão ser nomeados pelo Contador Geral, para coadjuvarem os serviços das demais Repartições de Fazenda na Côrte, quando seja isso necessario, huma vez que se não prejudique o andamento dos trabalhos da Contadoria.

CAPITULO V.

Do Cartorario.

Art. 21. O Cartorio da Contadoria Geral he o Archivo da Repartição de Fazenda da Marinha, e n'elle serão depositados, com segurança, os livros e papeis findos de todas as differentes Estações, ou de outros quaesquer Estabelecimentos, que tenham de prestar contas á Contadoria Geral.

Art. 22. Terá para o seu serviço, e expediente, hum Cartorario, e hum Ajudante, vencendo os ordenados marcados no Art. 1.º Cap. 1.º Tit. 1.º deste Regulamento.

CAPITULO VI.

Do Cartorario e seu Ajudante.

Art. 23. Compete ao Cartorario :

§ 1.º Ter todos os livros e papeis existentes no Archivo, com a indicação das Estações a que pertencerem, e com os respectivos inventarios.

§ 2.º Organisar hum indice alphabetico, seguindo a ordem chronologica e numerica, e mais declarações precisas, de todas as materias de que tratão os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.º Fazer o lançamento de todos os livros e papeis, que for mister entregar ás differentes Repartições, ou Empregados, para qualquer exame, exigindo recibo, passado no mesmo livro, do Porteiro, ou pessoas a quem entregar esses livros, ou papeis, precedendo a competente autorisação do Contador Geral, a respeito daquelles que houverem de sahir para fóra da Contadoria.

§ 4.º Ter o maior cuidado não só no asseio e arrumação do Cartorio, mas ainda na conservação dos livros e papeis, que se acharem archivados, evitando que haja o menor descaminho, para cujo fim solicitará do Contador Geral as providencias precisas.

Art. 24. O Cartorario receberá por inventario tudo quanto existir no Cartorio da extincta Contadoria, o qual será feito por hum dos Officiaes da Contadoria para isso nomeado pelo Contador Geral, sendo o mesmo inventario assignado pelo referido Official e Cartorario. No mesmo inventario se continuarão a fazer as cargas dos livros e papeis, que entrarem para o Archivo, assignando sempre o Official que houver de fazer a carga, e o dito Cartorario.

Art. 25. O Ajudante substituirá o Cartorario nos seus impedimentos, e o coadjuvará em todos os trabalhos a seu cargo.

CAPITULO VII.

Do Porteiro e Continuos.

Art. 26. Compete ao Porteiro :

§ 1.º A guarda da Contadoria Geral, devendo receber por inventario toda a mobilia e utensis da dita Repartição.

§ 2.º Responder pelos livros e papeis em serviço.

§ 3.º Ter todo o cuidado no asseio dos moveis, e casas da Contadoria Geral.

§ 4.º Fechar o expediente, e sellar os papeis que levarem sello.

§ 5.º Fazer os pedidos, ou comprar, por ordem escripta do Contador Geral, e á vista dos pedidos parciaes, feitos e assignados pelos Chefes das Secções, e do Cartorario, tudo quanto for necessario para o expediente da Contadoria Geral, e Archivo.

§ 6.º Trazer sempre providas de todo o necessario as mesas dos Empregados da Contadoria Geral.

§ 7.º Receber e arrecadar todos os livros, officios, requerimentos, e mais papeis, que lhe forem entregues; bem como todo o expediente que sahir da Contadoria Geral; fazendo-se o competente lançamento no livro da Porta.

§ 8.º Transmitir a todos os Empregados da Contadoria Geral os recados, ou avisos, que lhe dirigirem

quaesquer pessoas , devendo a todas tratar com a maior urbanidade.

§ 9.º Conservar a ordem , e o necessario respeito , entre as pessoas que se acharem fóra do reposteiro , solicitando do Contador Geral as precisas providencias , quando aconteça haver quem se deslize do seus deveres.

Art. 27. O Porteiro não permittirá o ingresso na Contadoria Geral , a nenhum individuo , sem previo consentimento do Contador.

Art. 28. Os Continuos coadjuvarão o Porteiro , em todas as incumbencias que lhe são prescriptas nos Artigos antecedentes , e seus paragraphos ; e terão tambem a seu cargo , não só a entrega do expediente , mas ainda o serviço das Secções , nas communicações que fizerem de humas para outras , e para as differentes Estações.

Art. 29. O Contador Geral , ou quem suas vezes fizer , nomeará o Continuo que deve substituir o Porteiro nos seus impedimentos.

TITULO II.

Da organização das Contadorias de Marinha das Provincias , e attribuições dos Contadores e mais Empregados.

CAPITULO I.

Das Contadorias de Marinha das Provincias da Bahia , Pernambuco e Pará.

Art. 30. Estas Contadorias serão as Repartições pelas quaes a Contadoria Geral realisarà nas referidas Provincias a effectiva fiscalisação da receita e despeza da Marinha nellas , ficando sujeitas à mesma Contadoria Geral , e independentes dos respectivos Intendentes e Inspectores.

Art. 31. A Contadoria da Marinha da Bahia será composta de hum Contador , com o ordenado annual de

hum conto e seiscentos mil réis ; hum 2.º Official, com o de hum conto e duzentos mil réis ; hum Amanuense, com o de seiscentos mil réis ; e dous Praticantes, com o de quatrocentos mil réis cada hum ; hum Porteiro, com o de quatrocentos e oitenta mil réis, e hum Continuo, com o de trezentos mil réis.

Art. 32. As Contadorias de Marinha de Pernambuco e Pará terão a mesma organização, e serão compostas de hum Contador, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis ; hum 3.º Official, com o de oitocentos mil réis ; hum Praticante, com o de quatrocentos mil réis ; hum Porteiro, com o de trezentos e sessenta mil réis ; e hum Continuo, com o de duzentos mil réis.

Art. 33. Em cada huma destas Contadorias farse-ha tudo quanto vai designado nos seguintes paragraphos :

§ 1.º A escripturação, contabilidade, e fiscalização da receita e despeza respectiva.

§ 2.º O exame material e legal de todas as folhas, e documentos que se processarem.

§ 3.º A liquidação e exame das contas dos Paga-dores, Almoxarifes, ou outros quaesquer Encarregados da Fazenda da Marinha das referidas Provincias, que n'ellas tenham recebido generos ou dinheiro pertencentes á mesma Repartição.

§ 4.º A organização dos orçamentos, balanços, demonstrações, e quaesquer contas, ou mappas, relativos á receita e despeza da Marinha das Provincias.

§ 5.º As informações e esclarecimentos, que forem relativos aos negocios da Fazenda da Marinha das referidas Provincias.

§ 6.º Os assentamentos de todos os Empregados, tanto Civis como d'Armada, e de diferentes classes, que perceberem vencimentos pela Repartição da Marinha das sobreditas Provincias.

§ 7.º A liquidação da divida activa e passiva da Marinha das respectivas Provincias.

Art. 34. A' excepção das despezas determinadas por Lei, ou ordens do Ministro da Marinha, nenhuma

outra será processada nestas Contadorias, salvo as que forem ordenadas pelos Presidentes, nos casos de que trata o Decreto de 7 de Março de 1842.

CAPITULO II.

Des Contadores de Marinha das Provincias.

Art. 35. Os Contadores de Marinha das Provincias são os Chefes das respectivas Contadorias, e os responsaveis pelos trabalhos dellas: como taes lhes serão subordinados todos os seus Empregados, sendo substituidos pelos Officiaes mais graduados das mesmas Contadorias.

Art. 36. Compete aos Contadores :

§ 1.º A execução de todos os trabalhos declarados no Tit. 2.º Cap. 1.º deste Regulamento; e o cumprimento de todas as ordens que lhe forem dirigidas pelas competentes Autoridades.

§ 2.º Velar na prompta execução das Leis, deste Regulamento, e das ordens relativas á sua administração.

§ 3.º Informar sobre a idoneidade dos pretendentes aos lugares vagos das respectivas Contadorias.

§ 4.º Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos empregos que lhes são subalternos.

§ 5.º Mandar abrir assentamentos e fazer as folhas, para o abono dos vencimentos, e outros pagamentos, que tenham de effectuar-se nas competentes Estações. Estas folhas, depois de processadas nas Contadorias, pelo Empregado a que competir, serão pelos Contadores enviadas officialmente aos Intendentes ou Inspectores, para elles ordenarem os competentes pagamentos nos devidos tempos.

§ 6.º Mandar passar todas as certidões, que se lhes pedirem, dos livros e documentos pertencentes ás Contadorias, deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições, e cuidar do mais expediente.

§ 7.º Enviar nos devidos tempos ao Contador Geral as contas que se liquidarem nas Contadorias, acompanhadas dos competentes relatorios e documentos, para

serem revistas na Contadoria Geral; bem como os balanços, balancetes, demonstrações, e contas ou mappas, tendentes a dar huma circunstanciada noticia da receita e despeza da Marinha das Provincias, e do seu estado activo e passivo.

§ 8.º Enviar ás Thesourarias da Fazenda todas as contas, e prestar os esclarecimentos que lhes forem exigidos, relativos ás despezas da Marinha das respectivas Provincias.

§ 9.º Prestar ás differentes Autoridades de Marinha das Provincias, e exigir dellas, todas as informações que forem precisas, para bem regular a marcha do serviço das Contadorias, solicitando dos respectivos Presidentes as providencias que forem precisas.

§ 10.º Rubricar todos os livros da escripturação, assentamentos, registros, e outros que se estabelecerem a cargo das Contadorias.

§ 11.º Fazer registrar nas Contadorias todos os Titulos ou Diplomas, que se lhes apresentarem, e os Avisos e Ordens que lhes forem dirigidas.

§ 12.º Fazer a escripturação, e regular a marcha do serviço das Contadorias a seu cargo, nomeando os Empregados que se devem occupar nesses trabalhos, da maneira que for mais conveniente á prompta solução dos negocios, tudo em perfeita harmonia com o que se estabelecer na Contadoria Geral; devendo para este fim ter em vista o systema da escripturação, que na conformidade do § 17 do Art. 7.º Cap. 2.º deste Regulamento for fixado pelo Contador Geral, com approvação do Governo.

§ 13.º Fazer emmassar, segundo a ordem numerica e chronologica, todos os Avisos, Instrucções e Resoluções, que baixarem ás Contadorias; bem como os livros e papeis findos das mesmas Repartições, ordenando que seja tudo arrumado em lugar proprio, e conservado convenientemente.

CAPITULO III.

Dos Empregados das Contadorias de Marinha das Provincias.

Art. 37. Os Officiaes mais graduados destas Contadorias substituirão os Contadores nos seus impedimentos, escreverão nos differentes livros, e farão todo o mais expediente e trabalhos de que estes os incumbirem, debaixo de sua direcção.

Art. 38. Os outros Officiaes, Amanuenses e Practicantes, que restarem, farão todo o mais trabalho de que forem encarregados.

Art. 39. A disposição do Art. 19 do Cap. 4.º Tit. 1.º deste Regulamento, he extensiva a estes Empregados, e os respectivos Contadores a farão litteralmente cumprir.

CAPITULO IV.

Dos Porteiros e Continuos das Contadorias de Marinha das Provincias.

Art. 40. Os Porteiros e Continuos destas Contadorias terão as mesmas incumbencias de que trata o Art. 26 Cap. 7.º deste Regulamento, e que competem aos Empregados de iguaes denominações da Contadoria Geral, em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 41. Os Continuos terão tambem a seu cargo, nestas Contadorias, o arranjo, arrumação e conservação em lugar proprio, dos livros e mais papeis findos, debaixo da direcção dos respectivos Contadores.

TITULO III.

Das attribuições que devem ficar competindo aos Intendentes de Marinha, e Inspectores, pelo facto da organização da Contadoria Geral, e Contadorias Provincias.

CAPITULO I.

Das attribuições do Intendente da Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 42. As attribuições do Intendente da Marinha do Rio de Janeiro ficão limitadas a fazer a applicação das sommas decretadas, conforme a distribuição feita pela Contadoria Geral, com approvação do Ministro da Marinha, e a inspecionar e dirigir a arrecadação da Fazenda, e cuidar no provimento do material da Marinha.

Art. 43. Estas attribuições serão exercidas por meio das Repartições da Intendencia, Thesouraria, e Almo-xarifado, as quaes continuão com o mesmo numero de Empregados, vencimentos, e obrigações, de que tratão os Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, e Ordens posteriores, em tudo que não for derogado por este Regulamento, e se oppuzer á independencia que deve haver entre a Contadoria Geral e a respectiva Intendencia, na conformidade do Art. 2.º da Lei n.º 350 de 17 de Junho de 1845.

Art. 44. O Intendente, além das obrigações que lhe são impostas no Cap. 1.º Tit. 1.º do Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, com as alterações que ficão mencionadas, compete-lhe mais:

§ 1.º A nomeação dos Commissarios, Escrivães, e Despenseiros d'Armada, que houverem de embarcar nos differentes Navios, independente de propostas do Contador, mas segundo a ordem da antiguidade, pelas quitações de suas contas; o que lhe será d'antemão communicado pelo Contador Geral da Marinha, á medida que elles as forem prestando. Se qualquer destas nomeações recahir em Official de Fazenda do numero, dos que es-

tiverem em exercicio na Contadoria Geral, o Intendente prevenirá disso officialmente ao respectivo Contador, para este ordenar que elle se lhe apresente.

§ 2.º Fazer apresentar na Contadoria Geral da Marinha, até o dia 10 de todos os mezes, os livros das escripturações de todas as Repartições que lhe são subalternas, para serem examinadas; e nas epochas que forem fixadas, os mesmos livros acompanhados dos competentes documentos, para serem tomadas as respectivas contas.

§ 3.º Ordenar que os Escrições dos diferentes Navios sejam pontuaes em apresentar na Contadoria Geral os livros de soccorros, acompanhados das competentes relações, para alli serem examinadas e convertidas em folhas, a fim de se prepararem com prontidão, e serem-lhe officialmente enviadas pelo respectivo Contador, para ordenar os pagamentos.

§ 4.º Prestar ao Contador Geral todos os esclarecimentos que este lhe pedir, a fim de se harmonisar e regular a marcha dos serviços das differentes Repartições que lhe são sujeitas, com os trabalhos a cargo da respectiva Contadoria Geral.

Art. 45. O Intendente não deverá expedir Portaria ou Ordem, para fazer carga ao Thesoureiro Pagador da Marinha, de qualquer quantia que este receber do Thesouro Publico Nacional, ou de outra qualquer Repartição, ou individuo, sem que as guias, ou documentos respectivos tenham sido apresentados na Contadoria Geral, ex-officio, e delles conste a competente verba, rubricada pelo Contador Geral, relativa á escripturação da mesma Contadoria.

Art. 46. Tambem não deverá dar despacho para pagamento, seja elle de que natureza for, sem ser em folha processada na Contadoria Geral, ou em documento nella liquidado; devendo tanto estes documentos, como aquellas folhas, serem-lhe enviadas officialmente pelo respectivo Contador Geral, para ordenar os competentes pagamentos, conforme se determina no § 5.º do Art. 7.º Cap. 2.º do Tit. 1.º deste Regulamento.

Art. 47. O Intendente não deverá aceitar letra alguma, sem preceder ordem da respectiva Secretaria d'Estado, e na occasião do aceite a fará registrar na Intendencia, bem como a carta de crença que a acompanhar. No dia anterior ao do vencimento da letra será ella apresentada pela propria parte na Contadoria Geral para ser averbada e liquidada, seguindo depois o processo dos mais documentos, a fim de ter lugar o pagamento no dia do vencimento.

Art. 48. O Intendente ordenará que se não recebam mais na respectiva Intendencia os Conhecimentos em fôrma, Prets, Guias, ou outros quaesquer documentos que anteriormente lhe erão apresentados, para obter o despacho. — Liquide-se e pague-se; — devendo todos estes documentos, d'ora em diante, ser levados pelas proprias partes, ex-officio, á Contadoria Geral, a fim de serem alli liquidados, e convertidos em folhas, á excepção dos Conhecimentos em fôrma, e Prets; seguindo-se, tanto a respeito destes documentos, como daquellas folhas, o que fica declarado no Art. 46 deste Regulamento.

Art. 49. Tambem ordenará que se não fação remessas de generos para as Provincias, ou para as Divisões navacs surtas em Portos estrangeiros, nem supprimento a nenhuma Estação, ou individuo, ainda mesmo que seja por emprestimo, sem que sejam enviadas á Contadoria Geral as contas desses fornecimentos, a fim de ser tudo lançado na competente escripturação.

Art. 50. O Intendente será substituido nos seus impedimentos pelo Escrivão da Intendencia mais antigo, e na falta deste pelo que se seguir.

Art. 51. O Escrivão das Officinas e o Comprador continuão sujeitos ao Intendente, e com os mesmos vencimentos e attribuições de que tratão os Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, devendo o primeiro delles ter exercicio em casa annexa ao Almojarifado, e satisfazer ao Inspector os esclarecimentos que este lhe exigir, relativamente á receita e despeza das Officinas; e o segundo ter exercicio na Intendencia, prestando-se ao serviço que o respectivo Intendente lhe ordenar.

Art. 52. Os Empregados que na Intendencia ser-

vem como Amanuenses, serão pelo Intendente nomeados por turno, mensalmente, para coadjuvarem o Escrivão da Thesouraria, não só nos trabalhos a seu cargo, á excepção da escripturação dos livros, mais ainda nos esclarecimentos que este tiver de dar ao referido Intendente, sobre qualquer circumstancia relativa a algum recebimento ou pagamento.

CAPITULO II.

Das attribuições do Inspector do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 53. As attribuições deste Empregado continuão a ser as mesmas de que trata o Decreto de 13 de Janeiro de 1834, relativamente á inspecção e direcção de todos os trabalhos do Arsenal, armamento e preparo dos Navios, Pharóes, e o encargo de Policia do Porto, cujas attribuições elle exercitará por meio da Repartição da Inspecção e seus accessorios.

Art. 54. Estas Repartições continuão com o mesmo numero de Empregados, vencimentos, e obrigações de que tratão os Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, e disposições posteriores, em tudo que não for derogado pelo presente Regulamento.

Art. 55. Os Apontadores do Arsenal de Marinha ficão d'ora em diante sujeitos ao respectivo Inspector, e como taes cumprirão as suas ordens, e desempenharão o serviço que lhes está marcado no Cap. 18 do Tit. 1.º do Regulamento de 13 de Janeiro de 1834.

Art. 56. Ao Inspector, além das obrigações que lhe são impostas no Cap. 15 do citado Regulamento, compete mais :

§ 1.º Prestar ao Contador Geral todos os esclarecimentos que este lhe pedir, não só para se harmonisar e regular a marcha do serviço das Repartições que lhe são sujeitas, com os trabalhos a cargo da Contadoria Geral, mas ainda para o fim de obter-se a maior somma de fiscalisação possível em todos os differentes rames do serviço do Arsenal.

§ 2.º Fazer apresentar na Contadoria Geral, até o dia 3 de todos os mezes, as ferias dos operarios, escravos da Nação, africanos livres, remadores, e outros do serviço do Arsenal, para serem examinadas, convertidas em folhas, e enviadas ao Intendente, para elle ordenar o competente pagamento.

CAPITULO III.

Das attribuições do Intendente da Marinha da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Pernambuco e Pará.

Art. 57. Estes Empregados continuão a accumular as funcções que competem ao Intendente e Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, cada hum delles relativamente á Provincia a que pertencem, e como taes terão as mesmas attribuições e vencimentos de que tratão os Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, com as alterações feitas nos Caps. 1.º e 2.º do Tit. 3.º do presente Regulamento, tendo em vista a necessaria independencia entre as suas respectivas Repartições, e as Contadorias de Marinha das ditas Provincias, na conformidade do Art. 5.º da Lei N.º 350 de 17 de Junho de 1845.

Art. 58. As Repartições e Empregados que na Provincia da Bahia se achão sujeitos ao Intendente, e nas de Pernambuco e Pará aos Inspectores, continuão da mesma fórma, e com os mesmos vencimentos, e obrigações que competem a taes Empregados pelos citados Decretos, e que não forem expressamente derogados pelo presente Regulamento.

Art. 59. As disposições dos Arts. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do Cap. 1.º Tit. 3.º deste Regulamento serão tambem observadas na Intendencia da Bahia, e Inspeções de Pernambuco e Pará, em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 60. Os Secretarios das Inspeções dos Arsenaes de Marinha de Pernambuco e Pará ficão limitados nas suas obrigações somente ás Repartições a que pertencem, cessando todas as outras de processar relações, examinar

ferias , e calcular Conhecimentos , cujos documentos , pelo facto da creação das Contadorias Provinciaes , são commettidos a estas Repartições pelo presente Regulamento.

TITULO IV.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 61. Nas Províncias em que for conveniente conservar Almoxarifados de Marinha , haverá , além do Almoxarife de que trata o Decreto de 11 de Janeiro de 1834 , hum Empregado com a quantia annual de 400~~00~~ para fazer o lançamento da receita e despeza do respectivo Almoxarife , e corresponder-se com o Contador Geral sobre todos os trabalhos da contabilidade de Marinha das mesmas Províncias , devendo para esse fim regular-se pelas instrucções que lhe der o Contador Geral.

Art. 62. Nas outras Províncias , onde somento ha Patrões mores , o Governo providenciará de forma , que as contas e balanços da receita e despeza de Marinha nellas , sejam organisadas e remetidas á Contadoria Geral em épochas fixadas ; para cujo fim poderá até dar commissão a algum dos Empregados das respectivas Thesourarias da Fazenda (entendendo-se a semelhante respeito com o Ministerio da Fazenda) o qual se corresponderá com o Contador Geral sobre esses trabalhos , abonando-se-lhe pelo Ministerio da Marinha huma gratificação em relação ao seu serviço.

Art. 63. A correspondencia da Contadoria Geral com as Contadorias de Marinha das Províncias , e destas com a dita Repartição , será feita por intermedio da Secretaria d'Estado , e Presidentes das Províncias , podendo estes fazer as observações que julgarem convenientes.

Art. 64. Na admissão para os empregos da Contadoria Geral , Contadorias das Províncias , e mais Repartições de Fazenda da Marinha , se observará o que determina o Art. 7.º da Lei N.º 350 de 17 de Junho

de 1845, em referencia ao que dispõe a Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 65. Todos os Empregados das differentes Repartições da Fazenda de Marinha, á excepção dos Thezouros, Pagadores, Almojarifes, Fieis e Compradores, terão direito a accesso de menor a maior ordenado, e a antiguidade só terá preferencia no caso de igualdade de merecimento, e aptidão professional.

Art. 66. As Repartições da Contadoria Geral, Contadorias Provinciaes, e mais Repartições de Fazenda da Marinha, terão exercicio cinco horas effectivas, em todos os dias que não forem Domingos, dias Santos, ou de festa nacional, começando ás nove horas da manhã, e finalizando ás duas da tarde; salvo nos casos extraordinarios, em que os Chefes poderão providenciar a tal respeito como julgarem necessário. Os Porteiros e Continuos entrarão meia hora antes da marcada para os mais Empregados.

Art. 67. Em cada huma das referidas Repartições haverá hum livro de ponto, rubricado pelo Chefe, e escripturado em fôrma de mappa, contendo os dias do mez, e nomes dos Empregados, a fim de se notarem as faltas diarias, para no caso de não haver motivo justificado proceder-se ao competente desconto no ordenado.

Art. 68. Na Contadoria Geral, Contadorias Provinciaes, e mais Repartições de Fazenda de Marinha, se observará restrictamente o que dispõe os Arts. 98, 99, 104 e 107 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 69. O Art. 22 do Tit. 7.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834, relativo á abolição dos emolumentos nas Repartições de Fazenda da Marinha, não se deve entender com aquelles que as partes interessadas devem pagar pelas certidões que requererem, os quaes serão cobrados pelo mesmo systema e tarifa estabelecida para as Repartições de Fazenda do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Art. 70. Ficão supprimidos os lugares de Ajudantes do Almojarifado do Rio de Janeiro e Bahia, bem como os lugares da Contadoria da Marinha desta Provincia, que passarão a ter differente denominação.

Art. 71. Ficão derogados os Arts. 3 e 9 do Tit. 1.º e 2.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834, e os Caps. 5, 6 e 7 do Tit. 1.º do de 13 de Janeiro do mesmo anno, continuando em vigor todas as mais disposições dos ditos Decretos, que pelo presente Regulamento não forão substituidas, ou expressamente alteradas; bem como os Regulamentos provisórios, que baixarão com os Decretos de 12 de Julho e 2 de Outubro de 1845.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1846.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti
d'Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 449 — de 23 de Maio de 1846.

Manda nomear huma Commissão para liquidar a conta do pagamento de presas feitas, tanto na Guerra da Independencia, como na do Rio da Prata.

Conformando—Me com o parecer das Secções dos Negocios da Fazenda e da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de vinte e quatro de Dezembro do anno proximo passado, sobre o pagamento das presas feitas, tanto na Guerra da Independencia, como na do Rio da Prata; Hei por bem que seja nomeada huma Commissão composta de hum Official do Corpo d'Armada, e dous Officiaes de Fazenda, á qual se entregarão todos os livros, contas e documentos, relativos ás presas acima mencionadas, existentes no Thesouro Publico, Secretarias d'Estado, e Intendencia da Marinha, para que, procedendo a minucioso exame, apresente relações, ou mappas por onde se possa ter perfeito conhecimento dos individuos a quem compete o pagamento do producto das referidas presas, e suas respectivas quotas; guiando-se a dita Commissão em seus trabalhos pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

A Commissão encarregada de liquidar as contas das presas feitas, tanto na Guerra da Independencia, como na do Rio da Prata, tendo recebido todos os livros e documentos relativos a este objecto, procederá a hum rigoroso exame sobre taes papeis, e formará mappas ou relações para serem presentes ao Governo: 1.º, dos Navios apresados, declarando-se os que forão definitivamente julgados boas, ou más presas, e aquelles sobre quem existem ainda, ou reclamações pendentes de Potencias Estrangeiras, ou embarços de qualquer natureza: 2.º, dos Navios apresadores, declarando-se quaes as presas que estes fizerão, quem erão os Commandantes da Esquadra, do Navio apresador, ou daquelle que esteve em vista, ou ouviu o canhão no momento da tomadia; e quaes erão as praticas do Navio apresador, a saber: Officiaes de Patente, Officiaes Marinheiros (em cujo numero devem ser comprehendidos os Officiaes de provimento, ou Officiaes Inferiores), e ultimamente os individuos da equipagem, inclusive Tropa: 3.º, dos Navios apresados, cujos productos entrarão nos Cofres da Nação, declarando-se aquelles que forão tomados para o Serviço da Nação Brasileira, e sua avaliação: 4.º, dos individuos que receberão quantias adiantadas, por conta das presas feitas, declarando-se quanto recebeu cada hum; a ordem por que se fizerão taes pagamentos; e a Estação por que forão feitos: 5.º, dos individuos que tem actualmente direito a qualquer quota respectiva aos Navios apresados, julgados definitivamente boas presas, sem que exista reclamação, ou qualquer motivo que embarce a percepção da mesma quota: 6.º e finalmente, de quaesquer outros esclarecimentos que se julgarem convenientes para illustração do Governo, ou a bem da justica das partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1846. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 450 — de 2 de Junho de 1846.

Separa o Termo da Villa de Santa Barbara do da Cidade de Marianna, da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Termo da Villa de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes, fica separado do da Cidade de Marianna, e haverá nellé hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado de trezentos mil reis annuaes.

Art. 2.º Fica revogada, na parte que se oppõe ao Artigo antecedente, a disposição do Artigo primeiro do Decreto numero duzentos e quarenta e tres de seis de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 451 — de 15 de Junho de 1846.

Reorganizando as Recebedorias das Rendas internas.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Artigo 30 da Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, Hei por bem Ordenar o seguinte.

Art. 1.º Haverá na Capital do Pará huma Recebedoria de rendas internas, e outra na Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, para as quaes passará a arrecadação e fiscalisação das rendas dessa natureza, que até agora se fazia nas respectivas Alfandegas.

Art. 2.º As duas Recebedorias ora creadas, e as que já existem na Capital do Imperio e nas da Bahia, Pernambuco e Maranhão, serão organisadas conforme a Tabella annexa a este Decreto.

Art. 3.º Os Empregados que nas Recebedorias já existentes occupão empregos não incluídos na Tabella, os quaes ficão extinctos, e os Amanuenses extranumerarios das Alfandegas do Pará e Rio Grande, que, em consequencia de ficarem estas desoneradas das rendas internas, ficão sendo desnecessarios, serão providos, segundo a sua aptidão e graduacão nos empregos das Recebedorias novamente creadas.

Art. 4.º São applicaveis ás Recebedorias as disposições dos Capitulos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Regulamento de trinta de Maio de mil oitocentos e trinta e seis, relativas aos Empregados, expediente, escripturação e regimen economico dellas.

Art. 5.º Na administração, cobrança e fiscalisação das rendas a cargo das Recebedorias, seguir-se-hão os

Regulamentos especiaes e ordens em vigor, que se tem expedido a respeito de cada huma das ditas rendas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 452 — de 20 de Junho de 1846.

*Addita o Regulamento n.º 411 de 4 de Junho de 1845,
sobre a Taxa dos escravos.*

Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte.

Art. 1.º e unico. Dos excessos e abusos na designação dos limites das Cidades e Villas, feitos pelas Comissões estabelecidas no Art. 1.º do Regulamento de 4 de Junho de 1845, n.º 411, para a cobrança do imposto dos escravos, poder-se-ha interpor recurso para o Thesouro Publico Nacional na Córte, e para as Thesourarias nas Provincias, e destas para o mesmo Thesouro, por intermedio dos Presidentes, que o acompanharão das suas observações, na fôrma do Art. 85 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenho assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti
de Albuquerque.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 453 — de 25 de Junho de 1846.

Reune a vara d' Orphãos á Municipal do Termo de S. Francisco, da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. A vara d' Orphãos do Termo de S. Francisco, da Provincia da Bahia, fica reunida á vara Municipal do mesmo Termo, revogando-se, nesta parte, as disposições do Decreto numero trezentos e cincoenta e nove de oito de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 454 — de 3 de Julho de 1846.

Approva as Instrucções acerca do modo por que deve ser effectuado o pagamento das despezas do Arsenal de Guerra da Córte.

Convindo regularisar a escripturação da Receita e Despeza da Repartição da Guerra no Municipio da Córte, e pôr termo aos inconvenientes que tem resultado da existencia de hum Cofre no Arsenal de Guerra, além de outro na Pagadoria das Tropas da Córte: Hei por bem Ordenar que o pagamento da despeza do dito Arsenal, e a arrecadação da respectiva Receita, se effectuem em conformidade das Instrucções que com este baixão, assignadas por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

INSTRUCÇÕES A CERCA DO MODO POR QUE DEVE SER EFFECTUADO O PAGAMENTO DAS DESPEZAS DO ARSENAL DE GUERRA DA CÔRTE.

Art. 1.º As folhas dos ordenados e mais vencimentos dos Empregados civis e militares do Arsenal de Guerra da Córte, e as ferias dos mestres e operarios

das Officinas, e dos patrões e remeiros dos escaleres, serão d'ora em diante, depois de processadas pela respectiva Contadoria, remetidas mensalmente pelo Director á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, a fim de se ordenar o pagamento pela Pagadoria das Tropas da Córte.

Art. 2.º A' vista do despacho de pagamento, entregará o Pagador ao seu Fiel as sommas precisas; e dirigindo-se este ao Arsenal de Guerra, alli em presença do Vice-Director, e de hum Empregado da Contadoria, que servirá de Escrivão, procederá ao pagamento das referidas folhas e ferias.

Art. 3.º Os documentos relativos á compra de viveres, para sustento dos menores, africanos livres, escravos da nação, sustento do gado, e outros fornecimentos feitos ao Arsenal de Guerra, serão, depois de competentemente processados, entregues aos respectivos fornecedores, a fim de solicitarem o pagamento na Secretaria d'Estado, da mesma fórma que se pratica com os Conhecimentos de generos, qualquer que seja a sua importancia.

Art. 4.º Os bilhetes de costuras, porém, serão depois de conferidos e processados na Contadoria, numerados, e relacionados, remetidos mensalmente com Officio do Director á Secretaria d'Estado, a fim de se ordenar o pagamento.

Art. 5.º No principio de cada mez, entregará a Pagadoria das Tropas ao Agente de compras do Arsenal huma consignação para as despezas miudas e compras até a quantia de doze mil réis; esta consignação será estabelecida mensalmente no orçamento da despeza do Arsenal de Guerra, e debitado por ella o Agente, será creditado pela importancia dos documentos que apresentar, achando-se elles legaes e correntes. Nunca, porém, se lhe entregará huma consignação, sem que preste contas da que recebeu anteriormente.

Art. 6.º Todos os documentos de despeza paga pelo Pagador ou seu Fiel, serão entregues na Pagadoria das Tropas, logo depois de effectuado o pagamento, a fim de ser diariamente escripturada e classificada a despeza.

Art. 7.º Nos primeiros dias de cada mez, com a relação dos Conhecimentos e das Letras pagas, remetterá a Pagadoria das Tropas á Contadoria Geral, huma relação dos documentos, folhas, e ferias pagas no mez antecedente, a fim de serem ambas remettidas ao Arsenal de Guerra para se proceder á escripturação de credito.

Art. 8.º As Letras passadas pelo Arsenal de Guerra, provenientes de compra de generos, em virtude de Avisos da Secretaria d'Estado, deverão ser remettidas á mesma Secretaria com Officio do Director, a fim de se ordenar que sejam acceitas; e sem despacho do Ministro, he absolutamente prohibido ao Pagador accital-as.

Art. 9.º As quantias provenientes de venda de generos, e quaesquer outras que fôrão a Receita do Arsenal, que até o presente são entregues ao respectivo Pagador, serão d'ora em diante remettidas com a competente guia á Pagadoria das Tropas da Córte, e só em vista do Conhecimento de recibo desta, serão entregues ao Comprador os objectos vendidos.

Art. 10. Continuar-se-ha a remetter mensalmente o orçamento da despeza do Arsenal, que tem de ser paga no mez seguinte, dispensando-se porém a remessa dos Balancetes mensaes, e dos Balanços provisório, e definitivo, por isso que nos Balancetes da Pagadoria das Tropas se deverão incluir todas as transacções de receita e despeza. Estes Balanços serão substituidos por demonstrações do resto a pagar em Junho, e Dezembro, que a Contadoria do Arsenal deverá organizar e remetter á Contadoria Geral, logo que fizer o lançamento das despezas effectuadas nesses mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1846. — *João Paulo dos Santos Barreto.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.^o

PARTI 2.^a

SECÇÃO 11.^a

DECRETO N.^o 455 — de 4 de Julho de 1846.

*Creando mais hum Regimento de Cavallaria Ligeira ,
sob o n.^o 4.^o*

Hei por bem, em conformidade do Artigo segundo da Lei numero trezentos e setenta e sete de vinte cinco de Junho do corrente anno, crear na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul mais hum Regimento de Cavallaria Ligeira de primeira Linha, conforme o Plano dos que ora fazem parte do Quadro do Exercito.

João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho demil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

Tabella para a organização das Recebedorias de Rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Rio Grande do Sul.

	RIO DE JANEIRO $\frac{8}{10}$ POR % DA RENDA, DIVIDIDOS EM 151 PARTES.			BAHIA E PERNAMBUCO $3 \frac{2}{10}$ POR % DA RENDA, DIVIDIDOS EM 64 PARTES.			MARANHÃO $\frac{4}{10}$ POR % DA RENDA, DIVIDIDOS EM 25 PARTES.			PARÁ, E RIO GRANDE DO SUL $\frac{4 \frac{5}{10}}{10}$ POR % DA RENDA, DIVIDIDOS EM 18 PARTES.		
	Empregados.	VENCIMENTOS.		Empregados.	VENCIMENTOS.		Empregados.	VENCIMENTOS.		Empregados.	VENCIMENTOS.	
		Fixos.	Quotas.		Fixos.	Quotas.		Fixos.	Quotas.		Fixos.	Quotas.
Administrador	1	1.400\$	14	1	1.000\$	10	1	1.000\$	8	1	800\$	7
Escrivão	1	1.200\$	12	1	700\$	7	1	500\$	4	1	400\$	4
Primeiros Escripturarios.....	2	600\$	6	1	500\$	5	1	400\$	3	1	300\$	2
Segundos ditos.....	6	500\$	5	3	400\$	4	2	300\$	2		240\$	1
Amanuenses	10	400\$	3	3	300\$	3	2	240\$	1	2	240\$	1
Praticantes	8	360\$	3	300\$	2	240\$	2	240\$
Thesoureiro, e 1 Fiel.....	1	1.200\$	12	1	800\$	8						
Recebedor do Sello, e 1 dito.....	1	800\$	8									
Lancadores.....	5	600\$	6	2	500\$	5	1	400\$	3	1	300\$	2
Porteiro	1	400\$	3	1	300\$	3	1	300\$	1	1	240\$	1
Continuo	1	400\$	1	300\$						
Correios	4	300\$	2	240\$	3	240\$	2	200\$
	41	20.680\$	151	19	8.080\$	64	14	4.880\$	25	11	3.400\$	18

No Rio de Janeiro a escripturação e fiscalisação d'aguardante nos Trapiches será feita por Amanuenses. No Maranhão, Pará, e Rio Grande do Sul, o Administrador he tambem Thesoureiro, com a obrigação de ter hum Fiel Continuo, e Correios servição tambem de Selladores.
Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1846. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 456 — de 6 de Julho de 1846.

Manda executar o Regulamento da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro.

Em virtude da autorisação conferida pelo Artigo quarenta e hum da Lei numero trezentos sessenta e nove de dezoito de Setembro do anno passado: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Approvar o Regulamento da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

REGULAMENTO DA AULA DO COMMERCIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

TITULO UNICO.

Da Aula do Commercio.

CAPITULO I.

Do anno lectivo, exames, matriculas, e actos.

Art. 1.º O anno lectivo da Aula do Commercio principiará no primeiro de Marco, e findará no ultimo de Novembro.

Art. 2.º Nos ultimos quinze dias do mez de Fevereiro serão feitos os exames dos Alumnos, que pertenderem frequentar a Aula do Commercio.

Art. 3.º O Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, ou outro qualquer Empregado da mesma Secretaria, que for designado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, presidirá aos exames.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado nomeará para Examinadores tres Professores Publicos de sua confiança.

Art. 4.º Só poderão ser admittidos á matricula os Alumnos maiores de quatorze annos, e que no exame mostrarem saber Grammatica da Lingua Nacional, Arithmetica até ás proporções inclusive, e traduzir a Lingua Franca, ou Inglesza.

Art. 5.º Com Certidão do exame, a que se refere o Artigo antecedente, e conhecimento de terem pago no Thesouro Publico os quatro mil réis, a que actualmente são obrigados, o Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio mandará por seu despacho admittir á matricula o que a requerer.

Art. 6.º Poderão ser admittidos á matricula, independentemente de exame, huma vez que preenchão a segunda disposição do Artigo antecedente:

§ 1.º Os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo.

§ 2.º Os que tiverem sido approvados no primeiro anno da Escola Militar, ou da de Marinha.

Art. 7.º Para a matricula no segundo anno, além da approvação das materias do primeiro, he indispensavel a apresentação do Conhecimento do Thesouro, de que tracta o Artigo antecedente.

Art. 8.º No mez de Dezembro serão feitos os actos dos Alumnos, que tiverem frequentado a Aula do Commercio.

Art. 9.º O Lente do anno, de cujas materias for feito o acto, será o Presidente delle, e terá voto; arguindo o outro Lente, e o Substituto.

Art. 10. Não poderão ser admittidos a fazer acto os Alumnos, que tiverem faltado a vinte lições de cada anno.

Art. 11. O Lente, logo que subir á Cadeira, fará a chamada dos Alumnos, que se assentarão pela ordem de suas matriculas; e apontará a falta do que não estiver presente.

Art. 12. No fim do anno lectivo a Congregação , á vista dos assentos do ponto dos Alumnos , resolverá sobre a perda do anno de cada hum delles.

CAPITULO II.

Dos Lentes, e Substitutos.

Art. 13. Para cada hum dos annos lectivos haverá hum Lente , que lerá as materias respectivas , e vencerá o ordenadado de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 14. Haverá hum Substituto da Aula do Commercio , para substituir os Lentes nas suas faltas , ou impedimentos ; e vencerá oitocentos mil réis de ordenado.

Existe impedimento do Lente , quando este deixa de ler tres dias successivos , o que lhe incumbe participar ao Substituto.

Art. 15. No caso de vaga , ou de impedimento tal , que inhíba ao Lente impedido da percepção do seu ordenado , vencerá o Substituto ordenado igual ao do Lente , cujas vezes fizer , durante a vaga , ou impedimento.

Art. 16. As vagas das Gadeiras de Lente , e Substituto , serão preenchidas em concurso , annunciado tres mezes pelo menos antes que se verifique.

Art. 17. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio presidirá ao concurso , e para Examinadores nomeará quatro pessoas com as habilitações necessarias.

Art. 18. Em igualdade de circumstancias preferirá o Substituto.

Art. 19. Os Candidatos serão examinados em Arithmetica , Geometria , e Algebra ; em Geographia geral , em Geographia Commercial , e em Geographia do Brasil ; em Economia Politica , Direito Commercial ; e na pratica das principaes operações , e actos commerciaes ; e na arte da arrumação de livros.

Art. 20. Os Lentes da Aula do Commercio , e o Substituto , só poderão ser demittidos por Sentença , ou por Consulta do Conselho d'Estado ; sendo neste ultimo caso previamente ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre os factos , de que for arguido qualquer daquelles Empregados.

Art. 21. Poderão ser aposentados com os seus orde-

dos os Lentes, e Substituto, a favor de quem concorrerem os seguintes requisitos:

§ 1.º Idade de sessenta e cinco annos.

§ 2.º Vinte e cinco annos de serviço na Aula do Commercio.

Art. 22. Poderão gozar do beneficio do Artigo antecedente os que não contarem sessenta e cinco annos de idade, se tiverem vinte e cinco annos de serviço, e mostrarem que não podem continuar nelle.

Art. 23. Os que, contando menos de vinte e cinco annos de serviço, se impossibilitarem de continuar nelle, e mostrarem que tem desempenhado satisfactoriamente seus deveres, poderão ser aposentados na razão dos annos, em que estiverem effectivamente empregados.

CAPITULO III.

Dos objectos do ensino.

Art. 24. No primeiro anno lerá o respectivo Lente — Arithmetica, Algebra até ás equações do segundo grão inclusive, e as duas primeiras Secções de Geometria, Geographia geral, Geographia Commercial, e Geographia do Brasil, Juros simples, e compostos, Descontos, e Abatimentos, Regras de Companhia, e de Liga, Falsa posição, Calculo de annuidades, Amortisação, Regra conjuncta, Moedas, Pesos, e Medidas Nacionaes, e Estrangeiras, Cambios, e Arbitrios de Cambio.

Art. 25. No segundo anno lerá o Lente respectivo — Historia geral do Commercio, de seus elementos, e objectos, que tem com elle relação, e dependencia; Commercio terrestre, e marítimo; Pratica de Letras da terra, de cambio, de risco, Seguros, suspensão de pagamentos, Fallencias, Concordatas, e Banca-rotas; Bancos, suas differentes especies, e operações; Arrumação de livros, e mormente a sua pratica; devendo ser os livros escripturados pelos proprios Alumnos, e apresentados, quando tiverem de ser julgados os actos, que fizerem.

Art. 26. Logo que for publicado este Regulamento, a Congregação dos Lentes consultará, pela Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio, sobre os Compendios, pelos quaes devão ser ensinadas com mais aproveitamento as doutrinas dos dous Artigos antecedentes.

Art. 27. Se for necessario, serão impressos por conta do Thesouro Publico os Compendios approvados, e nesta hypothese nenhum Alumno poderá ser matriculado no primeiro anno, nem no segundo, sem mostrar que comprou Compendios de cada hum desses annos, em que se tiver de matricular.

CAPITULO IV.

Disposições Gerais.

Art. 28. Os Lentes, e Substituto da Aula do Commercio formão a Congregação de Lentes.

Será Presidente da Congregação o Lente mais antigo, e contando os dous a mesma antiguidade, o que o for do segundo anno; e servirá de Secretario o Substituto.

Art. 29. O primeiro trabalho da Congregação dos Lentes, depois de publicado este Regulamento, será a formação do Regimento interno, cujo principal objecto consistirá em prescrever o procedimento, que devem ter os Alumnos nas salas do ensino, e dentro do edificio, em que ellas estiverem collocadas; e as penas, que lhes devem ser impostas, quando o infringirem.

Art. 30. Haverá em cada anno lectivo huma lição por dia, e cada lição durará hora e meia, explicando o Lente as materias do estudo para o dia seguinte; e ouvindo a hum ou mais Alumnos, ácerca das que forão explicadas no dia antecedente.

Art. 31. Não haverá outros feriados, que não sejam os Domingos, Dias Santos de Guarda, Dias de Festividade Nacional, e as Quintas feiras nas semanas, em que não houver outro feriado.

Só haverá ferias de quinze dias na Semana Santa, e os tres dias de Entrudo, e Quarta feira de Cinza.

Art. 32. A duração de cada exame não excederá a huma hora, a de cada acto hora e meia, e a de cada concurso quatro horas.

Art. 33. Os exames, actos, e concursos serão publicos, e nos Edificios Nacionaes, em que seja mais facil a concurrencia de espectadores.

Art. 34. Não se entenderá approved em concurso quem não obtiver a unanimidade; para os exames, e actos, bastará porêm a maioria.

Art. 35. O Ministro e Secretario d'Estado dos Nego-

cios do Imperio designará o local , que for mais apropriado para a Aula do Commercio ; ficando o asseio , e guarda dos objectos , que nella existirem , a cargo do individuo , que desse serviço for incumbido pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 36. O referido Ministro e Secretario d'Estado nomeará tambem huma pessoa , que se encarregue de inspecionar a Aula do Commercio , devendo o nomeado dar conta todos os mezes do resultado da sua inspecção.

Art. 37. Além da inspecção do Artigo antecedente , haverá huma especial em cada anno , para a qual o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio nomeará hum dos Conselheiros d'Estado , que dará circunstanciada parte do que observar tanto na pratica deste Regulamento , como na de quaesquer outras ordens , que forem expedidas para o melhoramento , e progresso dos estudos commerciaes.

Art. 38. A Aula do Commercio ficará desde a execução deste Regulamento desligada da dependencia , e inspecção do Tribunal da Imperial Junta do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1846. —
Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 8.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 457 — de 22 de Julho de 1846.

Approvando o Regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Conformando-Me com o parecer da Secção de Marinha e Guerra do Conselho d' Estado, dado em Consulta de seis de Julho corrente, Hei por bem Approvar o Regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro, que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

REGULAMENTO PARA O IMPERIAL OBSERVATORIO
DO RIO DE JANEIRO.

TITULO I.

Do Titulo, e incumbencias do Observatorio.

Art. 1.º O Observatorio mandado crear por Decreto de 15 de Outubro de 1827, terá o titulo de — Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Será essencialmente destinado aos seguintes fins:

§ 1.º Fazer todas as observações astronomicas, e meteorologicas uteis ás sciencias em geral, e ao Brasil em particular.

§ 2.º Publicar todos os annos, e com a conveniente anticipação hum — Anuario Astronomico do Observatorio — contendo: 1.º, extractos das melhores Ephemerides estrangeiras, em tudo que ellas offerecerem mais especialmente applicavel ás necessidades e aperfeicoamento da Geographia, e da Navegação do Brasil: 2.º, o quadro resumido de todas as observações feitas no Observatorio durante o anno antecedente: 3.º, a indicação dos dados exactos das principaes observações, que será vantajoso fazerem-se no anno corrente sobre todos os pontos notaveis do Brasil.

§ 3.º Formar os Alumnos da Escola Militar na pratica das observações astronomicas applicaveis á grande Geodesia, particularmente sobre a determinação da latitude, e longitude, sobre calculos d'azimulhes, de declinação da agulha magnetica, e de nivellamentos astronomicos, e barometricos. Estas observações, e seus resultados serão consignados em registros, segundo os modelos que forem propostos pelo Director, e approvados pelo Governo.

§ 4.º Adextrar os Alumnos da Academia da Marinha na pratica das observações astronomicas necessarias, e applicaveis á navegação, e especialmente no uso dos instrumentos de reflexão, agulhas azimuthaes, e de marcar, e nos respectivos calculos para deduzir latitudes, longitudes, variações d'agulha, e angulo horario, a fim de regular os chronometros.

TITULO II.

Do pessoal do Observatorio, e dos deveres dos seus Empregados.

Art. 3.º O pessoal do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro constará de hum Lente Director; de seis Ajudantes, sendo quatro Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros, e dous Officiaes da Armada Nacional, e Imperial; de quatro Praticantes escolhidos d'entre os discipulos obrigados da Escola Militar, que frequentarem a Aula de Astronomia; de hum Guarda do Observatorio; e de hum servente.

Art. 4.º O Director do Observatorio deve nelle residir; he subordinado ao Director da Escola Militar, e suas attribuições são as seguintes:

§ 1.º Propor os Ajudantes, e os Praticantes.

§ 2.º Dirigir todos os trabalhos que no Observatorio se fizerem, estabelecendo a ordem, e o methodo que se deve seguir nas observações, nos calculos, e nas descrições graphicas.

§ 3.º Escolher e coordenar as materias que devem compor o Anuario Astronomico.

§ 4.º Manter huma regular, e activa correspondencia com os principaes Observatorios estrangeiros.

§ 5.º Fazer que todas as observações astronomicas, e meteorologicas, que occorrerem no Observatorio, e seus respectivos calculos, sejam cuidadosamente consignadas em dous registros differentes, e convenientemente dispostos, tendo cada hum o competente rotulo*.

§ 6.º Publicar as observações, e documentos pertencentes ao Observatorio quando o julgar conveniente.

§ 7.º Poder dar copias dos documentos e calculos existentes no Observatorio, exercendo com tudo esta faculdade com toda a circunspeção.

Não poderá porém consentir que delle saião os originaes, nem mesmo permittir que estes sejam vistos, e examinados por pessoas, senão na sua presença, ou na do Empregado por elle autorizado.

§ 8.º Determinar o serviço que os Praticantes devem fazer no Observatorio.

§ 9.º Evitar que qualquer pessoa, sem sua faculdade, faça uso dos instrumentos, ou dê qualquer outro objecto pertencente ao Observatorio.

§ 10. Regular tudo que for conducente á economia, e policia do Estabelecimento; manter a mais perfeita harmonia com o Director da Escola Militar, e com o Commandante dos Guardas Marinhas; e representar ao Governo, por intermedio do Diretor da dita Escola, tudo quanto for a bem do serviço do Observatorio.

Art. 5.º Nos impedimentos prolongados do Director, supprirá as suas vezes a pessoa que para isso for nomeada pelo Governo.

Art. 6.º Aos Ajudantes compete:

§ 1.º Fazerem o serviço alternadamente, sendo presentes nas occasiões de observações, conforme o detalhe que fizer o Director.

§ 2.º Praticarem todas as observações, calculos, e

trabalhos graphicos que o Director lhes determinar.

§ 3.º Formalizar cada hum com muita exactidão, e asseio, o jornal de seus trabalhos; no qual devem transcrever circunstanciadamente todos os seus calculos; tendo cada jornal o nome, e o numero de ordem do Ajudante, que o redigir. Estes jornaes serão propriedade do Observatorio.

§ 4.º Registrar em hum livro, com as necessarias formalidades, o inventario dos instrumentos, e mais objectos pertencentes ao Observatorio.

§ 5.º Regular a marcha dos chronometros pertencentes aos corpos de que fazem parte.

§ 6.º Curar da conservação dos instrumentos, para que permaneçam sempre em estado de bem servir, participando ao Director qualquer concerto de que precisarem, para elle o mandar fazer.

Art. 7.º Os Ajudantes e os Praticantes serão nomeados pelo Governo sobre proposta do Director do Observatorio, e por intermedio do Director da Escola Militar; devendo ser escolhidos, os primeiros, d'entre os Officiaes designados no Art. 3.º, que tenham o Curso completo das respectivas Armas, e a precisa habilidade; e os segundos, d'entre os discipulos que indicar o Director da Escola Militar.

Art. 8.º Os Praticantes entrarão alternativamente de serviço, conforme lhes for determinado pelo Director. Ajudarão os Ajudantes nas observações, calculos, e descrições graphicas que estes tiverem de fazer.

Art. 9.º O Guarda terá a seu cargo:

§ 1.º Tratar do asseio, e limpeza do edificio do Observatorio, e dos moveis que nelle existirem.

§ 2.º Tomar o ponto de todos os Alumnos que frequentarem o Observatorio.

§ 3.º Conduzir a correspondencia official do Director para as Repartições Publicas, e Autoridades residentes na Cidade.

§ 4.º Inspeccionar o serviço do servente segundo as instrucções do Director, ou de quem suas vezes fizer, e cumprir todas as ordens que os mesmos lhe derem relativas á natureza do seu serviço.

TITULO III.

Dos exercicios lectivos , e outras disposições a respeito.

Art. 10. As lições ordinarias theoricas e praticas , serão dadas aos Alumnos da Escola Militar , e Academia da Marinha nos dias e horas que forem designadas pelo Director do Observatorio , com previa intelligencia dos seus respectivos Chefes.

Art. 11. Os Alumnos do Curso de Engenharia da Escola Militar não poderão ter Carta Geral do Curso sem que tenham approvação dos trabalhos do Observatorio.

Art. 12. Os Alumnos d'Academia da Marinha farão exame na conformidade dos Estatutos da dita Academia , não podendo obter Carta Geral de haverem completado o seu curso , em quanto não forem approvados no Observatorio.

Art. 13. Hum Regulamento especial determinará o modo pratico dos exames.

Art. 14. Tanto os Officiaes do Imperial Corpo d'Engenheiros , tendo já completado o seu Curso d'estudos , como os Officiaes d'Armada Nacional e Imperial , e Guardas Marinhas , que quizerem adiantar os seus conhecimentos astronomicos , e dedicar-se inteiramente ao estudo da Hydrographia , e da grande Geodesia , poderão , obtendo licença do Governo , seguir as lições , que sobre estas sciencias se derem no Observatorio , na conformidade dos Estatutos da Escola Militar ; e serão considerados como Alumnos Voluntarios. No fim do anno poderão ser admittidos a exame , se se propuzerem a fazel-o na fôrma que for determinada.

Art. 15. Os Pilotos assim d'Armada , como da Marinha Mercante , que quizerem habilitar-se na pratica d'Astronomia propria da sua Arte , ou mesmo adquirir mais conhecimentos astronomicos , poderão igualmente ser admittidos a frequentar o Observatorio , precedendo despacho do Governo. Poderão tambem fazer exame no fim do anno de frequencia.

Art. 16. Todos os Alumnos do Observatorio são obrigados a fazer em suas casas os calculos que lhes forem dados pelo Director , ou pelo respectivo Ajudante de serviço , apresentando-os nos dias que lhes forem determinados.

TITULO IV.

Dos ordenados e vencimentos dos Empregados do Observatorio.

Art. 17. Os Empregados do Observatorio terão os seguintes vencimentos:

§ 1.º O Lente Director vencerá a gratificação de seiscentos mil réis annuaes, além dos vencimentos que lhe competirem como Lente da Escola Militar.

§ 2.º Os Ajudantes Officiaes Engenheiros terão as gratificações de diligencia activa. Os do Corpo d'Armada vencerão as maiores, e mais vencimentos de Official embarcado, tendo praça no Navio de Guerra em que se achar a Academia da Marinha, posto que alli não fação serviço, sendo considerados como destacados no Observatorio.

§ 3.º Os Praticantes terão a gratificação adicional ao soldo.

§ 4.º O Guarda vencerá de ordenado trezentos e sessenta mil réis como os de mais Guardas da Escola Militar. Todos estes vencimentos serão pagos mensalmente depois de vencidos.

TITULO V.

Disposições Gerais.

Art. 18. A ninguém que frequentar, ou visitar o Observatorio, he permittido tocar em qualquer instrumento delle, sem que lhe seja concedido pelo Director, e na sua ausencia por algum dos seus Ajudantes de serviço.

Art. 19. O Observatorio, como parte integrante da Escola Militar, ficará sujeito ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra: e reger-se-ha, no que lhe for applicavel, pelos Estatutos da dita Escola, e pelos d'Academia da Marinha, no que respeita aos Alumnos desta; salvas aquellas disposições, em que os referidos Estatutos, e mais determinações a respeito se oppuzerem ás disposições do presente Regulamento.

Art. 20. O Director poderá mandar fazer os pe-

quenos concertos de que precisarem os instrumentos, por hum Artista professional, com tanto que a sua importancia annualmente não exceda a quatrocentos mil réis, cujos concertos serão pagos, bem como o jornal do servente, pela folha das despesas miúdas da Escola Militar, precedendo ordem do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 21. Ficão revogadas todas as diposições em contrario ao presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1846.
João Paulo dos Santos Barreto.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 458 — de 25 de Julho de 1846.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeas da Provincia do Maranhão.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadeas da Provincia do Maranhão, os vencimentos constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça; dependendo porém taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS CARCEREIROS DAS CADEAS DA
PROVINCIA DO MARANHÃO, A QUE SE REFERE O
DECRETO DA DATA DESTA.

Ao Carcereiro da Cadéa da Capital	500\$000	}	...750\$000
Ajudante do mesmo	250\$000		
Carcereiro da Cadéa da Cidade de Caxias.....	350\$000		
» » » de Alcantara.....	180\$000		
» » da Villa de Vianna.....	200\$000		
» » » Itapicuru-mirim.	150\$000		

Carcereiro da Cadêa da Villa da Chapada.....	150,000
» » » do Brejo.....	120,000
» » » de Guimarães.....	100,000
» » » do Iguará.....	100,000
» » » do Rosario.....	100,000
» » » do Icatú.....	100,000
» » » da Tutoya.....	100,000
» » » de Pastos Bons.....	100,000
» » » do Mearim.....	80,000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1846. —
José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 459 — de 27 de Julho de 1846.

Regulando os vencimentos dos Empregados de Fazenda, nos casos em que substituem os impedidos, ou exercem interinamente empregos vagos.

Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado a que estão encarregados os Negocios da Fazenda: Hei por bem que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não decretar outras providencias sobre os vencimentos dos Empregados de Fazenda, nos casos de substituição por vaga ou impedimento, se observe o seguinte:

Art. 1.º Todos os Empregados de Fazenda de qualquer Repartição, que servirem huus por outros que se acharem impedidos por molestia ou licença com vencimento de ordenado por inteiro, farão seus todos os emolumentos e salarios que pagarem as partes pelos actos dos empregos que servirem; mas nada haverão da Fazenda Nacional a titulo de ordenado, emolumentos ou porcentagem, que pertencerão aos impedidos, e somente poderão haver quaesquer gratificações de exercicio que lhes forem consignadas.

Art. 2.º Quando o impedimento daquelles por quem servirem, nos casos do Artigo antecedente, passar de quarenta dias, poderão haver desse prazo por diante a quinta parte dos ordenados e porcentagens que competirem aos impedidos, para o que farão declaração em tempo, a fim de se fazer a averbação no respectivo assentamento.

Art. 3.º Se os Empregados com licença perceberem somente metade ou outra qualquer quota dos respectivos ordenados e porcentagens, a quinta parte para os que os substituirem será dada pelo Cofre da Fazenda Nacional, e por conta da parte que de menos se der aos licenciados.

Art. 4.º Se o impedimento for proveniente de passarem os Empregados a servir temporaria e provisoriamente outro algum emprego ou cargo de que recebam vencimento, haverão os que os substituirem a quinta parte dos ordenados e mais vencimentos legaes, por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º O mesmo se praticará nos casos em que os

Empregados, indo servir temporaria e provisoriamente algum emprego ou cargo fóra da Repartição, optarem com tudo a continuação dos ordenados e mais vencimentos que nella lhes competião.

Art. 6.º Se o impedimento resultar de serviço gratuito, a que os Empregados sejam chamados em virtude de Lei, ou de ausencia nos termos do Art. 33 da Constituição, nada haverão os que os substituirem, da mesma ou diversa Repartição, nem dos ordenados e vencimentos legaes que competirem aos Empregados impedidos, nem da Fazenda Nacional.

Art. 7.º Quando os Empregados servirem interinamente lugares ou empregos vagos, haverão a quinta parte dos ordenados e legaes vencimentos, por conta da Fazenda Nacional.

Art. 8.º Acontecendo que por não haver em huma Repartição quem deva ou possa substituir o Empregado impedido, na fórma dos Artigos primeiros e seguintes, se se encarregar da substituição algum de diversa Repartição de Fazenda, observar-se-ha o que fica disposto nos referidos Artigos.

Art. 9.º Quando o Empregado impedido de qualquer Repartição for de classe e denominação, em que hajão dous ou mais, ainda que com differentes graduações ordinæes de primeiros, segundos, &c., nada haverá aquelle dessa mesma classe e denominação que o substituir.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 460 — de 28 de Julho de 1846.

Estabelece huma Capitania do Porto na Provincia do Maranhão.

Hei por bem, na conformidade do Decreto n.º 358 de 14 de Agosto do anno passado, estabelecer huma Capitania do Porto na Provincia do Maranhão.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 461 — de 31 de Julho de 1846.

Determina que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar para dirigir as obras militares, e civis do respectivo Ministerio.

Hei por bem que na Repartição da Marinha seja empregado hum Engenheiro Militar para dirigir, tanto as obras militares, como as civis do respectivo Ministerio, na conformidade das Instrucções que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos da Marinha, que assim o tinha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

INSTRUCÇÕES PARA O ENGENHEIRO MILITAR EMPREGADO NA REPARTIÇÃO DA MARINHA, A QUE SE REFERE O
DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º O Engenheiro Militar da Repartição da Marinha terá a seu cargo o seguinte :

§ 1.º Inspeccionar, fiscalisar, e dirigir todas as obras, que pelo Ministerio da Marinha forem ordenadas, tanto civis, como militares, e que não estiverem dentro do Arsenal de Marinha.

§ 2.º Dirigir, sob a inspecção do Inspector do Arsenal

da Marinha, as obras dos edificios, e hydraulicas que estiverem em andamento no mesmo Arsenal, ou houverem de fazer-se.

§ 3.º Coadjuvar o Inspector do Arsenal no alinhamento das obras hydraulicas, que se houverem de fazer no litoral do porto da Capital do Imperio, tanto por parte do Governo, e Camara Municipal, como pelos particulares.

§ 4.º Levantar plantas, e fazer os orçamentos das novas obras, que se houverem de mandar fazer pelo Ministerio da Marinha.

§ 5.º Dirigir-se directamente á Secretaria d'Estado, e a ella dar conta das obras designadas no paragrapho primeiro.

§ 6.º Requisitar por guias, por elle rubricadas, á Intendencia da Marinha todo o material que julgar necessario para as obras de que he directamente encarregado.

§ 7.º Ter a seu cargo o mando sobre os presos galês, applicando-os ao trabalho, como melhor entender, ficando por este motivo debaixo de suas ordens o Official, ou pessoa encarregada dos mesmos galês.

§ 8.º Chamar, por meio de Editaes, ou como melhor convier, todos os operarios, e serventes, que forem indispensaveis para as obras de seu immediato cargo; devendo regular-se a respeito dos jornaes pela Tabella do Arsenal, segundo as officinas de iguaes denominações, e classes de operarios.

§ 9.º Mandar organizar as ferias dos operarios e serventes com separação de cada obra, e envia-las acompanhadas dos respectivos pontos, depois de terem a sua rubrica, á Contadoria Geral, para serem examinadas e processadas.

Art. 2.º Terá debaixo de suas ordens hum Administrador para as obras, de que trata a paragrapho primeiro, tendo este a seu cargo :

§ 1.º Fazer o ponto dos que trabalharem na obra do Dique, e na Fortaleza da Ilha das Cobras, registrando-o em livro proprio, bem como todos os outros que receber das diferentes obras.

§ 2.º Organizar as ferias de todas as obras a cargo do Engenheiro, separando a que pertencer a cada huma d'ellas.

§ 3.º Vigiar que todos os individuos, empregados nas obras de sua estação, não se distraia dos trabalhos, dando de tudo conta ao Engenheiro.

Art. 3.º Terá também hum escrevente, para coadjuvar o Administrador na respectiva escripturação, e especialmente na que for relativa á conta do Mestre que for nomeado. Este escrevente poderá ser tirado d'entre os operarios que tiverem a aptidão necessaria, e terá o vencimento correspondente ao de operario de huma das classes.

Art. 4.º Igualmente terá hum Mestre d'obras, tirado da classe de pedreiros, ou de carapinas, e bem assim hum Contramestre, porém de officina diferente da do Mestre, a quem ficará sujeito. Compete porém ao Mestre:

§ 1.º Fazer o ponto particular dos operarios empregados nas obras em que elle fizer a sua maior assistencia, dando commissão ao Contramestre das outras.

§ 2.º Fazer os pedidos de todo o material necessario para as obras, e assignal-os, bem como todas as cargas que se lhe fizerem no respectivo livro de receita e despesa.

§ 3.º Dar contas, todos os trimestres, do que houver recebido e despendido em cada huma das obras.

§ 4.º Apresentar, nas mesmas epochas ao Engenheiro, relatorios, que resumidamente mostrem a despesa feita por cada huma obra, tanto com o valor do material, como com jornaes.

Art. 5.º A formula dos pedidos, e mais documentos, será a mesma seguida na escripturação das officinas do Arsenal, devendo a conta da receita e despesa do respectivo Mestre estar a cargo do Escrivão das officinas, abrindo-lhe este contas no mesmo livro separadamente, pelo que for relativo a cada huma obra.

Art. 6.º O Engenheiro enviará todos os trimestres, á Secretaria d'Estado, relatorios circunstanciados do estado das obras á seu cargo, instruindo-os com os que resumidamente lhe forem apresentados pelo Mestre da obra, relativos ás despesas feitas com cada huma d'ellas, fazendo aquellas observações que julgar convenientes, e propondo quaesquer melhoramentos que o andamento das mesmas obras lhe for mostrando.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e seis. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 462 — do 4.º de Agosto de 1846.

Estabelece os Lugares de Professor Substituto, e Professora Substituta, das Escolas Publicas de Instrução primaria no Município da Côrte, e lhes designa o vencimento.

Tendo em vista a disposição do paragrapho vigesimo sexto, do Artigo segundo da Lei numero trezentos e sessenta e nove de dezoito de Setembro do anno passado: Hei por bem estabelecer hum lugar de Professor Substituto, e outro de Professora Substituta, para as Escolas Publicas de Instrução primaria do Município da Côrte; vencendo tanto aquelle, como esta, o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 8.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 49.ª

DECRETO N.º 463 — de 8 de Agosto de 1846.

Reune o Termo da Villa de S. Miguel aos da Cidade das Alagóas e Villa de Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagóas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo da Villa de S. Miguel, na Provincia das Alagóas, fica reunido aos da Cidade das Alagóas e da Villa de Santa Luzia do Norte, debaixo da jurisdicção do Juiz Municipal e de Orphãos dos referidos Termos; revogando-se, nesta parte, a disposições do Decreto numero cento e setenta e quatro, de quinze de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 464 — de 17 de Agosto de 1846.

Manda executar o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio.

Em virtude da autorisação conferida pelo paragrapho trinta do Artigo segundo da Lei numero trezentos e sessenta e nove de dezoito de Setembro do anno passado: Hei por bem Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

REGULAMENTO, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, REFORMANDO O INSTITUTO VACCINICO DA CORTE, E GENERALISANDO-O A TODO O IMPERIO.

CAPITULO I.

Do Instituto Vaccinico do Imperio.

Art. 1.º Haverá no Imperio hum Instituto Vaccinico, que será composto:

1.º De hum Inspector Geral.

2.º De huma Junta Vaccinica na Capital do Imperio, a qual será presidida pelo Inspector Geral, e terá quatro Vaccinadores effectivos, dous supranumerarios, e

hum Secretario; havendo tambem hum Porteiro, que ao mesmo tempo servirá de Continuo.

3.º De hum Commissario Vaccinador Provincial na Capital de cada Provincia.

4.º De hum Commissario Vaccinador Municipal em cada Municipio.

5.º De Commissarios Vaccinadores Parochiaes em todas as Povoações, onde haja pessoas com as necessarias habilitações, que se prestem a desempenhar esse Emprego.

Art. 2.º O fim do Instituto Vaccinico do Imperio he o estudo, pratica, melhoramento, e propagação da Vaccina.

Art. 3.º Os lugares de Inspector Geral, Membros da Junta Vaccinica da Côrte, e Commissarios Vaccinadores Provincias, só poderão ser exercidos por Medicos, ou Cirurgiões legalmente habilitados para curar, com Diplomas das Escolas de Medicina do Imperio, ou das antigas Academias Medico-Cirurgicas. Estes Empregados, bem como o Secretario da Junta Vaccinica da Côrte, serão nomeados por Decreto Imperial; o Porteiro sei-o-ha por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; e todos elles vencerão os ordenados constantes da Tabella annexa.

Art. 4.º Os dous Vaccinadores supranumerarios não perceberão ordenado algum, e somente terão direito, segundo o zelo, e assiduidade, com que servirem, á effectividade, no caso de vaga, e á gratificação, que lhes for arbitrada pelo Governo, quando forem vaccinar ás Freguezias do Municipio da Côrte, ou quando forem incumbidos de alguma outra Commissão.

Art. 5.º Para os lugares de Commissarios Vaccinadores Provincias serão preferidos os Medicos, ou Cirurgiões, que em virtude de Acto Legislativo Provincial se acharem incumbidos da propagação da Vaccina na respectiva Provincia; e naquellas, em que houverem Estabelecimentos Vaccinicos, dar-se-ha essa preferencia ao Medico, ou Cirurgião, que servir de Director de taes Estabelecimentos.

Art. 6.º Os Commissarios Municipaes, e Parochiaes, serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Commissario Provincial respectivo; sendo porém preferidos para exercer taes Empregos os Me-

dicos, ou Cirurgiões de Partido das Camaras Municipaes, ou aquelles, que em virtude de Acto Legislativo Provincial estiverem encarregados da propagação da Vaccina no Municipio, ou Parochia: não vencerão ordenado algum pelos Cofres Geraes, mas os seus serviços, sendo prestados com reconhecido zelo por mais de dez annos, se julgarão remuneraveis.

Art. 7.º Nas Povoações, onde não houver Facultativo, poderá ser exercido o Lugar de Commissario Parochial por qualquer pessoa intelligente, que se queira prestar a este importante serviço; e o nomeado, além da remuneração, a que tiver direito, na fórma do Artigo antecedente, será dispensado de todo o serviço da Guarda Nacional, quer seja Facultativo, quer não, em quanto estiver no exercicio do Emprego.

CAPITULO II.

Das attribuições do Inspector Geral.

Art. 8.º Ao Inspector Geral do Insituto Vaccinico compete:

§ 1.º Presidir ás Sessões da Junta Vaccinica da Côrte.

§ 2.º Dirigir o expediente da Repartição, e ordenar o serviço de todos os Empregados della.

§ 3.º Remetter o fluido vaccinico requisitado pelos Commissarios Vaccinadores Provinciaes, bem como o que lhe for exigido pelo Governo, Presidentes das Provincias, e Camaras Municipaes.

§ 4.º Assignar as Certificações de vacinação.

§ 5.º Organisar, ouvida a Junta Vaccinica da Côrte, o Regimento para o serviço interno da mesma Junta; e expedir as Instrucções, por que deverão regular-se os Commissarios Vaccinadores no desempenho de seus deveres; submettendo huma, e outra cousa, á approvação do Governo.

§ 6.º Representar ao Governo ácerca dos Empregados, que faltarem ás suas obrigações; competindo ao mesmo Governo, no caso de julgar attendivel a representação, demittir os ditos Empregados, ou multal-os até a terça parte de seus vencimentos.

§ 7.º Fiscalisar a escripturação, e contabilidade da Repartição.

§ 8.º Participar á Camara Municipal as infracções de Posturas relativas á vaccinação , de que tiver noticia ; e propor á mesma Camara todas as medidas , que forem convenientes para a boa execução deste Regulamento.

§ 9.º Propor ao Governo, pelo Ministerio do Imperio, depois de ouvido o parecer da Junta, todas as providencias, que julgar necessarias para a propagação da Vaccina, e revaccinação; assim como os melhoramentos, que este ramo de serviço possa reclamar.

§ 10. Tomar conhecimento do estado da vaccinação em todas as Provincias do Imperio, mantendo para esse fim correspondencia activa, e seguida, com os Commissarios Vaccinadores.

§ 11. Examinar qualquer processo novamente introduzido para a vaccinação, ou revaccinação; e empregar, ouvida previamente a Junta, as experiencias, que julgar necessarias ácerca de exantheas tanto naturaes, como artificiaes.

§ 12. Corresponder-se com as Sociedades Estrangeiras, que se occupão da propagação da Vaccina; e procurar obter dellas as noticias, que possão interessar a este objecto, e os escriptos, que a tal respeito se tenham publicado; precedendo autorisação do Ministerio do Imperio, todas as vezes que se tenham de fazer despezas para a aquisição de taes escriptos.

§ 13. Informar immediatamente ao Governo, quando o contagio da bexiga apparecer no Municipio da Côte, ou em qualquer ponto do Imperio; indicando ao mesmo tempo todas as medidas sanitarias, que parecerem adaptadas a evitar o contagio.

§ 14. Dar por escripto, quando lhe sejião requeridas, as Instrucções necessarias, para por ellas se praticar a vaccinação nos lugares, onde não houver Facultativo.

§ 15. Remetter ao Governo, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, de tres em tres mezes, hum Mappa das pessoas, que tiverem sido vaccinadas no Municipio da Côte; e no fim de cada anno hum Mappa geral de todas as pessoas, que se tiverem vaccinado tanto no Municipio da Côte, como nas Provincias.

O Mappa annual será acompanhado de hum Relatorio, em que concisamente se descrevão os factos notaveis, que durante o anno tiverem occorrido, tanto a respeito da vaccinação, como a respeito de quaesquer epidemias de

hexiga, que por ventura se tenham manifestado; indicando-se os inconvenientes, e lacunas, que a experiencia tenha feito notar no presente Regulamento, e as providencias, que pareçam necessarias, para que o Instituto Vaccinico preencha cabalmente os fins de sua instituição.

§ 16. Apresentar tambem no fim de cada anno hum Mappa semelhante, com o respectivo Relatorio, ácerca da revaccinação, expondo o que a semelhante respeito tiver occorrido de notavel.

Art. 9.º Nos impedimentos, ou falta do Inspector Geral, fará as suas vezes o Membro da Junta mais antigo, ou aquelle, que o Governo designar.

CAPITULO III.

Das attribuições da Junta Vaccinica da Côrte.

Art. 10. A' Junta Vaccinica da Côrte competem as seguintes attribuições :

§ 1.º Responder ás Consultas do Governo relativas á vaccinação, e revaccinação.

§ 2.º Consultar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre as habilitações dos pretendentes a qualquer Lugar, que vagar na Junta.

§ 3.º Discutir todas as questões importantes ácerca da vaccinação, e revaccinação; assim como fazer colher todas as observações, que possam esclarecer aquellas questões.

§ 4.º Consultar sobre todos os objectos, que forem submettidos ao seu exame, e discussão, pelo Inspector Geral do Instituto.

Art. 11. Todas as deliberações da Junta sobre objectos da sua competencia serão decididas á maioria de votos.

Art. 12. A Junta Vaccinica se reunirá todos os Domingos, e mais huma vez ao menos na semana; e que o Inspector Geral fará constar pelos Periodicos, e a Camara Municipal por seus Editaes.

Os dias fixados para a vaccinação não poderão alterar-se; e nelles se vaccinarão todas as pessoas, que para isso se apresentarem; dar-se-ha Vaccina; e o resto deste fluido será guardado do melhor modo possivel.

Art. 13. Os Empregados da Junta Vaccinica, que

forem nomeados em virtude deste Regulamento, não poderão ser demittidos, senão por causa de máo serviço, devidamente verificada, depois de ouvido o Inspector Geral.

CAPITULO IV.

Dos Vaccinadores.

Art. 14. Aos Vaccinadores tanto effectivos, como supranumerarios compete:

§ 1.º Assistir ás Sessões da Junta Vaccinica, e propor nellas, e discutir todos os objectos, que tenderem a desenvolver, e aperfeiçoar os conhecimentos até aqui adquiridos sobre a vaccinação.

§ 2.º Observar as pustulas vaccinicas, colher o fluido vaccinico, e empregal-o em todas as pessoas, que para isso se apresentarem.

Art. 15. Em todos os Domingos irá hum Vaccinador para cada huma das Freguezias da Cidade, que ficarão mais distantes, e ali vaccinará a todas as pessoas que para esse fim concorrerem á Sacristia, ou Consistorio da respectiva Matriz.

O Inspector Geral dará as providencias, que forem necessarias, para que este serviço se faça com a precisa regularidade, e recaia alternadamente sobre todos os Membros da Junta Vaccinica tanto effectivos, como supranumerarios.

Art. 16. Os dous Vaccinadores supranumerarios percorrerão, ao menos duas vezes no anno, todas as Freguezias do Municipio da Córte, e nellas propagarão a Vaccina, seguindo em tudo as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelo Inspector Geral. Durante esta Commissão perceberão huma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 17. O Inspector Geral proporá ao Governo, com a necessaria anticipação, a epoca, em que, na fórma do Artigo antecedente, deverão partir os Vaccinadores para as Freguezias do Municipio, a fim de se expedirem as convenientes ordens ás Autoridades locaes, para que lhes prestem os auxilios necessarios ao bom desempenho da sua Commissão.

Art. 18. Nos casos dos Artigos 15 e 16, serão assignados pelos respectivos Vaccinadores os Certificados de

vaccinação; e bem assim serão por elles organisados os Mappas das pessoas, que vaccinarem, os quaes serão entregues ao Inspector Geral, acompanhados de huma succinta exposição de quaesquer factos, ou occurrencias, que mereção ser notadas.

CAPITULO V.

Do Secretario.

Art. 19. Ao Secretario compete:

§ 1.º Fazer toda a escripturação relativa aos objectos, que se achão a cargo do Inspector Geral, e da Junta Vaccinica.

§ 2.º Ter em sua guarda todos os livros, papeis, e correspondencia da Repartição.

§ 3.º Fazer a despeza do expediente, de que dará conta ao Inspector.

CAPITULO VI.

Do Porteiro.

Art. 20. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º Tratar do asseio da casa, e mobilia.

§ 2.º Abrir, e fechar o Estabelecimento.

§ 3.º Conduzir o fluido vaccinico, e Officios aos lugares, que lhe forem indicados.

CAPITULO VII.

Dos Commissarios Provinciacs.

Art. 21. Aos Commissarios vaccinadores Provinciacs compete:

§ 1.º Vaccinar em todos os Domingos, e mais huma vez ao menos na semana, a todas pessoas, que para esse fim se apresentarem, dando Certificados áquellas, em que tiver aproveitado a Vaccina.

§ 2.º Requisitar ao Inspector Geral o fluido vaccinico necessario, para que na Provincia se não sinta nunca falta delle; ter o maior cuidado na sua conservação; e distribuil-o pelos Commissarios Municipaes, e Parochiaes, assim como pelas Camaras Municipaes, que lho requisitarem.

§ 3.º Inspeccionar qualquer Estabelecimento vaccini-

co, que exista na Provincia, dando circumstanciada parte de tudo, quanto observar, ao Inspector Geral.

§ 4.º Regular-se pelas Instrucções, que lhe forem dadas pelo Inspector Geral, e executar todas as ordens, que por elle lhe forem expedidas a respeito da vaccinação.

§ 5.º Dar parte ao mesmo Inspector Geral, e ao Presidente da Provincia, logo que apparecer em qualquer ponto della alguma epidemia de bexigas, propondo as medidas sanitarias, que parecerem adequadas a remover o contagio.

§ 6.º Propor á Camara Municipal respectiva todas as medidas, que della dependerem, para que a Vaccina seja efficazmente propagada, e se obste ao desenvolvimento da epidemia de bexigas, logo que esta se manifeste em qualquer ponto do Municipio.

§ 7.º Informar ao Inspector Geral por que modo cumprem os Commissarios Municipaes, e Parochiaes, os seus deveres, a fim de que conste ao Governo Imperial o nome daquelles, que mais zelosos se tiverem mostrado no desempenho dos mesmos deveres.

§ 8.º Propor ao Inspector Geral as pessoas para os Lugares de Commissario Municipaes, e Parochiaes, tendo attenção ao disposto nos Artigos 6.º e 7.º deste Regulamento.

§ 9.º Inspeccionar se forão vaccinados os recrutas, que tiverem de ser remettidos para o Exercito, ou Armada, e dar-lhes o Certificado, no caso de terem tido Vaccina não equívoca; e no caso contrario representar ao Presidente da Provincia, para que não permita a remessa dos ditos recrutas antes de serem vaccinados; dando de tudo isto parte ao Governo por intermedio do Inspector Geral.

§ 10. Remetter, de seis em seis mezes, ao Presidente da Provincia, e ao Inspector Geral, hum Mappa das pessoas, que tiverem sido vaccinadas na Provincia; sendo acompanhado de huma succinta exposição dos factos mais notaveis, que tiverem occorrido quer a respeito da vaccinação, quer a respeito de bexigas naturaes, e indicando quaesquer providencias, que pareçam acertadas para o melhor andamento do serviço a seu cargo.

CAPITULO VIII.

Dos Commissarios Municipaes.

Art. 22. Aos Commissarios Vaccinadores Municipaes compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos Commissarios Provinciaes pelos §§ 1.º e 6.º do Artigo 21.

§ 2.º Informar ao Commissario Provincial immediatamente que appareça em qualquer ponto do Municipio o contagio da bexiga; indicando quaesquer providencias, que lhe pareçam acertadas para atalhar o contagio.

§ 3.º Ter o maior cuidado na conservação da Vaccina, para que ella não falte jámais no Municipio, requisitando-a com a precisa anticipação ao Commissario Provincial sempre que seja precisa.

§ 4.º Executar todas as ordens, e instrucções, que lhe forem transmittidas pelo Commissario Provincial para o regular andamento do serviço a seu cargo.

§ 5.º Remetter ao Commissario Provincial, de três em tres mezes, hum Mappa de todas as pessoas, que se tiverem vaccinado no Municipio, acompanhado de quaesquer observações, que julgue necessarias para o melhor desempenho de seus deveres.

CAPITULO VIII.

Dos Commissarios Parochiaes.

Art. 23. Os Commissarios Vaccinadores Parochiaes exercerão em suas respectivas Parochias as mesmas attribuições, que tem os Commissarios Vaccinadores Municipaes em seus Municipios.

CAPITULO X.

Da Revaccinação.

Art. 24. A Junta Vaccinica da Còrte estudará practicamente a revaccinação nas pessoas, a respeito das quaes haja toda a certeza de terem tido Vaccina regular. As observações relativas a esta operação serão escriptas accuradamente, e seu resultado se declarará em additamento no certificado de Vaccina antigo, ou novo.

Art. 25. Os Medicos, e Cirurgiões Militares de mar, e terra, tanto a bordo, e nos quartéis, como nos hospitaes, ensaiarão tambem a revaccinação nas praças dos Corpos, cujo tratamento lhes for commettido; dando as providencias necessarias, para que a operação não venha a mallograr-se por incuria do vaccinado, ou por causa

do serviço; e transmittirão por escripto ao Inspector General o fructo de suas observações.

CAPITULO XI.

Da Regeneração da Vaccina.

Art. 26. Se em alguma Provincia do Imperio se descobrir a Vaccina, ou variola das vaccas (cow-pox) ou della houverem algumas informações bem fundadas, o Governo mandará hum Facultativo ao lugar para tomar conhecimento desta enfermidade, e remetter o virus á Junta Vaccinica da Côrte, para fazer as devidas experiencias, e observações. Além disto dará o dito Facultativo conta dos seus trabalhos ao Inspector Geral, em huma Memoria descriptiva, na qual mencionará todas as particularidades, que devão ser notadas. Esta Memoria será submittida ao exame da Junta Vaccinica, e remettida depois á Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio com as observações da mesma Junta.

Art. 27. Todos os Facultativos empregados na propagação da Vaccina, auxiliados pelas Autoridades locais, procurarão regenerar-a, innoculando-a convenientemente em animaes para isso apropriados, a fim de se transmittir destes para crianças sãs, e robustas, das quaes se extrahirá para se propagar.

Art. 28. A pessoa, que conseguir regenerar o virus vaccinico, descobrindo a variola das vaccas (cow-pox) ou innoculando o fluido vaccinico em animaes, obterá hum premio (de triplicado valor no primeiro caso) depois que se tiver reconhecido por todos os meios a verdade daquelle descobrimento, ou innoculação. Estes premios serão conferidos em quanto a necessidade reclamar este incêntivo.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 29. Todas as pessoas residentes no Imperio serão obrigadas a vaccinar-se, qualquer que seja a sua idade, sexo, estado, e condição. Exceptuão-se somente os que mostrarem ter tido Vaccina regular. ou bexigas verdadeiras.

Art. 30. As erianças de tres mezes de idade, ou ainda menos, se for possível, deverão ser vaccinadas; para o que os pais, senhores, administradores, e tutores as apresentarão dentro desse tempo.

O prazo marcado neste Artigo ficará reduzido a trinta dias durante as epidemias de bexigas.

Art. 31. Aquellas pessoas, em quem a Vaccina tiver aproveitado, se dará hum Titulo de vaccinação, pelo qual mostrarão que já tiverão Vaccina regular; mas se tres mezes depois da vaccinação não tiverem Vaccina regular, disto mesmo os respectivos Vaccinadores lhes darão hum Certificado; ficando com tudo obrigadas neste ultimo caso a tentarem de novo a vaccinação tres annos depois. Se porém, passados seis mezes depois da ultima vaccinação infructuosa, apparecer alguma epidemia de bexigas, serão obrigadas a se apresentarem promptamente para serem de novo vaccinadas.

Art. 32. He livre a qualquer do povo applicar o fluido vaccinico nos lugares, onde não houver Vaccinadores legalmente autorizados.

Art. 33. Toda a pessoa que, no caso do Artigo antecedente, praticar com feliz exito a vaccinação, dará disso hum Attestado ao vaccinado, e remetterá ao Commissario Vaccinador mais visinho a lista das pessoas, que tiver vaccinado; devendo nestas listas mencionar-se as circumstancias principaes, que tiverem acompanhado o desenvolvimento das pustulas vaccinicas.

Art. 34. O Inspector Geral fornecerá não só aos Commissarios Vaccinadores, como tambem ás pessoas que, na fórma dos dous Artigos precedentes, se propuzerem a propagar a Vaccina, Certidões impressas, que os Vaccinadores acabarão de encher.

Art. 35. Ninguem poderá ser admittido, matriculado, ou inscripto em qualquer Estabelecimento Official, ou Litterario, Publico, ou particular, sem que mostre primeiramente que teve Vaccina regular, ou bexigas naturaes, ou que foi vaccinado infructuosamente pelo menos tres vezes; nem continuar nos ditos Estabelecimentos, se tres annos depois da primeira, não tiver feito nova tentativa seguida de feliz exito, ou igualmente repetida nos termos deste Regulamento.

Art. 36. Todos os individuos, que entrarem para o serviço do Exercito, ou d'Armada, ou os que forem

admittidos a Estabelecimentos de educação , ou Officinas , que estejam a cargo do Governo , serão primeiro que tudo vaccinados , a menos que mostrem estar preservados desta enfermidade , ou que já tentárão a vaccinação nos termos prescriptos neste Regulamento ,

Art. 37. No caso de apparecer a epidemia das bexigas em qualquer ponto do Imperio , poderá o Governo ordenar que os Vaccinadores levem a Vaccina aos lugares infeccionados , arbitrando-lhes huma gratificação razoavel.

Art. 38. Os Facultativos tantos Civis , como Militares do Exercito , ou d'Armada , que por ordem do Governo forem a algum lugar , onde não haja Medico , ou Cirurgião Vaccinador , para tratar de febres intermittentes , ou desempenhar alguma outra Commissão semelhante , serão obrigados a vaccinar , e prestar os devidos esclarecimentos aos curiosos , que quizerem applicar o fluido vaccinico ; com tanto que deste serviço não resulte embaraço á sua principal Commissão.

Art. 39. Os Presidentes , e os Commandantes das Armas das Provincias , não remetterão para seu destino os recrutas pertencentes ao Exercito , ou Armada , sem que os tenham mandado vaccinar , se antes o não tiverem sido com proveito ; e do mesmo modo procederão a respeito dos meninos destinados aos Arsenacs , e dos colonos militares , agricolas , ou industriaes.

Art. 40. Premios extraordinarios serão conferidos a qualquer pessoa Nacional , ou Estrangeira , residente no Imperio , que descobrir algum meio efficaz para preservar do contagio do sarampão , ou escarlatina ; ou que achar algum novo preservativo mais vantajoso , mais efficaz , ou mais commodo , sendo igualmente efficaz contra a bexiga.

Art. 41. As Camaras Municipaes farão Posturas apropriadas á execução do presente Regulamento , na parte que lhes toca ; e o Inspector Geral , e Commissarios Vaccinadores representarão ácerca daquellas , que parecerem necessarias.

Art. 42. Todos os encarregados da propagação da Vaccina terão a mais escrupulosa vigilancia em tudo , quanto possa interessar a tão importante serviço ; e procurarão esclarecer o Governo sobre todas as medidas , que possam concorrer para generalisar , e tornar efficazes a toda a população os beneficios da Vaccina.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1846. —
Joaquim Marcellino de Brito.

Tabella dos ordenados, e gratificações, que devem annualmente perceber os Empregados do Instituto Vaccinico.

<i>N.º de Em- pregados.</i>	<i>Empregos.</i>	<i>Ordena- dos.</i>	<i>Gratifi- cações.</i>	<i>Observações.</i>
1	Inspector Geral.....	1.200\$		
4	Vaccinadores effectivos a....	800\$		
1	Secretario.....	800\$		
1	Porteiro e Continuo.....	200\$		
	Despeza com o expediente...	\$		
10	Délegados nas Provincias do Rio de Janeiro, Minas, S. Paulo, Maranhão, S. Pedro, Mato Grosso, Goyaz, Bahia, Pernambuco, e Pará a.....	400\$		
8	Ditos nas do Piauby, Para- hyba, Alagoas, Ceará, Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, e Rio Grande do Norte a.....	300\$		

Antonio José de Paiva Guedes d'Andrade.

DECRETO N.º 465 — de 17 de Agosto de 1846.

Mandando executar o Regulamento para a administração dos terrenos diamantinos.

Tendo Ouvido as secções do Imperio e Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouró Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

REGULAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO DOS TERRENOS
DIAMANTINOS.

CAPITULO I.

Dos encarregados da administração, arrendamento, e guarda dos terrenos diamantinos em Minas Geraes.

Art. 1.º A administração dos terrenos diamantinos na Provincia de Minas Geraes, sua guarda, e arrendamento, nos termos da Resolução de 24 de Setembro de 1845, ficão a cargo de hum Inspector Geral amovível, e nomeado por Decreto.

Art. 2.º O Inspector Geral será auxiliado em seus trabalhos por hum Procurador Fiscal, hum Secretario, e hum Official Engenheiro amovíveis, e nomeados pelo mesmo modo que o Inspector.

Art. 3.º O Inspector Geral terá hum Delegado seu em cada Municipio, onde existirem terrenos diamantinos, que não for o da sua residencia, e o Procurador Fiscal hum Agente seu, o qual funcionará como Secretario perante o Delegado do Inspector, onde o hou-

ver. Estes Delegados, e Agente, serão nomeados pelo Governo, se os julgar necessários, á vista de informações do Inspector Geral. Serão havidos como terrenos diamantinos os que o Governo declarar taes, depois de informações do Inspector Geral, e do Presidente da Provincia.

Art. 4.º Haverá tambem hum Porteiro nomeado pelo Inspector Geral, e que será conservado em quanto bem servir.

Art. 5.º Haverá tambem hum destacamento de tropa de primeira linha, ou da força policial da provincia (havendo neste caso accordo com a Administração Provincial), ou organizado como melhor convier aos interesses nacionaes, o qual se mudará pelo menos humna vez em cada anno, e constará de 60 praças.

Esta tropa, tendo por fim principal executar as diligencias ordenadas pelo Inspector Geral para desempenho de seus deveres, auxiliará tambem as Autoridades policiaes nos casos urgentes.

CAPITULO II.

Da posse, e residencia da Administração diamantina.

Art. 6.º O Inspector Geral tomará posse, e prestará juramento por si, ou por seu procurador, perante o Presidente da Provincia, que a communicará ás Camaras Municipaes de todos os Termos, onde existirem terrenos diamantinos, para que estas o fação publico por editaes.

Art. 7.º O Procurador Fiscal, Secretario, Delegados do Inspector Geral, e Agentes do Procurador Fiscal prestarão juramento, e tomarão posse perante o Inspector Geral, o qual por editaes mandará publicar nos respectivos Termos a posse dos seus Delegados, e Agentes do Procurador Fiscal.

Art. 8.º A residencia do Inspector Geral, Procurador Fiscal, e Secretario do Inspector Geral será na Cidade Diamantina, a dos Delegados do Inspector Geral, e Agentes do Procurador Fiscal no lugar que designar o Inspector, com approvação do Presidente da Provincia, dentro dos respectivos termos.

Art. 9.º O primeiro trabalho do Inspector será receber, e fazer archivar na sua Secretaria todos os livros,

e papeis existentes nos archivos da extincta Administração dos diamantes, relativos ás concessões de licenças, para serem exploradas quaesquer lavras diamantinas.

CAPITULO III.

Do arrendamento em hasta publica.

Art. 10. Logo que o Inspector Geral tomar posse, annunciará por editaes, que se vai proceder ao arrendamento daquellas lavras, cuja exploração tenha sido permittida anteriormente pelo Governo, Intendente Geral, ou pela extincta Junta dos Diamantes, e convidará os concessionarios, para comparecerem como licitantes em dia determinado, que será pelo menos hum mez além da data do edital.

Art. 11. Os licitantes, e mais concurrentes se habilitarão previamente perante o Inspector Geral, apresentando seus fiadores para serem approvados.

Cada licitante deve offerecer dous nomes (em que pôde ser incluído o seu), para serem approvados pelo Inspector, com audiencia do Procurador Fiscal; porém, ainda quando não tenha fiadores, poderão licitar, huma vez que fação deposito em Apolices de divida publica, ou em metaes preciosos. A importancia destas fianças ou depositos não deve exceder em qualquer epoca do arrendamento á quantia por que for ainda responsavel o arrendatario até o fim do contracto.

Art. 12. Aos actuaes concessionarios, que tiverem serviços assentados ao tempo do primeiro arrendamento, permittir-se-ha que arrendem o serviço em que trabalham por praso menor de quatro annos, e ainda por preço menor que o de 30 réis por braça quadrada satisfeitas as condições do Art. 5.º da Lei.

Art. 13. Os lanços se farão sobre o total das braças quadradas á arrendar, na razão de 30 réis pelo menos por cada huma, de sorte que para hum lote, v. g., de 125 braças de comprimento, e 40 de largura, isto he, 5.000 braças quadradas, o menor lanço que se pôde admittir em praça he de 5.000 multiplicados por 30, isto he, 150.000 annuaes de arrendamento.

Art. 14. O arrendamento dos terrenos existentes no Municipio da Cidade Diamantina, ou a huma distancia não

maior de 25 legoas daquella Cidade, se fará perante o Inspector, e Procurador Fiscal, á porta da casa da residencia do Inspector, fazendo o Porteiro o pregão das offer-tas, e arrematação.

Art. 15. O arrendamento dos terrenos situados fóra dos limites prescriptos no Artigo antecedente far-se-ha perante os Delegados, e Agentes do Inspector Geral, e Procurador Fiscal, precedendo editaes rubricados pelo Inspector Geral, de cuja approvação depende a validade dos contractos. Os Delegados proporão ao Inspector as lavras, cujo arrendamento se deva pôr em hasta publica, e procederão em tudo o mais conforme as regras estabelecidas para o Inspector Geral.

Art. 16. Findo o tempo do arrendamento, o arrendatario de qualquer lavra não he obrigado, para conservar o seu direito de preferencia, a lançar no acto da arrematação: não havendo mais quem lance será ouvido, e no caso de sujeitar-se ao maior lance offerecido ser-lhe-ha entregue o ramo, sem se admitir mais licitação.

Art. 17. O direito de preferencia para o arrendamento dos terrenos diamantinos, concedidos aos concessionarios actuaes, he extensivo em segundo lugar aos proprietarios do solo, onde existe a lavra diamantina á ar-rendar.

Art. 18. No caso de apparecer mais de hum titulo de licença prevalecerá, para os effeitos da Lei, aquelle de que houver registro nos livros da Administração, caso porém haja mais de hum registrado, ou nenhum delles o seja, prevalecerá em primeiro lugar aquelle cujo dono estiver de posse e tiver começado serviços; e em segundo, o de data mais antiga, caso não fosse a licença cassada pela Administração, ou registrada pelo concessionario, e dada esta hypothese, o de data mais recente.

Art. 19. Aos preferentes, que se não aproveitarem dos favores marcados pela Lei para o primeiro arrendamento de qualquer lote, não continúa o mesmo direito para o arrendamento do segundo, e seguintes prazos das mesmas lavras de que erão concessionarios.

Art. 20. Feita a arrematação se lavrará termo em livro proprio para isso destinado, rubricado pelo Inspector Geral, ou seja para servir perante elle, ou perante os Delegados. O termo será assignado pelo arrendatario, e seus fiadores, por si, ou por seus procuradores, e,

neste caso, as procurações serão integralmente lançadas no livro, que, para esse effeito, terá força de livro de notas. No termo se declarará o numero de braças quadradas do lote arrendado, sua situação, e confrontações.

CAPITULO IV.

Da divisão dos terrenos diamantinos em lotes, e avaliação das braças quadradas.

Art. 21. Cada porção de terreno diamantino, cujo arrendamento seja requerido, formará hum lote, que não poderá conter mais de cem mil braças quadradas, e nunca será levado á hasta publica sem que seja previamente medido, e demarcado pelo Engenheiro da Administração, em presença do Inspector Geral, do Procurador Fiscal, e do Secretario, se estiver dentro dos limites em que deve o arrendamento ser feito pelo Inspector Geral, fóra desses limites, em presença de hum Delegado do Inspector Geral e Agente do Procurador Fiscal; os lotes serão numerados pela ordem natural da numeração, á proporção que se forem arrendando.

Art. 22. A medição se fará do modo seguinte: do ponto do alveo do rio, ribeirão, ou regato existente no terreno, que vai formar o lote, e que está na linha marcada como extrema divisoria, se medirá em linha recta a outro ponto do alveo do mesmo rio, ribeirão, ou regato hum certo numero de braças, o qual fará o comprimento do lote. Esta extensão deve ser tomada, attendendo-se que multiplicada pelo numero de braças de largura, nunca dê hum producto maior do que cem mil; v. g., se a largura do terreno do lote for de 40 braças, o comprimento só poderá ser até 2.500 braças. Se se avaliar a largura de hum lote em 120 braças, v. g., o comprimento não poderá exceder de $833\frac{1}{3}$ braças.

Art. 23. Na medição dos terrenos arrendados á Companhias proceder-se-ha do mesmo modo, e attendendo-se que o comprimento multiplicado pela largura do terreno concedido nunca dê hum producto maior de 9.000.000. A largura adoptada para servir de base á determinação do comprimento, na fórma do Art. 22, será a distancia media das vertentes do lugar do lote, quando esta distancia não exceder a 316 braças, se o lote for de cem

mil braças quadradas ; ou em geral a hum numero de braças que multiplicado por si mesmo produza o numero de braças quadradas que deve ter o lote ; neste caso o terreno á arrendar terá por limites em largura as mesmas vertentes , excepto na direcção das aguas nativas , em que a largura não excederá o que se determinou para o calculo do comprimento. Se a distancia media das vertentes exceder ao limite determinado neste Artigo , a medição se fará arbitrando a Autoridade huma largura , e não tendo então lugar o disposto relativamente ás vertentes.

Art. 24. Para medição do comprimento ou largura de qualquer lote , ou terreno , se fará abstracção de toda a extensão que exista lavrada , explorada , ou evidentemente inutil para a mineração , e , não contadas as braças dessa distancia , se continuará a medição do comprimento ou largura do terreno util , e virgem , como se fosse contiguo á outra parte onde se principiou a medir. E não obstante fará parte do lote , ou concessão arrendada essa extensão de lavrados , ou inuteis , com as restingas , e arêas que possa comprehender , para serem aproveitadas pelos arrendatarios.

Art. 25. Hum mesmo lote de terreno arrendado pôde conter huma parte de braças quadradas de sua superficie no leito , e margens de hum rio , ou regato ; e outra parte no leito , e margens de qualquer confluyente , com tanto que as diversas partes do lote arrendado sejam contiguas , e continuadas , abstracção feita dos terrenos intermedios , que possam haver inuteis , ou lavrados.

Art. 26. Depois de medidos serão os mesmos terrenos demarcados com balisas de pedra , ou de madeira de lei , nos pontos extremos de seu comprimento , onde se escreverá a numeração do lote , o numero , e o preço das braças que contém , e de tudo se fará menção no termo do contracto com qualquer individuo , ou Companhia , declarando-se não só a extensão , e largura , como tambem as demarcações , balisas naturaes , e confrontações do terreno , que formar cada lote , fazendo-se hum mappa geral de todo o terreno arrendado. Na segunda hypothese do Art. 23 será tambem a largura determinada com balisas.

Das Companhias.

Art. 27. Para a exploração do leito dos rios caudalosos, e mais lugares, onde a mineração exige força maior, he permittida a organização de Companhias pela maneira seguinte :

§ 1.º O Inspector Geral poderá contractar com as Companhias que se organisarem, o arrendamento até 15 annos de qualquer porção dos leitos dos rios caudalosos, ou lugares difficéis, ou seja mediante a capitação, pelo menos de tres mil réis annuaes por cada trabalhador empregado na mineração, ou seja pagando a Companhia pelo menos 5 por cento do valor dos diamantes que tirar, com tanto que a porção de terreno assim arrendado não exceda a hum legua em quadro, ou 9 milhões de braças quadradas. Estes contractos, para terem validade, deverão ser approvados pelo Governo.

§ 2.º Do arrendamento assim feito, depois de approvado pelo Governo, será lavrado termo, assignado pelo Inspector, e pelos membros da Companhia, por si, ou por seus procuradores, e subscripto pelo Secretario, e lançado em livro para esse fim destinado e rubricado pelo Inspector. Não se lavrará o termo antes da apresentação do Conhecimento, pelo qual mostre a Companhia ter pago a taxa do 1.º anno.

§ 3.º Nenhuma Companhia será de menos de seis membros, que sejam pelo menos em metade Cidadãos Brasileiros, e todos reconhecidos pelo Inspector como sufficientemente abonados, ou por fiadores, ou por deposito de Apolices de divida publica, ou metaes preciosos, para cada hum, por si, independente dos outros, poder pagar sempre adiantado o valor de hum anno de arrendamento.

§ 4.º Cada Companhia poderá empregar em hum, ou mais serviços, dentro de sua concessão, o numero de trabalhadores livres, ou escravos, que lhe parecer.

§ 5.º Quando o arrendamento for por capitação será sempre paga anticipadamente a taxa de hum anno; quando porém for elle á porcentagem haverá sempre deposito do valor presumido de hum anno, para, no fim d'elle, realisar-se o pagamento que se conhecer ser devido.

§ 6.º Se a Companhia quizer augmentar o numero de trabalhadores devera previamente participal-o ao Inspector , apresentando-lhe nessa occasião o Conhecimento de ter pago a taxa de hum anno correspondente ao numero de trabalhadores que quizer augmentar.

§ 7.º Não se poderá fazer arrendamento de terrenos á Companhia senão perante os Inspectores Geraes , que tem de submettel-o á approvação do Governo , e nunca perante os Delegados ; estes porém serão ouvidos sobre as pretenções relativas a lavras existentes no circulo de sua inspecção.

§ 8.º Se mais de huma Companhia concorrerem para arrendar hum terreno , será preferida aquella que offerecer maiores garantias e vantagens , e em iguaes circumstancias a que se compuzer de maior numero de proprietarios.

CAPITULO VI.

Dos Faiscadores.

Art. 28. No Municipio da Diamantina , e nos limites prescriptos no Art. 14 o Inspector Geral designará por editaes , com a devida especificação , os terrenos em que , mediante hum titulo de licença do mesmo Inspector , poderão os Faiscadores trabalhar. Fóra destes limites a mesma attribuição será exercida pelos Delegados , precedendo previa comunicação , e autorisação do Inspector quanto á designação dos terrenos para os Faiscadores.

Art. 29. As licenças dos Faiscadores permittir-lhes-hão unicamente faiscar , e minerar nas lavras destinadas nos editaes para os Faiscadores de certo , e determinado districto. Pagarão previamente a taxa marcada na Lei.

Art. 30. Quando hum Faiscador descobrir serviço de maior importancia será mantido na propriedade do mesmo na extensão de duas braças em quadro , no lugar que escolher , e o resto será distribuido pelos Faiscadores do districto , feita a divisão pelo Inspector Geral , ou por qualquer commissionado de sua confiança. Da decisão dos commissionados poder-se-ha recorrer para o Inspector Geral , cuja deliberação a respeito he terminante.

*Da contribuição diamantina, e vencimentos dos
Empregados.*

Art. 31. Antes de se completar qualquer acto do Inspector Geral, ou de seus Delegados, em virtude do qual se permitta de qualquer modo a exploração de lavras diamantinas, entrará o arrendatario, Gerente da Companhia, ou Faiscador com a quota que dever do 1.º annó na Collectoria do Municipio, onde receberá hum Conhecimento da quantia paga, para ser presente ao Inspector Geral, e então receber o contribuinte o seu titulo como arrendatario, Gerente de Companhia, ou Faiscador.

Art. 32. A Thesouraria Provincial ministrará ao Collector os livros, e talões necessarios para a escripturação, e arrecadação da renda diamantina, pela mesma maneira por que os fornece para a arrecadação dos outros impostos geraes.

Art. 33. Os Conhecimentos que apresentarem os contribuintes serão archivados na Secretaria do Inspector Geral, e de 3 em 3 mezes será por este remetida á Thesouraria Provincial huma relação geral de todos, a fim de ser confrontada com os Balancetes da Collectoria, em que se deve fazer circunstanciada menção do producto da renda diamantina, e a Thesouraria Geral da Provincia participará ao Thesouro o resultado desta confrontação.

Art. 34. Passado o primeiro anno do arrendamento pago, o arrendatario, Faiscador, ou Gerente de Companhia fará no primeiro mez, que se seguir, o pagamento correspondente ao novo anno, e levando o Conhecimento á presença do Inspector, este mandará lançar no titulo a competente nota, que rubricará, archivando-se os Conhecimentos para os fins do Artigo antecedente.

Art. 35. Os arrendatarios, e Companhias, que dentro do dito prazo de hum mez não apresentarem ao Inspector Geral os Conhecimentos da Collectoria, serão demandados executivamente pelo pagamento devido, e mais outro tanto como multa, além das custas.

Art. 36. Os titulos dos Faiscadores ficarão nullos logo que não paguem a capitação dentro do mesmo prazo, e se continuarem a faiscar ficarão incurso nas penas de furto.

Art. 37. O Inspector Geral terá a gratificação de

1.600 \mathcal{D} , o Procurador Fiscal a de 600 \mathcal{D} , e o Secretario 500 \mathcal{D} , o Porteiro 400 \mathcal{D} , e o Engenheiro se for militar, os vencimentos de comissão activa; se o não for, o mesmo que perceberia hum Capitão do Corpo d'Engenheiros.

Art. 38. Os Empregados da Administração geral dos terrenos diamantinos receberão huma percentagem deduzida do rendimento de todos os arrendamentos que se fizerem perante o Inspector Geŕal, o qual rendimento será arrecadado pela Collectoria da Cidade Diamantina.

Os Delegados do Inspector Geŕal e Agentes do Procurador Fiscal terão quotas cõrrespondentes dos arrendamentos por elles feitos, determinando-se, quando for nomeado cada Delegado, a Collectoria que deve arrecadar o producto dos arrendamentos por elles feitos. O Engenheiro trabalhando em todas as medições terá percentagem de todos os rendimentos.

Art. 39. As percentagens se regularão pela seguinte Tabella:

Inspector Geŕal ou Delegado.	5	por	cento.
Procurador Fiscal ou seu Agente. . .	3	»	»
Engenheiro	2	»	»
Secretario do Inspector Geŕal.	1 1/2	»	»
Collector	1	»	»
Escrivão.	1/2	»	»

CAPITULO VIII.

Dos Encarregados da Administração, e guarda dos terrenos diamantinos na Provincia da Bahia.

Art. 40. Fica tambem creada na Provincia da Bahia huma Administração diamantina, como a de Minas Geraes, sendo a residencia dos seus Empregados onde o Governo designar, quando os nomear.

Art. 41. Nas mais Provincias, em que houver mineração de diamantes, ou quando houver, o Governo providenciará na conformidade deste Regulamento da maneira mais conveniente, e economica.

CAPITULO IX.

Disposições geracs.

Art. 42. A Thesouraria Geŕal da Provincia de Minas Geraes tomará contas, e fará archivar conveniente-

mente os livros, e mais papeis da extincta Administração dos diamantes, á excepção daquelles que devem ficar na Inspeção, na fôrma do Artigo 9.^o, e mandará vender em hasta publica todos os predios, e mais objectos pertencentes á Nação existentes naquella Repartição.

Art. 43. As aguas que se acharem fóra dos terrenos arrendados, e ainda não applicadas á mineração mas que puderem ser conduzidas aos ditos terrenos, serão divididas pelos arrendatarios, segundo tiverem contribuido, ou deverem contribuir para sua conducção, o que será regulado pelo Inspector Geral, ou seus Delegados, breve e summariamente, á vista dos interessados, e parecer de pessoas intelligentes.

Art. 44. Da mesma fôrma se procederá a respeito daquellas aguas, que tendo sido concedidas para mineração de ouro, ou diamantes, se acharem desaproveitadas, sem applicação a esses serviços; pagando-se as bemfeitorias que o antigo usufructuario tiver feito.

Art. 45. Acontecendo que as aguas se achem em terras de propriedade particular, sem estarem applicadas a fazer andar engenhos, ou moinhos já estabelecidos, serão todas affectas á mineração dos diamantes, em quanto para isso forem necessarias, e qualquer genero de industria que se possa estabelecer com o uso, e applicação dessas aguas, cederá ao da mineração dos diamantes, assim como está determinado a respeito da do ouro.

Art. 46. O Inspector Geral, por si, e seus Delegados, terá todo o cuidado em que se não entulhem os regos d'agua limpa, que correm com pouca descida, mettendo-lhe outra de desmonte, ou lavagem, obrigando a fazer pontes, canaes, ou bicas á custa de quem intentar o despejo, sem prejuizo algum dos regos antigos. Item, em que se não rossem de novo as cabeceiras dos corgos de pouca agua, de que se fizer uso para os serviços mineraes, e se conservem ahi os matos em distancia de quinhentos palmos, para evitar a falta das aguas. Os contraventores serão punidos com a multa de 50⁰⁰ a 200⁰⁰.

Art. 47. Será reputada agua de ponta de alavanca, e propria de quem fizer mina, ou buraco, no terreno que tiver arrendado, a que permanecer, e se translocar de algum olho d'agua, de que outrem estiver apropriado, dentro da distancia de duzentos palmos para a parte superior,

e quarenta para os lados; neste caso porém não terá o dono da mina mais uso que de huma lavagem de sete palmos de comprido, e sete de largo, e se encaminhará a dita agua logo para o serviço do antigo possuidor, a quem se divertio pela visinhança da mina ou buraco.

Art. 48. Para que a mineração dos diamantes possa melhor ser promovida, e beneficiada, he permittido aos arrendatarios dos terrenos, para construir suas casas, engenhos, assentos, e mais coisas necessarias para ella, aproveitar todas as madeiras precisas, excepto as de Lei, das matas publicas do districto, em que estiverem os ditos terrenos; e bem assim poderão trazer nos campos, rocios, e prados publicos todas as bestas, e gados que forem necessarios para o serviço da mineração.

Art. 49. As indemnisações que devão pagar os mineiros, quando, em consequencia de escavações que fação, prejudiquem casas, plantações, ou quaesquer bemfeitorias dos proprietarios do solo, serão liquidadas por arbitros, perante as justicas ordinarias; e do mesmo modo serão igualmente decididas quaesquer questões suscitadas entre os arrendatarios, por causa de limites, e uso de aguadas.

Art. 50. Todas as obrigações do destacamento, que deve haver no districto diamantino, serão declaradas em Regulamento especial, que o Inspector Geral organizará, submettendo-o á approvação do Governo.

Art. 51. Dentro dos limites do terreno arrendado, terá o arrendatario, ou Companhia o uso não só de todas as aguas do rio, ribeirão, ou regato, sobre que se medio o comprimento do terreno arrendado, mas tambem outras aguas correntes, ou estagnadas, nativas, pluviaes, ou adventicias. E poderá hum arrendatario encaminhar para os seus serviços, do modo que convier para dellas se utilizar, as aguas dos terrenos visinhos, embora tambem arrendados, com tanto que não prejudique as explorações, e serviços de seus confinantes; e sem o consentimento destes não poderão fazer represas d'aguas, que estorvem, ou danifiquem os serviços dos terrenos contiguos.

Art. 52. Aos concessionarios actuaes he permittido continuar os seus serviços, e trabalhos até a data marcada para o arrendamento dos terrenos no primeiro edital do Inspector Geral. E se depois desta data continuarem a minerar, incorrerão na pena de 60 dias de prisão, na multa de 100.000, e pagarão 10.000 de taxa por cada trabalhador.

Art. 53. Na mesma pena incorrem em geral quaesquer individuos, que, sem titulo, explorarem os terrenos diamantinos.

Art. 54. Os Administradores de Companhias, que empregarem maior numero de trabalhadores do que o de que houverem pago a taxa, ficão tambem sujeitos ás mesmas penas, e disposições do Artigo 52.

Art. 55. Para a imposição destas penas o Inspéctor Geral seguirá o processo marcado para as apprehensões de contrabando no Regulamento das Alfandegas; funcionando por parte da Fazenda Publica o Procurador Fiscal, e dando se os recursos na fórma do mesmo Regulamento.

Art. 56. Quando houverem denuncias o Inspector as devolverá ao Procurador Fiscal, para requerer na fórma do Regulamento, e as multas impostas pertencerão ao denunciante.

Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1846. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 466 — de 22 de Agosto de 1846.

Approva o Plano da nova organização dos Corpos fixos da Província de Mato Grosso.

Attendendo á necessidade que ha de dar-se huma nova organização aos Corpos fixos da Província de Mato Grosso, e d'elevant a sua força a hum numero sufficiente para garantir as fronteiras que confinão com os Estados limitrophes; Hei por bem, na conformidade da Lei N.º 377 de vinte cinco de Junho do corrente anno, Mandar dissolver os Corpos actualmente existentes n'aquella Província, reorganizando-os na fórma do Plano que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

PLANO PARA A ORGANISAÇÃO DE DOUS CORPOS FIXOS, E HUM ESQUADRÃO DE CAVALLARIA LIGEIRA DE 1.ª LINHA DA PROVINCIA DE MATO GROSSO, NA CONFORMIDADE DA LEI N.º 377 DE 25 DE JUNHO DE 1846.

Organização de hum Corpo fixo de Caçadores, composto de seis Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante...	1
Major	1
	2

Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Ditos Ajudantes.....	2	
	<hr/>	7
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta mór.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos.....	16	
	<hr/>	22

Humã Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	<hr/>	4
1.º Sargento.....	1	
2.º ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	8	
Anspecadas.....	8	
Saldados.....	86	
Cornetas.....	2	
	<hr/>	108

Recapitulação.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior...	9	
Ditos de seis Companhias.....	24	
	<hr/>	33
Praças de pret do Estado menor.....	22	
Ditas de seis Companhias a 108.....	648	
	<hr/>	670
Todos.....	<hr/>	703

Organisação de hum Corpo fixo d'Artilheria, composto de tres Companhias, e humã de Artífices.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
	<hr/>	2

Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Dito Ajudante.....	1	
	<hr/>	6

Sargento Ajudante.....	4	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor mór.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Musicos.....	12	
Cabo de Tambores.....	1	
Pifaros.....	2	
	<hr/>	21

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
1.º Tenente.....	1	
2.º Tenentes.....	2	
	<hr/>	4
1.º Sargento.....	1	
2.º ditos.....	2	
Forriell.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	86	
Tambores.....	2	
	<hr/>	108

Huma Companhia de Artifices.

Capitão.....	1	
1.º Tenente.....	1	
2.º ditos.....	2	
	<hr/>	4
1.º Sargento.....	1	
2.º ditos.....	2	
Artifices de fogo.....	6	
Forriell.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Tambores.....	2	
	<hr/>	108

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior...	8	
Ditos de tres Companhias, e huma de Artifices.	16	24
	<hr/>	
Pracas de pret do Estado menor.....	21	
Ditas de tres Companhias, e huma de Artifices..	432	453
	<hr/>	
Todos...	477	
	<hr/>	

Organisação de hum Esquadrão de Cavallaria Ligeira, composto de duas Companhias.

Major Commandante.....	1	
Ajudante.....	1	2
	<hr/>	
Secretario.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	2
	<hr/>	
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Trombeta, ou Clarim mór.....	1	6
	<hr/>	

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	4
	<hr/>	
1.º Sargento.....	1	
2.º ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Anspeçadas.....	6	
Cabos.....	6	
Soldados.....	72	
Trombetas, ou Clarins.....	2	
Ferrador.....	1	91
	<hr/>	

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior..	4	
Ditos das duas Companhias.....	8	
		12
Praças de pret do Estado menor.....	6	
Ditas das duas Companhias a 91.....	182	188
Todos.....		200

O Alferes mais moderno servirá de Porta Estandarte.

Recapitulação, geral de toda a força de Linha.

Hum Corpo fixo de Caçadores.....	703	
Hum dito de Artilharia, e Artifices.....	477	
Hum Esquadrão de Cavallaria Ligeira.....	200	
Total....	1.380	

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1846. —
João Paulo dos Santos Barreto.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 467 — de 23 de Agosto de 1846.

Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados.

Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado reunido, sobre o Parecer da Secção do mesmo Conselho a que pertencem os Negocios da Fazenda, a respeito do pagamento do laudemio exigido pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados: Hei por bem Decretar, que deve conservar-se e fazer-se observar, a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação Livro 4.º Titulo 38, em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado, como do das bemfeitorias, que nelle houverem, em quanto outra cousa não for determinada por Acto Legislativo.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N.º 468 — de 23 de Agosto de 1846.

Modifica os Artigos 18 e 19 do Regulamento da Botica do Hospital da Marinha da Côrte.

Hei por bem Modificar os Artigos 18 e 19 do Regulamento para a Botica do Hospital da Marinha da Côrte, mandado observar pelo Decreto N.º 371 de 17 de Julho de 1844; e Ordenar que a respeito das drogas julgadas inuteis se proceda a hum acto de consumo na presença do Director do Hospital, e do respectivo Escrivão, que lavrará disto termo no Livro competente; e que o mesmo se observe com os utensilios, que se não puderem totalmente aproveitar; sendo só remettidos á respectiva Secção do Almoxarifado aquelles que ainda forem susceptiveis de alguma applicação, ou uso nas Officinas do Arsenal da Marinha, dos quaes então se dará Conhecimento para despeza do Boticario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 469 — de 26 de Agosto de 1846.

Revoga o de N.º 395. de 23 de Novembro de 1844.

Hei por bem, de conformidade com a Lei de tres de Dezembro de 1841, sob n.º 261, Decretar o seguinte.

Art. Unico. A vara de Orphãos fica separada da do Juizo Municipal, no Termo da Cidade de Campos da Provincia do Rio de Janeiro; ficando assim revogado o Decreto n.º 395 de vinte e tres de Novembro de 1844.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torrès.

DECRETO N.º 470 — de 26 de Agosto de 1846.

Manda estabelecer no Arsenal de Marinha da Côte huma Aula de Geometria applicada ás Artes.

Hei por bem que no Arsenal de Marinha da Côte se estabeleça huma Aula de Geometria applicada ás Artes, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, assignados por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos da Marinha, que assim o tenha enten-

dido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

ESTATUTOS PARA A AULA DE GEOMETRIA APPLICADA A'S ARTES, CREADA NO ARSENAL DE MARINHA DA CÔRTE, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

CAPITULO I.

Das Matriculas, e do Ensino.

Art. 1.º Na Aula de Geometria applicada ás Artes, creada no Arsenal da Marinha da Côrte, se ensinarão os principios elementares, e as applicações da Sciencia mencionada, seguindo-se o systema do B. Dupin, com as alterações que se julgarem necessarias.

Art. 2.º O Curso constará de dous annos, régidos pelo mesmo Lente, na fôrma dos Artigos seguintes.

Art. 3.º Na primeira matricula se admittirão discipulos para o 1.º anno. Se no fim d'elle houverem mais de quinze discipulos não approvados nas doutrinas, mas que na opinião do Lente possam aproveitar com a repetição, terá esta lugar, sendo obrigados a ouvir as lições mesmo os Alumnos approvados.

Art. 4.º Não se verificando a hypothese precedente, a segunda matricula (e dada ella, a 3.ª) será para o segundo anno, huma vez que haja pelo menos quinze discipulos habilitados a frequental-o. Repetir-se-ha o segundo anno, sempre que haja pelo menos dez discipulos a quem convenha essa repetição.

Art. 5.º Antes do dia primeiro de Fevereiro se publicará pelos Jornaes, qual a Aula que vai abrir-se, para concorrerem os candidatos.

Art. 6.º Para a matricula exige-se saber lêr, escrever, e praticar as quatro regras d'Arithmetica.

Art. 7.º O Inspector, no principio de Janeiro, sem-

pre que deva entrar em actividade o primeiro anno, remetterá ao Lente a relação dos operarios menores de vinte annos, que souberem ler e escrever. A'quelles d'entre estes, que não souberem praticar as quatro regras d'Arithmetica, as ensinará o Lente, empregando n'este ensino o mez de Janeiro, e se for preciso o de Fevereiro. Serão matriculados os que no fim d'este prazo o Lente julgar sufficientemente preparados.

Art. 8.º Admittem-se tambem alumnos externos, os quaes, apresentando-se ao Lente com despacho do Inspector, e attestado de boa conducta da Autoridade Civil, e sendo pelo Lente julgados aptos, serão matriculados. E a respeito dos que souberem ler e escrever, procederá o Lente na fôrma do Artigo precedente.

Art. 9.º As lições durarão hora e meia, e haverá tres em cada semana, desde o principio de Março até o ultimo de Novembro. Começarão ás sete horas da tarde nos mezes de Março, Abril, Setembro, Outubro, e Novembro; e ás seis horas de Maio a Agosto inclusive.

Art. 10. No fim de Abril, Junho, Agosto e Outubro dará o Lente á Secretaria d'Estado parte circunstanciada do aproveitamento e conducta dos Alumnos. No fim do anno remetterá relações dos que precisão repetir as doutrinas nesse anno ensinadas, e dos que julga promptos para passarem do primeiro ao segundo, ou para deixarem a Aula. A estes dará hum attestado, que lhes servirá de titulo de approvação nas materias da Aula.

Art. 11. Não poderá obter o attestado, nem passar do primeiro ao segundo anno, o que tiver mais de trinta faltas, sem causa, ou sessenta legitimadas. Somente as enfermidades ou o serviço, provados com documentós legaes são legitima escusa destas faltas.

CAPITULO II.

Do Lente.

Art. 12. Exercerá este emprego hum Official d'Armada, que vencerá o ordenado de oitocentos mil réis, e não ficará inhibido de servir em outras commissões compatíveis com este serviço.

Art. 13. O Lente dirigirá o estudo e a policia da Aula, e terá inspecção sobre tudo o que lhe disser respeito.

Art. 14. Corrigirá os Alumnos inquietos, ou turbulentos pelos meios mais proprios, incluindo a prisão correccional até vinte e quatro horas, dando parte ao Inspector, que designará o lugar da prisão. Ao mesmo Inspector representará, quando julgar que o caso merece maior castigo, e se procederá, conforme as occurrencias do mesmo modo, que a respeito dos operarios e marinheiros do serviço do Arsenal.

Art. 15. Poderá despedir da Aula por incapacidade ou má conducta, precedendo participação e approvação da Secretaria d'Estado.

Art. 16. Proporá tudo o que julgar util ao ensino, dirigindo estas propostas, como toda a correspondencia por intermedio do Inspector.

Art. 17. Nos impedimentos do Lente, quando possão prejudicar a marcha dos estudos, o Inspector representará ao Governo lembrando a providencia conveniente.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 18. Todos os objectos necessarios para se montar a Aula, serão fornecidos pelo Arsenal, e os utensilios para o expediente e explicação das lições, como livros, desenhos, papel, modelos dos solidos geometricos, &c., pela Intendencia, precedendo requisição do Lente.

Art. 19. Os Alumnos pertencentes ás Officinas do Arsenal, que tiverem o attestado de que trata o Artigo 10, ou frequentarem a Aula com aproveitamentos e boa conducta, serão sempre preferidos para passarem á classes superiores que houver nas respectivas Officinas ou que hajão de se crear.

Art. 20. Os que requererem exame no fim do curso, e forem n'elle approvados terão sempre a preferencia para os lugares de Mestres, Contramestres, Mandadores, &c., das Officinas.

Art. 21. Estes exames, quando houverem de ter lugar, serão feitos no mez de Janeiro por dous Officiaes ou Professores de nomeação da Secretaria, presididos pelo Lente.

Art. 22. Haverá duas especies de approvação, que

serão *Plena, e Simples*; e tanto huma como outra não serão dadas por escrutínio, porém sim por deliberação tomada pelo Presidente e Examinadores.

Art. 23. Os Alumnos que sem legitima causa faltarem a tirar ponto no tempo e pela ordem determinada, ou que tendo tirado ponto, não comparecerem ao exame, sem legitimo impedimento provado, serão reputados como se reprovados fossem.

Art. 24. Haverá hum Livro para as matriculas dos Alumnos, e outro para os termos dos exames; sendo estes lavrados pelo Lente e assignados por elle e os dous Examinadores. D' estes Livros poderá o Lente passar Certidões por despacho do Inspector, e terão fé publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N.º 471 — de 26 de Agosto de 1846.

Approva a Tabella que marca as Ajudas de custo de ida e volta, para os Commandantes d' Armas de Provincias.

Conformando-Me com o parecer das Secções de Fazenda, e da de Guerra e Marinha do Meu Conselho d' Estado, dado em Consulta de vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e cinco, sobre outra Consulta do Conselho Supremo Militar de vinte quatro de Novembro antecedente, relativa ás Ajudas de custo de ida e volta, que devem ser abonadas aos Commandantes d' Armas de Provincias; Hei por bem Approvar a Tabella que marca as mesmas Ajudas de custo, a qual baixa com este, assignada por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

Tabela das Ajudas de custo de ida e volta para os Commandantes d'Armas de Provincias, approvada por Decreto N.º 473 desta data.

PROVINCIAS.	AJUDAS DE CUSTO PARA IDA.	AJUDAS DE CUSTO PARA VOLTA.
Bahia	400 \$ 000	200 \$ 000
Pernambuco	600 \$ 000	300 \$ 000
Pará	800 \$ 000	400 \$ 000
Rio Grande do Sul	600 \$ 000	300 \$ 000
Mato Grosso	2.000 \$ 000	1.000 \$ 000

Os Officiaes que forem nomeados Commandantes d'Armas das Provincias em que residirem, ou que sendo exonerados deste emprego, continuarem a residir nas mesmas Provincias, não receberão Ajudas de custo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1846. —
João Paulo dos Santos Barreto.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 24.

DECRETO N.º 472 — de 29 de Agosto de 1846.

Separa o Termo da Villa da Imperatriz do da Villa de Baturité, na Provincia do Ceará.

Tomando em Consideração o que representou a Camara Municipal da Villa da Imperatriz, da Provincia do Ceará; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica separado, na Provincia do Ceará, o Termo da Villa da Imperatriz, do da Villa de Baturité, revogando-se, nesta parte, as disposições do Artigo primeiro do Decreto numero trezentos e seis de dez de Junho de mil oitocentos quarenta e tres.

Art. 2.º O Termo da Imperatriz ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos de que trata o Artigo dezenove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 473 de 12 de Setembro de 1846.

Mandando organizar na Provincia de S. Pedro do Sul huma Pagadoria Militar.

Hei por bem Mandar organizar na Provincia de S. Pedro do Sul huma Pagadoria Militar, conforme a Tabella, que com este baixa, assignada por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

TABELLA DO NUMERO DOS EMPREGADOS DA PAGADORIA MILITAR, MANDADA ORGANISAR POR DECRETO N.º 475 DESTA DATA, NA PROVINCIA DE S. PEDRO DO SUL, SUAS GRADUAÇÕES, E VENCIMENTOS.

<i>Empregados.</i>	<i>Gradações.</i>	<i>Vencimento annual.</i>
1 Commissario Pagador.	Tenente Coronel.	1.400\$000
1 Escrivão	Major	800\$000
2 Officiaes	Capitão	800\$000
4 Amanuenses	Tenente	600\$000
1 Porteiro	»	300\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1846. — *João Paulo dos Santos Barreto.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 474 — de 19 de Setembro de 1846.

Designa os Termos, aos quaes se reuñem os das Villas do Rio Bonito, da Estrella, e da Barra de S. João, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Ficão reunidos ao Termo de Itaborahy o da Villa do Rio Bonito; ao Termo de Magé o da Villa da Estrella; e ao Termo de Macahé o da Villa da Barra de S. João; e debaixo da jurisdicção dos respectivos Juizes Municipaes e de Orphãos.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Cóm a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 475 — de 23 de Setembro de 1846.

Modifica o Decreto n.º 326 de 2 de Outubro de 1843, que estabeleceu as Estações Navacs em toda a extensão da Costa do Imperio.

Tendo a pratica mostrado a necessidade de algumas alterações no Decreto numero trezentos e vinte seis de dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, Hei por bem Decretar que elle continue a ser executado com as modificações seguintes:

Primeira. Fica supprimida a segunda Secção ou do Centro, de que trata o paragrapho segundo do Artigo primeiro, e o seu districto reunido ao da primeira Secção ou do Sul, formando ambas huma só Estação naval.

Segunda. Os Navios de Guerra pertencentes a esta primeira Estação ficarão debaixo das ordens immediatas do Quartel General da Marinha.

Terceira. O dever imposto pelo Artigo sexto será desempenhado na Estação do Sul pelo Commandante de hum dos Navios de Guerra, por commissão do Quartel General da Marinha.

Quarta. A Estação do Norte continuará sem alteração, devendo porêm, o respectivo Commandante em Chefe, dirigir a sua correspondencia Official com o Governo, relativa ao serviço e disciplina de sua Divisão, por intermedio do Quartel General da Marinha.

Quinta. Os Commandantes das Estações, e na sua ausencia os Commandantes de quaesquer Navios dellas, deverão satisfazer as exigencias dos Presidentes das Provincias, não só quando forem feitas para manter a ordem e tranquillidade publica, mas ainda quando tenham por fim o bem do serviço Nacional em qualquer dos seus ramos, huma vez que os mesmos Commandantes se convenção da necessidade ou conveniencia de taes exigencias,

e que ellas se não oppõem ao desempenho de alguma especial commissão, de que por ventura se achem encarregados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 476 — de 29 de Setembro de 1846.

Approvando o Regulamento para execução do Artigo 17 dos Estatutos da Escola Militar.

Hei por bem Approvar o Regulamento para execução do Artigo 17 dos Estatutos da Escola Militar, que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ARTIGO 17 DOS ESTATUTOS DA ESCOLA MILITAR, APPROVADO POR DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º O Alumno, que tiver sido approvado nas materias do sétimo anno da Escola Militar, obterá o titulo e grão de Bacharel em mathematicas, e o Diploma cujo modelo vai no fim do Regulamento.

Art. 2.º O titulo e grão serão conferidos no dia seguinte ao ultimo dos dos actos, na sala das Congregações e sem apparatus, pelo Lente que houyer presidido aos actos do setimo anno.

Art. 3.º A conferencia do grão se fará pela simples imposição da borla, prestando logo após o novo Bacharel, nas mãos do Director da Escola, o juramento cujo theor se acha no fim deste Regulamento. Prestado o juramento, o Director entregar-lhe-ha o seu Diploma.

Art. 4.º O Bacharel em mathematicas, que preten-

der o grão de Doutor, deverá requerer ao Director, instruindo seu requerimento com certidão de todos os exames preparatorios exigidos nos Estatutos, e bem assim com as das approvações plenas em todas as materias ensinadas na Escola, pedindo o dia para o acto geral de repetição.

Art. 5.º Com esse requerimento deverá o Bacharel entregar ao Director da Escola quarenta exemplares de huma dissertação por elle feita sobre qualquer ponto da sciencia mathematica dos mais profundos, e dos que se ensinão nos tres ultimos annos.

Art. 6.º Essa dissertação deverá ter sido vista e approvada por algum dos Lentes cathedrauticos a quem o doutorando recorrerá.

Art. 7.º A approvação do Lente não importa approvação do deduzido na dissertação, nem julgamento sobre o seu merecimento scientifico, senão unicamente que nada contém ella que deslustre a Escola, ou que offenda as Leis ou a individuo algum.

Art. 8.º O Director, ao receber o requerimento e as dissertações, fará distribuir estas pelos Lentes, mandará algumas para a Bibliotheca da Escola, remetterá outras para a Bibliotheca Publica, e outras para a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, a fim de serem presentes ao Governo.

Art. 9.º O requerimento será presente á Congregação, que designará quatro de seus membros para Examinadores, e o dia para o acto: o Presidente d'elle será o Lente escolhido pelo Bacharel, e que houver approved a these.

Art. 10. Cada Examinador poderá argumentar meia hora, se em menor prazo, que nunca será menor de hum quarto d' hora, se não der por satisfeito. Terão voto somente os Examinadores e o Presidente do acto. De tudo lavrará termo o Secretario em livro para isso destinado.

Art. 11. O Director da Escola, de accordo com a Congregação, marcará o dia para a cerimonia do doutoramento, e como seja esse grão a prova mais subida de merito scientifico, releva que na sua collação haja toda a magnificencia possivel.

Art. 12. Para esse fim reunir-se-hão os Lentes da Escola com suas insignias na sala das Congregações, ahi ser-lhes-hão apresentados os doutorandos por hum dos Len-

tes, que a rogo desses tenha querido desempenhar as funções de padrinho; partirão todos em prestito para a sala do doutoramento, que se achará decentemente ornada, a expensas e a gosto dos doutorandos, os quaes todavia se conformarão com as ordens do Director.

Art. 13. Tomando assento nas doutoraes os Lentes, os Doutores que estiverem ornados de suas insignias, o Lente mais antigo ao lado do Director, e ambos em lugar de honra, os doutorandos e o seu padrinho em cadeiras de espaldar, que estarão convenientemente collocadas, o Secretario em cadeira rasa, e os convidados e mais assistentes nos lugares que lhes forem destinados, começará a cerimonia por hum discurso recitado pelo padrinho. em que peça á Escola confira o gráo aos candidatos, e logo o Lente mais antigo responderá fazendo sentir aos doutorandos a importancia da honra scientifica que vão receber, e as obrigações que vão contrahir, mais solemnes, para com as sciencias e a patria.

Art. 14. Então serão os doutorandos levados pelo padrinho ao Director, diante do qual deve estar huma mesa com o Livro dos Santos Evangelhos, sobre o qual nas mãos do Director prestarão o respectivo juramento.

Art. 15. Feito isto, encaminhar-se-ha successivamente cada doutorando para a cadeira, junto a qual deve haver huma mesa com as insignias doutoraes, e então o Lente mais antigo lhe confirmará o gráo, lançando-lhe o Capello, pondo-lhe na cabeça a borla, e mettendo-lhe o anel no dedo.

Art. 16. Conferido o gráo, o doutorando abraçará logo ao Lente mais antigo, depois ao Director e aos mais Lentes e Doutores, marcando a antiguidade a precedencia.

Art. 17. Terminada toda a cerimonia, hum dos doutorandos subirá á cadeira, e, tomando venia do Director e Lentes, por si e pelos seus collegas, recitará hum discurso de agradecimento.

Art. 18. As insignias do gráo de Doutor serão exclusivamente para as grandes solemnidades escolares, a borla e o capello de velludo azul orlado de côr de ouro, e permanentemente o anel de ouro com chapa de esmalte azul, e a esphera armilar em côr de ouro.

Art. 19. Os Diplomas quer de Bachareis quer de Doutores serão impressos em pergaminho, com as designações especiaes escriptas por letra do Secretario da Es-

cola, e competentemente registrados na Secretaria; trarão pendentes, de fita azul orlada de côr de ouro, o sello da Escola.

Art. 20. A fita dos sellos dos Diplomas de Doutor será mais larga, e o sello fechado em caixinha de prata.

Art. 21. As despesas do Diploma serão feitas pelo Bacharel ou Doutor a quem pertencer.

Artigos especiaes para o doutoramento dos Lentes.

Art. 22. Publicado este Regulamento, o Director da Escola remetterá ao Governo huma lista de todos os Lentes e Substitutos, comprehendidos os jubilados, aos quaes compete o gráo de Doutor.

Art. 23. O Governo convidará hum ou mais Doutores em mathematicas ou outras sciencias, graduados por Escolas regulares, para conferirem esse gráo; e mandará ao Director a autorisação Imperial para essa conferencia, e o Decreto de nomeação do Doutor ou dos Doutores que o deverão conferir, marcando igualmente o dia para a cerimonia.

Art. 24. No dia marcado, reunidos os Lentes na sala do doutoramento, perante o Director da Escola, nas mãos do Doutor nomeado para conferir-lhes o gráo, e sobre o Livro dos Santos Evangelhos, prestarão o devido juramento. Depois do que lhes conferirá o Doutor as insignias do gráo. De tudo lavrar-se-ha termo, assignado pelos Doutores convidados pelo Governo, pelo Director, e por todos os Lentes. Esse termo será lançado em o Livro destinado para os termos de collação dos grãos de Doutor, com a intrega da autorisação Imperial, e do Decreto de nomeação do Doutor.

Art. 25. Huma copia desse termo, lavrada em pergaminho, com sello pendente de fita azul e orlada de côr de ouro, fechado em caixinha de-prata, servirá de Diploma, sendo especialmente concertada essa copia pelo Director e pelo Doutor que á convite do Governo houver de conferir o gráo.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1846. — *João Paulo dos Santos Barreto.*

Formula do Diploma de Bacharel.

ESCOLA MILITAR DO IMPERIO DO BRASIL.

(E no verso a verba do registro.)

F., &c., &c., &c., Director da Escola Militar, faço saber aos que a presente virem, que o Sr. F. filho de F. nascido em de de 18 na Cidade, ou Villa de Provincia de tendo concluido o curso desta Escola pelo acto do setimo anno, no qual foi approved (qualidade da approvação) pelos Estatutos della, deve ser considerado Bacharel em mathematicas, e como tal gozará de todas as honras, privilegios e isenções que pelas Leis do Imperio lhe são conferidas. Em firmeza do que mandei passar o presente titulo que vai por mim assignado, pelo Secretario da Escola, e pelo proprio Bacharel.

Secretaria da Escola Militar aos dias do mez de de 18

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Bacharel) (Assignatura do Secretario)

Lugar do Sello.

Formula da Carta de Doutor.

A mesma do Bacharel, com a seguinte alteração depois da designação da Provincia, continúa — tendo conseguido o grão de Bacharel em mathematicas, habilitou-se competentemente para o grão de Doutor, que lhe foi conferido com todas as solemnidades dos Estatutos desta Escola, e reconhecido Doutor em mathematicas, e como tal, &c., &c., &c.

Formula do Juramento do Bacharel.

Juro guardar a Constituição, as Leis, ser fiel ao Imperador, e empregar toda a sciencia, cujo grão acaba de me ser conferido, na defesa, prosperidade e gloria da Patria: assim Deos me ajude.

Juramento do Doutor.

Reitero o juramento que prestei, quando tomei o grão de Bacharel, e de novo juro ser-lhe fiel, e concorrer com todas as minhas forças para o adiantamento da sciencia.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 8.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 477 — de 8 de Outubro de 1846.

Estabelece a regra que se deve observar na isenção de direitos concedida aos Chefes das Missões Diplomaticas acreditados nesta Côrte, para melhor execução do Artigo 91, § 3.º do Regulamento das Alfandegas do Imperio de 22 de Junho de 1836.

Tendo mostrado a experiencia que não tem sido possível guardar-se a reciprocidade determinada no Artigo noventa e hum, paragrapho terceiro do Regulamento das Alfandegas do Imperio de vinte e dous de Junho de mil oitocentos trinta e seis, relativamente á isenção dos direitos de consumo sobre os artigos que mandão vir para seu uso os Chefes das Missões Diplomaticas acreditados nesta Côrte, pois que a pratica até agora observada he continuarem todos a gozar da dita isenção, não obstante a diversidade de estilos que seguem a este respeito vários Governos: e convindo por isso estabelecer huma regra que contribua para melhor execução do mencionado Artigo do citado Regulamento: Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado, que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, com cujo parecer me Conformo, ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os Embaixadores, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, os Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios, que vierem residir nesta Côrte acreditados junto ao Governo Imperial, não pagarão direitos de importação dos generos e effeitos que consigo trouxerem, nem dos que mandarem vir para seu uso ou consumo, durante o prazo de hum anno, contado do dia em que apresentarem as suas Credenciaes, ou Comissões Ministeriaes.

Art. 2.º Os Diplomatas enumerados no Artigo antecedente ficão isentos do direito de exportação dos generos e effeitos de seu uso e consumo, que consigo con-

duzirem para fóra do Imperio, ou forem exportados dentro de seis mezes contados da data de sua retirada.

Art. 3.º Os Diplomatas sobreditos não poderão gozar das isenções mencionadas, ainda nos prazos marcados, se as não exigirem do Meu Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, apresentando-lhe huma relação circumstaciada dos generos e effeitos de seu uso e consumo, que pretendem importar e exportar.

Art. 4.º Fóra dos casos e dos prazos marcados no Artigo antecedente, pagarão direitos os generos e effeitos do uso e consumo dos Diplomatas Estrangeiros.

Art. 5.º Os Diplomatas acreditados nesta Côrte, que tem até ao presente gozado da isenção de direitos de importação, continuarão desde o primeiro de Janeiro do anno de mil oitocentos quarenta e sete na mesma fruição, que por este Decreto he permittida aos que no futuro vierem nella residir, referida nos Artigos antecedentes.

Art. 6.º A renovação de Credenciaes nós casos de mudança de Governo ou de Comissões extraordinarias e passageiras, não pôde dar lugar á de isenções, a menos que não haja mudança na pessoa acreditada.

Art. 7.º Tambem não tem direito ás isenções sobreditas o Diplomata que for incumbido de alguma Missão por algum outro Governo, que não seja aquelle que represente nesta Côrte, onde tenha sido acreditado e residido por mais de anno, ou seja da dita Missão encarregado dentro deste prazo, ou depois d'elle decorrido.

Art. 8.º Os Diplomatas já acreditados nesta Côrte, que forem elevados á huma cathegoria superior, ainda que seja decorrido o prazo de hum anno de sua residencia, gozarão por mais seis mezes, contados do dia em que apresentarem suas novas Credenciaes, da isenção de direitos pelos generos e effeitos que importarem para seu uso e consumo.

O Barão de Cayrú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cayrú.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 478 de 12 de Outubro de 1846.

Para a arrecadação do imposto do ouro.

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, sobre as duvidas ultimamente apparecidas na execução das Leis, que regulão o curso e giro do ouro em pó, e arrecadação do respectivo imposto; e sendo indispensavel fixar a intelligencia das mesmas Leis, removendo difficuldades, que muito estorvão a marcha do Serviço Publico, e fiscalisação das rendas nacionaes: Hei por bem que se execute o Regulamento, que com este baixá, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA SOB N.º 478 PARA ARRECADACÃO DO IMPOSTO DO OURO.

Art. 1.º O ouro em pó terá livre curso, e giro nas Provincias que o produzem, seja qual for a sua quantidade, como o permittém o Decreto de 28 de Novembro de 1831, e Artigo 94 da Lei de 24 de Outubro de 1832. Nas outras Provincias só poderá girar, e correr, depois de reduzido a moedas, ou barras na Casa da Moeda.

Art. 2.º O ouro em pó só poderá sahir das Provincias, que o produzem, para ser directamente levado ás Capitães da Côte, e da Provincia da Bahia, e á Cidade de Santos na Provincia de S. Paulo.

Art. 3.º O ouro em pó que for conduzido á Cidade do Rio de Janeiro será manifestado na entrada della, vindo por terra na Agencia do imposto do gado no Pedregulho, ou em qualquer outro lugar, em que se estabeleça; e vindo por mar na Alfandega, se chegar em dias de serviço, e a horas do expediente; e fóra destas horas, e nos dias feriados se manifestará na Capitania do Porto, no Arsenal de Marinha, onde ficará guardado em deposito.

Art. 4.º O ouro em pó, que for manifestado na Agencia do gado, ou na Alfandega, será logo remettdo á Casa da Moeda, acompanhado por hum Empregado da Repartição, que na volta apresentará documento da entrega.

Art. 5.º O que se manifestar na Capitania do Porto será da mesma sorte remettdo á Casa da Moeda, no primeiro dia de serviço, acompanhando-o os donos, ou sem elles, se não comparecerem ás horas que lhe tiverem sido designadas.

Art. 6.º Na Alfandega, Capitania do Porto, e Agencia do imposto do gado se tomarão prompta, e gratuitamente os Manifestos que lhes forem feitos pelos conductores do ouro, e serão lançados em livros para esse fim especialmente designados, abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelas mesmas Autoridades, a quem compete numerar e rubricar os outros livros dessas Repartições.

Art. 7.º Os Livros, de que trata o Artigo antecedente, serão de talão, e impressos de maneira que de cada hum dos termos haja dous exemplares, hum que fique no talão, e outro, que acompanhe o ouro para a Casa da Moeda.

Art. 8.º Nos termos do Manifesto se lançará somente, em duplicata, na fórmula do Artigo antecedente, com simplicidade, e clareza, o dia, mez, e anno; o nomé do conductor manifestante, sem se declarar se he ou não dono; a quantidade do ouro conforme a declaração do mesmo manifestante; e assignatura do Chefe da Repartição, e do seu respectivo Escrivão, ou Secretario.

Art. 9.º O volume, ou embrulho de qualquer natu-

reza, que contiver o ouro em pó manifestado, sem se abrir, será immediatamente lacrado, e sellado com o sello das Armas do Imperio, de que usar a Repartição; e quando chegar á Casa da Moeda então será ahí aberto, na presença dos Empregados, e dos manifestantes, para se fazer o peso de que se ha de fazer a entrada. O peso que assim se verificar será o valioso, tanto para as partes, como para a Fazenda Nacional, posto que discorde do Manifesto para mais ou para menos.

Art. 10. Depois de pesado o ouro em pó, e deduzidos delle os direitos de 5 por cento na fôrma das Leis, será reduzido a moedas ou barras, á vontade dos manifestantes, a quem se dará conhecimento da entrada, para á vista delle se lhes fazer a entrega depois da sobredita redução.

Art. 11. Nas Cidades da Bahia, e de Santos, se fará o Manifesto na Alfandega de cada huma dellas, na fôrma dos Artigos 6, 7 e 8, quando o ouro tiver de ser remetido á Casa da Moeda da Côrte.

Art. 12. Neste caso, procedendo-se na conformidade da primeira parte do Art. 9.º, se entregará ao manifestante o volume ou embrulho de ouro, com o termo cortado do talão para ser apresentado na Casa da Moeda, prestando o mesmo manifestante fiança idonea a mostrar ter feito a entrada na Casa da Moeda dentro de certo prazo, que será fixado na fôrma do Art. 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ou a pagar, na falta, a importancia das penas de contrabando.

Art. 13. Quando os manifestantes de ouro por falta da prestação da fiança, ou por sua vontade, deixarem de conduzir o ouro manifestado para a Casa da Moeda, na Alfandega respectiva lhe será pago na razão de 40000 por oitava de 22 quilates, depois de se ter procedido á abertura e peso nos termos da 2.ª parte do Art. 9.º, e deduzidos os direitos de 5 por cento.

Art. 14. Para pesar, e qualificar o ouro, e designar o valor delle, regulado pela Tabella annexa a este Regulamento, haverá em cada huma das ditas Alfandegas hum Empregado, que tenha para isso a necessaria idoneidade; sendo com preferencia encarregado deste serviço algum dos que já estão empregados nas mesmas Alfandegas, com a gratificação de meio por cento.

Art. 15. Quando o Empregado para tal serviço for

pessoa de fóra , terá a gratificação de 1 por cento ; e a nomeação de hum , ou outro , será feita pelo respectivo Inspector da Alfandega , com approvação do da Thesouraria.

Art. 16 Para satisfazer as disposições dos Artigos 14 e 15 haverá nas referidas Alfandegas as balanças proprias para o peso do ouro ; e os mais utensilios necessarios para a sua qualificação , fornecido tudo pela Casa da Moeda.

Art. 17. Todo o ouro em pó que for achado fóra das Provincias , que o produzem , e fóra das estradas , e caminhos que se dirigem para as sobreditas Cidades do Rio de Janeiro , Bahia , e Santos , ou seja por meio de buscas , a que se proceda em consequencia de denúncias , nos termos do Decreto de 27 de Setembro de 1827 ; ou seja por occasião de quaesquer outras buscas , e diligencias fiscaes , que se fação em execução dos Regulamentos das Alfandegas , Consulados , Recebedorias , Correios , ou outras quaesquer Repartições Fiscaes ; ou seja accidentalmente , será apprehendido , e se formará o competente processo para serem punidos os extraviadores.

Art. 18. Da mesma sorte se procederá quando o ouro em pó for achado no interior das referidas Cidades do Rio de Janeiro , Bahia , e Santos , fóra dos lugares do manifesto.

Art. 19. Serão Autoridades competentes para conhecer de taes extravios , e contrabandos , e impor as penas respectivas , em processos meramente administrativos , o Provedor da Casa da Moeda na Côrte , e os Administradores do Consulado , e Inspectores das Alfandegas nas Provincias litoraes do Imperio , na conformidade dos Regulamentos das Alfandegas , e Consulados , e com os recursos pelo modo , e nos casos nelles especificados.

Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1846. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Caralcanti de Albuquerque.*

Tabella pela qual se deve regular os preços por que se pagará o ouro, em Santos e Bahia, quando as partes o não conduzirem para a Casa da Moeda.

Quilates.	Reis.
22.....	4\$ 000
21, 3 gr.....	3\$ 954
21, 2 gr.....	3\$ 909
21, 1 gr.....	3\$ 864
21.....	3\$ 818
20, 3 gr.....	3\$ 773
20, 2 gr.....	3\$ 727
20, 1 gr.....	3\$ 682
20.....	3\$ 636
19, 3 gr.....	3\$ 591
19, 2 gr.....	3\$ 545
19, 1 gr.....	3\$ 500
19.....	3\$ 454
18, 3 gr.....	3\$ 409
18, 2 gr.....	3\$ 363
18, 1 gr.....	3\$ 318
18.....	3\$ 273
17, 3 gr.....	3\$ 227
17, 2 gr.....	3\$ 182
17, 1 gr.....	3\$ 136
17.....	3\$ 091
16, 3 gr.....	3\$ 045
16, 2 gr.....	3\$ 000
16, 1 gr.....	2\$ 954
16.....	2\$ 909



N.º

AGENCIA DO PEDREGULHO.

REGULAMENTO DE 12 DE OUTUBRO DE 1846.

Aos do mez de de 18 ma-
nifestou nesta Agencia
contendo

de ouro em pó: o qual vai lacrado e
sellado com o Sello das Armas do Imperio,
para ser apresentado na Casa da Moeda, na
fôrma do Art. 4.º do dito Regulamento: e
para constar se passou o presente em dupli-
cata.

O Escrivão.

O Agente.

TERMO DE MANIFESTO.



N.º

AGENCIA DO PEDREGULHO.

REGULAMENTO DE 12 DE OUTUBRO DE 1846.

Aos do mez de de 18 ma-
nifestou nesta Agencia
contendo

de ouro em pó: o qual vai lacrado e
sellado com o Sello das Armas do Imperio,
para ser apresentado na Casa da Moeda, na
fôrma do Artigo 4.º do dito Regulamento: e
para constar se passou o presente em dupli-
cata.

O Escrivão.

O Agente.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 479 — de 17 de Outubro de 1846.

Estabelece huma Bibliotheca de Marinha no Arsenal da Marinha da Côrte.

Hei por bem que se estabeleça no Arsenal da Marinha da Côrte huma Bibliotheca de Marinha, a cujo respeito se deverá observar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em dezeseite de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

REGULAMENTO PARA A BIBLIOTHECA DE MARINHA, MANDADA ESTABELEECER NO ARSENAL DA MARINHA DA CORTE POR DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º A Bibliotheca de Marinha deverá ministrar os meios de huma instrucção variada aos Officiaes d' Armada, aos de Artilheria de Marinha, e aos Officiaes empregados nas Repartições annexas.

Art. 2.º Comporão o fundo da Bibliotheca:

§ 1.º A da Academia da Marinha, que será transferida de bordo.

§ 2.º As obras scientificas, roteiros e mappas existentes, nos diversos Archivos da Repartição de Marinha.

§ 3.º Os Livros , Memorias , &c. , de que se fizer acquisição , relativos ás sciencias de que dependem os multiplices misteres da Marinha ; e assim tambem ao que disser respeito á navegação , artilheria , tactica naval , construcções navaes , construcções civis de Marinha , &c. ; descrições dos Estabelecimentos navaes , existentes nos Paizes mais adiantados , relatorios das Repartições de Marinha das Nações Maritimas , annaes e periodicos Maritimos , &c. ; Codigo das Leis internacionaes , collecções dos Tratados de Commercio entre as differentes Nações , &c. ; modelos , mappas , globos , collecções dos mais exactos roteiros , das cartas mais correctas , &c.

Art. 3.º Será incumbido ás Legações , ou aos Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros a assignatura , compra e remessa das obras e mais utensis mencionados no Artigo antecedente , dentro dos limites orçados á dotação annual da Bibliotheca.

Art. 4.º O 1.º Commandante da Academia , antes da transferencia da Bibliotheca , fará a relação dos Livros e objectos que seja indispensavel conservar a bordo para o serviço Academico ; e depois de approvada pelo Quartel General , poderá exceptuar esses objectos da entrega ao Bibliothecario.

Art. 5.º Depois que a Bibliotheca estiver devidamente montada , e possuir copia de Livros , Mappas , e Instrumentos , poderá o Quartel General , ouvindo o Bibliothecario , mandar destacar nos Navios armados Bibliothecas parciaes , de que se formarão no mesmo Quartel General relações , segundo as classes dos Navios armados , tempo presumivel de seus armamentos , e a natureza das commissões de que forem encarregados.

Art. 6.º Compete aos Officiaes incumbidos da navegação , o velar os utensis da Bibliotheca da Marinha destacados á bordo dos Navios armados , e serão por elles responsaveis.

Art. 7.º Terá a Bibliotheca hum Bibliothecario , que será Official d' Armada , com vencimentos de Official embarcado em Navio armado ; hum Porteiro , que será hum dos Guardas da Academia de Marinha , com o vencimento que ora tem , e hum Escrevente com a diaria de oitocentos réis.

Art. 8.º O Official d' Armada encarregado da Bibliotheca tem por deveres : 1.º regular , fiscalisar , e pro-

mover tudo quanto julgar conveniente á mesma Bibliotheca : 2.º dirigir a formação dos cathalogs, e a escripturação da Bibliotheca, que será feita pelo Escrevente.

Art. 9.º O Porteiro tem por dever arranjar os Livros como lhe for ordenado, abrir e fechar a Bibliotheca ás horas determinadas, cuidar da conservação dos utensis della, tomar os nomes dos que forem ler á Bibliotheca, com a nota da hora da entrada e da sahida, e a dos Livros que pedirem para ler, dar os Livros e recebê-los das pessoas que os houverem pedido, e repol-os nos seus lugares.

Art. 10. A Bibliotheca estará aberta todos os dias de trabalho das nove horas da manhã ás duas da tarde, e das quatro horas da tarde até o pôr do Sol. As manhãs são particularmente consagradas á leitura dos Officiaes d' Armada, e dos de Artilheria de Marinha, e as tardes particularmente á leitura dos Aspirantes e dos Officiaes empregados nas Repartições da Marinha.

Art. 11. He permittido aos Officiaes Generaes d' Armada, e aos Chefes dos differentes departamentos da Repartição da Marinha o requisitarem por Officios dirigidos ao Official encarregado da Bibliotheca os Livros que quiserem ler fóra della. Á excepção desses á ninguém mais se emprestará Livro algum para fóra da Bibliotheca, sem ordem superior.

Art. 12. Guardar-se-ha na Bibliotheca o respeito, silencio, e socego que demandão os Estabelecimentos destinados á leitura e á instrucção.

Art. 13. Do Arsenal se fornecerão os moveis necessarios á Bibliotheca, assim como se arranjará a casa. Os objectos do expediente ordinario serão dados pela Intendencia sobre pedidos do Bibliothecario, rubricados pelo Encarregado do Quartel General.

Art. 14. O Secretario da Academia de Marinha entregará por inventario a Livraria que está a bordo, e bem assim os Chefes de todas as Repartições onde hajão objectos que devão, conforme estas Instrucções, passar para a Bibliotheca.

Art. 15. Serão estês inventarios copiados em Livro especial, que servirá de carga ao Bibliothecario, e nelle se lançará depois tudo o que entrar para a Bibliotheca; lançando-se em outro Livro o que sahir.

Art. 16. Nada entrará nem sahirá da Bibliotheca (sal-

vo a disposição do Artigo 41.), se não por intermédio do Quartel General, onde haverá dous Livros iguaes aos de que trata o Artigo antecedente, para identicos assentos.

Art. 17. Quando qualquer Bibliothecario houver de entregar a Bibliotheca, ou dar contas, se balancearão os Livros de entrada e sahida, depois de conferidos com os do Quartel General.

Art. 18. O Official encarregado da Bibliotheca remetterá todos os annos á Autoridade competente o Orçamento da Bibliotheca, separado em duas parcellas, huma destinada á compra dos objectos que devem de continuo enriquecel-a, e a outra destinada ás despezas internas do Estabelecimento: e participar-lhe-ha todos os mezes o que disser respeito ao movimento da Bibliotheca, e todas as mais novidades de alguma consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 480 — de 24 de Outubro de 1846.

Resolve diversas duvidas sobre a Lei regulamentar das Eleições, a fim de que a mesma Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio.

Solicitando a Camara Municipal da Cidade do Serro, na Provincia de Minas Geraes, esclarecimentos sobre algumas duvidas, que encontra na execução da Lei N.º 387 de dezenove de Agosto do corrente anno, que regula a maneira de proceder ás Eleições; e ponderando o Presidente da mesma Provincia que além daquellas, podem ainda suscitar-se outras duvidas, todas as quaes se reduzem ás seguintes: 1.ª se devem considerar-se como Parochias alguns Curatos, que não sendo verdadeiras Parochias por não serem Collados os seus Capellães, nem receberem congruas dos Cofres Publicos, são com tudo independentes entre si, e tem Capellães Curas, nomeados pelo Prelado, a cuja Diocese pertencem, com todas as attribuições, que competem aos Parochos: 2.ª em que Mesa Parochial deverão ser entregues, e apuradas as listas, quer de Juizes de Paz, quer de Vereadores, quando a jurisdicção de Paz de huma Parochia comprehende parte de outra: 3.ª se os dous Eleitores, e os dous Supplentes, que segundo o Artigo 8.º tem de compor a Junta de Qualificação, devem ser tirados somente d'entre os Eleitores, e Supplentes da Parochia subsistente, no caso de ter havido suppressão de Parochias, e incorporação total de seu territorio: 4.ª se quando o empate de votos obsta ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, hem como á divisão destas, deve-se recorrer á sorte entre os empatados presentes, sobre que versa a duvida, e dest'arte marcar-se o lugar, em que seus nomes deverão ser postos na substituição: 5.ª se tendo o Juiz de Paz de convidar, na fórma do Artigo 4.º, hum

numero de Supplentes igual ao dos Eleitores originarios, acontecer que o não possa fazer por haverem tantos Supplentes empatados, que excedão ao numero preciso, deverão ser convocados todos os empatados, e na occasião da formação da Junta, de que trata o Artigo 8.º, sorteados os que hão de prefazer o numero; ou se este sorteio deve ser feito antes que o Juiz de Paz convoque os Supplentes: 6.ª se os empatados, que não forem designados pela sorte para completar o numero de Supplentes, estão sujeitos á multa imposta no Artigo 126, § 5.º, N.º 2. E convindo, para que a citada Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio, não só esclarecer aquellas questões, mas ainda a que poderá suscitar-se sobre a formação da Mesa de Qualificação nas Parochias, em que todos os Eleitores tenham fallecido, ou se achem ausentes: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, Declarar o seguinte:

1.º Que devem para o acto das Eleições reputar-se como verdadeiras Parochias os Curatos independentes, cujos Capellães Curas, embora não sejam collados, nem recebem congruas dos Cofres Publicos, forem nomeados pelo Prelado da respectiva Diocese com todas as attribuições, que competem aos Parochos propriamente ditos, porque taes Curatos não estão na razão das Capellas Curadas filiaes, dependentes das Parochias, com que formão hum só corpo; e além disto, considerando a Lei a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, sem que contemple a posição do Pastor, que preside em cada huma dessas divisões, desde que, como no caso figurado, a divisão he completa, que he o que exige a Lei, deve-se em cada Curato assim dividido, e independente, praticar todos os actos, que são ordenados em cada Parochia.

2.º Que no caso de comprehender a jurisdicção de Paz de huma Parochia parte do territorio de outra, serão as listas, tanto para Vereadores, como para Juizes de Paz, recebidas na Mesa Parochial do votante; devendo a mesma Mesa apurar as listas communs ás Parochias do Municipio, que forem relativas á eleição dos Vereadores, e remetter á da jurisdicção civil do votante as que disserem respeito á eleição dos Juizes de Paz: porque, como a votação segue a Qualificação, e esta comprehende todos os habitantes da Parochia, que tenham os requisitos da Lei,

qualquer que seja a jurisdicção civil, a que pertença, he claro que ninguem pôde votar em huma Parochia differente daquella a que pertence, sem que a isto obste o preceito da Lei, que tornou pessoal a votação; porque sendo a Mesa Parochial a competente para receber os votos dos Parochianos respectivos, he igualmente claro que reputão-se haver votado pessoalmente os que, sendo de jurisdicção civil de outra Parochia, hajão dado suas listas perante a Mesa da de que são freguezes, ainda que taes listas tenham de ser remettidas, e apuradas em outra Mesa por conterem votos de autoridade estranha á Parochia, onde são apresentadas.

3.º Que no caso de ter havido suppressão de huma, ou mais Parochias, deverão os dous Eleitores, e os dous Supplentes, que na fórma do Artigo 8.º tem de compor a Junta de Qualificação, ser tirados somente d'entre os Eleitores, e Supplentes da Parochia subsistente, isto he, daquella a que se tiver encorporado o territorio das extinctas; porque além de dever supportar-se a Parochia subsistente mais importante do, que as supprimidas, tanto em povoação, como em Eleitores, e votantes, accresce que, deixando de subsistir os Vereadores, e Juizes de Paz do Municipio, e Districto, que se encorporão em outros, de modo que seus habitantes ficão sujeitos ás Autoridades do Municipio, e Districto, a que assim forão encorporados, não ha fundamento para que o contrario se pratique a respeito dos Eleitores, e Supplentes, tanto mais quanto seria impossivel attender aos Eleitores da Freguezia extincta, que fosse encorporada a diversas por se não offerer meio algum de distribuir por estas os Eleitores daquella.

4.º Que quando o empate de votos de alguns Eleitores obste ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, hem como á divisão destas, e se recorra á sorte entre os empatados presentes sobre os quaes versar a duvida, marcando-se assim o lugar em que seus nomes deverão ser collocados, porque não só em geral, mas ainda pela disposição do Artigo 115 da Lei, a sorte he o recurso mais apropriado para cortar por occurrencias semelhantes.

5.º Que acontecendo não se poder fazer a convocação do numero exacto de Supplentes determinado no Artigo 4.º, por haverem tantos empatados, que excedão ao numero dos Eleitores, se recorra tambem á sorte entre os

empatados, precedendo o que primeiro sahir designado ao que se lhe seguir até inteirar-se o numero preciso, e para este fim serão convocados todos os empatados, em cuja presença, e na occasião da formação da Junta se procederá ao sorteio, que terá assim com a garantia da publicidade a de ser feito perante os que nelle são interessados mais directa, e immediatamente.

6.º Que os Supplentes empatados, que, sendo convocados para a formação da Junta de Qualificação, não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a acta, ficando sujeitos á multa do N.º 2.º, § 5.º Artigo 126, comprehendidos mesmo aquelles, que não forem escolhidos pela sorte, para completar-se o numero preciso; porque sendo imposta aquella pena á falta de comparecimento, não seria justo, isentar della aos que não comparecessem só porque a sorte os não houvesse designado, quando aliás podia ter nelles recahido.

7.º Finalmente que, quando tenham fallecido, ou se achem ausentes todos os Eleitores de alguma Parochia, se proceda nella á Junta de Qualificação pela maneira indicada no Artigo 6.º, porque supposto tenha outra origem a regra estabelecida naquelle Artigo, a hypothese he a mesma alli providenciada, isto he, a absoluta falta de Eleitores, e deve por tanto observar-se a mesma regra.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 481 — de 24 de Outubro de 1846.

Providenciando sobre os inconvenientes, que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brasil embarcações estrangeiras.

Fazendo-se digno da Minha Imperial Solicitudade prevenir a bem dos interesses, e segurança da propriedade, tanto dos subditos do Imperio, como dos das Nações Estrangeiras, e Amigas, os graves inconvenientes que resultão da facilidade de se comprarem, e venderem nos portos do Brasil embarcações estrangeiras, sem a precisa averiguação da legitimidade dos vendedores, e dos motivos da venda: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado que Consulta os Negocios Estrangeiros, Ordenar que d'ora em diante se observe o seguinte:

Art. 1.º Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do Imperio, pelo Capitão ou Commandante della, outra qualquer pessoa da tripolação, passageiro, ou outro algum individuo Nacional ou Estrangeiro, sem conhecimento, e autorisação expressa, e por escripto, do Consul da respectiva Nação, Vice-Consul, ou Agente Consular, que residir no Lugar.

Art. 2.º Se no Lugar, em que se pretender fazer a venda, não houver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella se não poderá effectuar sem autorisação, por despacho, da Autoridade Civil do mesmo Lugar.

Art. 3.º A Autoridade Civil, a que se requerer a autorisação para a venda, somente a concederá em algum dos dous casos: 1.º de se lhe apresentar procuração, ou ordem do proprietario com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida: 2.º de ter o Capitão ou Commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.

Art. 4.º A innavegabilidade somente se haverá por justificada, quando se provar algum destes casos: 1.º de ter havido naufragio: 2.º de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor: 3.º de não ter o Capitão ou Mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

Art. 5.º A autorização do Consul, ou o despacho da Autoridade Civil para se poder effectuar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal, em que se dever fazer o pagamento dos respectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorização, ou despacho. E sem que se apresente a escriptura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como Nacional, quando o comprador for Brasileiro, nem se admittirá a despacho de sahida em nome de novo comprador, se for Estrangeiro.

Art. 6.º Nenhum Tabellião lavrará escriptura de contracto de compra e venda de embarcação estrangeira, sem a precedencia das mesmas formalidades, sob pena de ser punido com a de desobediencia, além das outras em que possa ter incorrido.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti
de Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 482 — de 14 de Novembro de 1846.

Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas.

Hei por bem, para execução do Artigo trinta e cinco da Lei numero trezentos e dezasete, de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, Decretar o seguinte Regulamento.

Art. 1.º O Registro geral das hypothecas, creado pelo Artigo trinta e cinco da Lei numero trezentos e dezasete, de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, fica estabelecido em cada huma das Comarcas do Imperio, e estará provisoriamente a cargo de hum dos Tabelliães da Cidade ou Villa principal da Comarca, que for designado pelos Presidentes, nas Provincias, precedendo informações dos Juizes de Direito.

§ Unico. Na Côte, e nas Capitaes das Provincias, onde o Governo julgar conveniente, poderá haver hum Tabellião especial encarregado do Registro geral das hypothecas.

Art. 2.º As hypothecas deverão ser registradas no Cartorio do Registro geral da Comarca onde forem situados os bens hypothecados. Fica porêm exceptuada desta regra a hypotheca que recahir sobre escravos, a qual deverá ser registrada, no registro da Comarca em que residir o devedor.

Não produzirá effeito algum o registro feito em outros Cartorios, e igualmente o que for feito dentro dos vinte dias anteriores ao fallimento.

Art. 3.º As hypothecas que comprehenderem bens situados em differentes Comarcas, serão registradas em cada huma dellas. O mesmo se praticará, quando a hypotheca, posto que limitada a huma propriedade ou fazenda, parte desta for situada em huma Comarca, e parte

em outra. A data do primeiro registro que, em taes casos, se fizer em huma Comarca, marcará a epoca dos effeitos legaes da hypotheca, com tanto que o registro, nas outras Comarcas, se não demore, depois do primeiro, mais que o tempo necessario para nellas se effectuar, contando-se a distancia á razão de duas leguas por dia, do lugar do primeiro registro para o dos outros.

Art. 4.º Deverão ser registradas no Cartorio do Registro geral todas as hypothecas convencionaes, quer geraes, quer especiaes.

Art. 5.º São competentes para requerer o registro das hypothecas, por si, ou por seus Procuradores, munidos de poderes especiaes, os credores e os devedores, e quaesquer outras pessoas interessadas em que os direitos hypothecarios se conservem, e produzão todos os effeitos legaes.

Art. 6.º As pessoas que pretenderem registrar alguma hypotheca, deverão apresentar ao Tabellião do Registro geral da Comarca onde se acharem situados os bens hypothecados: 1.º o titulo que constituir a hypotheca, ou em original, ou em traslado authenticico: 2.º copia duplicada e fiel do mesmo titulo, assignada pela propria parte, ou seu bastante procurador, e competentemente selada.

Art. 7.º Se a hypotheca puder provar-se por escripto particular, nos casos em que, pela Lei, tem força de escriptura publica, o titulo original somente poderá ser supprido por instrumento authenticico extrahido do Livro de Notas em que tenha sido lançado.

Art. 8.º As assignaturas que authenticarem os titulos apresentados pelas partes, serão reconhecidas pelo Tabellião do Registro, antes de o fazer, ou por duas pessoas de credito, na sua preseifça, por elle reconhecidas pelas proprias, do que portará fé.

Art. 9.º Dos referidos titulos, deverá constar o pagamento do sello fixo, ou proporcional, a que estiverem sujeitos, pena de nullidade do registro que por elles se fizer.

Art. 10. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas, immediatamente que lhes for apresentado algum titulo, na fórma do Artigo sexto, para registrar, acompanhadas das duas copias, tomarão d'elle apontamento, no seu Livro «Protocolo», lançando-o por extracto, debaixo

do numero que competir, na ordem successiva do ultimo titulo que se achar lançado, e escrevendo, nas duas copias do sobredito titulo, a seguinte verba, que assignarão. « N.º . . . apresentada, e anotada a folhas . . . do Protocolo do Registro geral das hypothecas da Comarca de . . . em . . . (a data) ». Entregarão huma das mesmas copias, assim averbada, á parte, e conservarão a outra em seu poder, competentemente emmassada.

Art. 11. Os assentos dos registros das hypothecas serão lançados diariamente, no Livro do Registro geral, guardada a numeração dada no Protocolo á verba correspondente, e a mesma data; e consistirão os mesmos assentos na copia litteral do titulo verbo ad verbum, com as formalidades praticadas pelos Tabelliães no lançamento de documentos nas suas notas, a requerimento de partes, não devendo mediar entre huns e outros registros, espaço em branco, mais que o preciso para distinguir.

Art. 12. Effectuado o registro, o Tabellião restituirá á parte o titulo que acompanhar a minuta, anotado com a seguinte verba por elle assignada: « N.º . . . Fica registrado a folhas . . . verso do Livro (o numero do Livro) do Registro geral das hypothecas da Comarca de . . . em . . . (a data do registro) ».

Art. 13. São effeitos legaes do registro das hypothecas: 1.º tornar nulla, a favor do credor hypothecario, qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedor possa fazer, posteriormente ao registro, por titulo, quer gratuito, quer oneroso: 2.º poder o credor hypothecario, com sentença, penhorar e executar os bens registrados, em qualquer parte que elles se acharem: 3.º conservar ao credor hypothecario o privilegio de preferencia, nos bens registrados que, pela hypotheca, possa haver adquirido.

Art. 14. Depois da installação do Registro das hypothecas, em qualquer Comarca, os effeitos legaes das hypothecas dos bens n' ella situados, só começarão a existir da data do registro das mesmas hypothecas.

Art. 15. No caso, porém, em que duas hypothecas do mesmo devedor sejam registradas no mesmo dia, não terá huma preferencia sobre a outra, ainda que o Tabellião declare que huma foi registrada de manhã, e outra de tarde. Valerá, em tal caso, em igualdade de circumstancias, a data das escripturas.

Art. 16. As inscripções das hypothecas anteriores á installação do Registro serão feitas em Livro distincto e separado d'aquelle em que se fizerem as anteriores, poderão com as mesmas formalidades.

Art. 17. Os credores hypothecarios, por titulos de data anterior á installação do Registro geral das hypothecas, na Comarca onde forem situados os bens hypothecados, conservarão todos os direitos que, a esse tempo, houverem adquirido, huma vez que procedão ao competente registro, dentro de hum anno subsequente á dita installação. As hypothecas referidas que forem registradas depois de hum anno, só começarão a contar os seus effeitos legais da data do seu registro.

Art. 18. Deverão averbar-se, no Registro geral das hypothecas, as baixas ou extincções, em todo, ou em parte, das hypothecas n'elle registradas; a sua substituição ou transferencia para outro devedor ou credor, ou para outros bens; e, bem assim, qualquer outra alteração ou novação do contracto, ou obrigação hypothecaria.

Art. 19. As baixas e extincções serão feitas por virtude de consentimento das partes, ou de sentenças passadas em julgado; e, para serem averbadas as ditas baixas, apresentarão as partes interessadas, ao Tabellião do Registro geral das hypothecas, o competente titulo de contracto, quitação ou sentença, que extingue, no todo ou em parte, altera ou innova a hypotheca registrada. Os titulos deverão ser authenticos e legalizados, pela fôrma prescripta nos Artigos septimo e oitavo.

Art. 20. As averbações referir-se-hão sempre ao titulo por que se fizerem, e serão apontadas no Protocolo, no acto da apresentação dos titulos, e n'estes annotadas, depois de registradas, na fôrma determinada no Artigo doze.

Art. 21. Extinguindo-se alguma hypotheca, em todo ou em parte, por transferencia, ou substituição de outros bens, a nova hypotheca estabelceida nos bens que substituirem a primeira, não produzirá effeitos válidos, em quanto não for competentemente registrada.

Art. 22. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas são obrigados a ter os seguintes Livros: 1.º o de registro geral das hypothecas da Comarca em que servirem, o qual será exclusivamente destinado ao registro das hypothecas dos bens situados na mesma Comarca, lançamento das averbações a ellas relativas, e annotações das certi-

dões affirmativas , que passarem , da existencia do registro de alguma hypotheca nos seus Livros : 2.º o Protocolo , que servirá para os apontamentos das minutas e averbações , e para as annotações das certidões negativas que passarem : 3.º o Livro indice , escripturado por ordem alphabetica , e por fôrma que facilite , sem equívoco , o conhecimento de todos os bens hypothecados que se acharem registrados no seu Cartorio. Todos estes Livros serão abertos , rubricados , numerados e encerrados pela Autoridade competente.

Art. 23. O Livro do registro das hypothecas terá todas as suas paginas divididas em duas partes iguaes , por hum traço perpendicular. Na parte esquerda se fará o registro , pela fôrma prescripta no Artigo treze ; e a parte direita ficará em branco , reservada para n'ella se lançarem successivamente , em frente dos respectivos registros , as alterações , baixas , remoções , substituições , e mais averbações a elle relativas , e , outrosim , para se notarem as certidões affirmativas , que se passarem , da existencia do registro de alguma hypotheca.

Art. 24. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas darão certidão dos seus Livros , independente de despacho , observando o determinado nos Artigos seguintes.

Art. 25. Nas certidões do registro de hypothecas que passarem , deverão os Tabelliães transcrever o teor não só do assento do mesmo registro , mas de todas as averbações e annotações a elle relativas , que existirem nos seus Livros , declarando em todas , a requerimento de quem forão passadas.

Art. 26. As certidões negativas que os ditos Tabelliães passarem , declarando que nenhuma hypotheca existe registrada no seu Cartorio , relativa a determinada pessoa , ou bens especial ou genericamente designados , só terão vigor por tempo de seis mezes , e só poderão ser passadas aos proprios donos dos bens que se acharem desembargados , ou a seus bastantes procuradores ; devendo os Tabelliães que as passarem portar por fé , que são pessoas delles reconhecidas pelas proprias. E , durante o referido periodo , não poderão passar segunda certidão negativa do mesmo teor , ainda que as partes alleguem ter-se-lhes desencaminhado a primeira.

Art. 27. Os Tabelliães de Notas a quem taes certidões forem apresentadas , em prova de que se achão desembargados os bens a que ellas se referirem , os quaes

pretensão hypothecar, são obrigados a encorporal-as nas escripturas de hypotheca dos mesmos bens, que passarem, guardando-as emmassadas, no seu Cartorio, com a competente averbação do Livro e folhas em que ficarem lançadas.

Art. 28. Se alguma escriptura de hypotheca for apresentada, para o registro, não vindo nella encorporada a certidão negativa, que se haja passado, relativa aos bens n'aquella hypothecados, o Tabellião exigirá da parte que a exhiba, e, se recusar fazer a exhibição, tomará o registro com esta declaração, mas tal registro não poderá prejudicar a outro, que posteriormente possa fazer-se, de escriptura de hypotheca, na qual appareça incorporada a referida certidão, huma vez que aquella tenha sido passada dentro dos seis mezes da validade d'esta.

Art. 29. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas são responsaveis ás partes, pelos damnos que lhes causarem, além de incorrerem nas penas que competirem, por suas omissões, erros e prevaricações, e de poderem ser processados, como estellionatarios, ou como complices de este crime, nos casos em que nelle incorrerem.

Art. 30. Não poderão recusar, nem demorar ás partes o registro de hypothecas ou averbações que estas lhes requererem, nem as certidões dos seus Livros que pretenderem, sempre que se apresentarem habilitadas, nos termos prescriptos no presente Regulamento.

Art. 31. As partes que se sentirem prejudicadas na recusa ou demora de suas pretensões fundadas em justiça, deverão, para segurança do seu direito, e procedimento contra o Tabellião, justificar o acontecimento, dentro de cinco dias uteis, com duas testemunhas de vista, e notificação d'aquelle perante o Juiz Municipal do Termo. Se a recusa ou demora for julgada infundada e improcedente, a sentença será intimada ao Tabellião, e este obrigado a averbal-a no seu Protocolo, e a fazer menção d'esta averbação, nas certidões que passar, relativas ao devedor, e bens cujo registro houver recusado ou demorado. Em taes casos, a sentença de justificação supprirá a falta do registro.

Art. 32. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas levarão, pelo registro das hypothecas, os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliães de Notas, pelas escripturas: pelas averbações, metade; e, pelas certi-

dões, o mesmo que aquelles percebem, pelas que passão, das suas notas. Pelas certidões negativas, porém, levarão mil réis. São obrigados a lançar a conta dos emolumentos que perceberem, nos titulos por onde fizerem os registros ou averbações, e nas certidões que passarem.

Art. 33. A despeza do registro das hypotheças he a cargo do devedor hypothecario: a das averbações e certidões pertencerá a quem as requerer. Será todavia paga pelo credor a despeza do registro, quando elle a promover, com direito salvo, para haver o seu embolso do devedor, e com hypotheça especial nos bens registrados.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torrès.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 483 — de 15 de Novembro de 1846.

Perdoa aos réos de primeira deserção, e aos de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros e d'Artilharia da Marinha.

Hei por bem, Usando do Poder Moderador, Perdoar aos réos de primeira deserção, e aos de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e de Artilharia da Marinha, condemnados, ou em processo, bem como aos que se acharem ausentes, e se apresentarem dentro de tres mezes, depois da publicação do presente Decreto, nas Províncias, e Estações Maritimas do Imperio. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 484 — de 25 de Novembro de 1846.

Declara como deve avaliar-se a renda liquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o Cidadão para votar, e ser votado.

Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte e hum do corrente, sobre as duvidas, que se tem suscitado ácerca do modo, por que deve avaliar-se a renda liquida em prata, que na conformidade da Lei numero trezentos e oitenta e sete de dezanove de Agosto deste anno, devem ter tanto os cidadãos votantes, como os elegiveis: Hei por bem Declarar que, attentas as alterações, por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de réis do tempo, em que a Constituição foi promulgada; e que consequentemente os cem mil réis da renda do votante, que a Lei prescreve se avalie em prata, equivalem a duzentos mil réis; devendo do mesmo modo computar-se no dobro da moeda actual a renda em prata, que exige a mesma Lei nos que houverem de ser votados, quer para Eleitor, quer para Deputado, ou Senador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado do Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 36.*

DECRETO N.º 485 — de 26 de Novembro de 1846.

Reorganizando o Deposito de recrutas da Córte.

Hei por bem, em conformidade do Artigo segundo da Lei n.º 377 de 25 de Junho do corrente anno, reorganisar o Deposito de recrutas da Córte, conforme o Plano que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

PLANO DA REORGANISAÇÃO DA FORÇA DO DEPOSITO DA
CÔRTE A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º A força do Deposito de recrutas da Praia Vermelha será composta de quatro Companhias, constantes do Quadro seguinte.

Estado Maior.

Commandante (Coronel, ou Tenente Coronel)	1
Majer	1
Ajudante	1
Quartel-mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mór	1

Estado Menor.

Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Mestre de Tambores.....	1	
Mestre de Cornetas.....	1	
	<hr/>	5

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alleres.....	2	
	<hr/>	4
1.º Sargento.....	1	
2.º Ditos.....	4	
Forricl.....	1	
Cabos.....	8	
Tambor.....	1	
Corneta.....	1	
Soldados.....	120	
	<hr/>	136

Recapitulação.

Estado Maior.....	7
Estado Menor.....	5
Officiaes das quatro Companhias.....	16
Praças de pret das quatro Companhias.....	544
	<hr/>
Somma	572

Art. 2.º As praças que excederem ao numero marcado nesse Plano ficarão aggregadas ás Companhias creadas; mas quando as aggregadas excederem á metade da força de huma Companhia crear-se-hão Companhias Provisorias, cujos Officiaes e Inferiores serão tirados dos subalternos das Companhias permanentes: e aquellas só durarão em quanto durarem as circumstancias que lhes derão origem.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de 1846. — *João Paulo dos Santos Barreto.*

DECRETO N.º 486 — de 26 de Novembro de 1846.

Dando nova organização ás Companhias d'Artifices da Côrte.

Hei por bem, em conformidade do Artigo segundo da Lei numero trezenios e setenta e sete de vinte cinco de Junho do corrente anno, Approvar o Plano da nova organização das duas Companhias de Artifices da Côrte, que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

PLANO DA NOVA ORGANISAÇÃO DAS DUAS COMPANHIAS DE
ARTIFICES DA CORTE, A QUE SE REFERE O
DECRETO DESTA DATA.

Estado Maior, e Menor.

Major Commandante.....	1	
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
		5

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
1.º Tenente.....	1	
2.º Tenente.....	1	
		3
1.º Sargento.....	1	
2.º Dito.....	1	
Artifices de fogo.....	6	
Ferriel.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	60	
Tambores.....	2	
		83

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior, e Menor.....	2	
Ditos de duas Companhias.....	6	
	<hr/>	8
Praças de pret do Estado Menor.....	3	
Praças de pret das duas Companhias.....	166	
	<hr/>	169
		<hr/>
Todos.....	177	
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de
1846. — *João Paulo dos Santos Barreto.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 487 — de 28 de Novembro de 1846.

Para execução da Lei N.º 401 de 11 de Setembro deste anno, quanto ao seu primeiro Artigo.

Tendo ouvido o Meu Conselho d' Estado sobre a melhor execução da Lei N.º 401 de 11 de Setembro deste anno, quanto á disposição do seu primeiro Artigo, Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. Unico. No tempo prescripto no Artigo primeiro da Lei numero quatrocentos e hum, de onze de Setembro deste anno, serão recebidas as moedas de ouro e de prata nacionaes, e estrangeiras abaixo declaradas, na razão de quatro mil réis por oitava de ouro de vinte e dous quilates, observada entre ambos os metaes a relação de 1:15 7/8 na fórma que se segue:

	Peso	Título	Valor
	Oit. .Gr.		nominal.
MOEDAS DE OURO.			
<i>Pecas.</i> Brasil e Portugal.	4	0,917	16\$000
<i>Moedas de</i> 4\$000. Brasil.	2 18	"	9\$000
<i>Soberano.</i> Inglaterra (1/2, 2 e 5 em proporção)	2 16	"	8\$890
MOEDAS DE PRATA.			
<i>Patacão.</i> Brasil.	} 7 36	} 0,917	} 1\$920
<i>Pesos duros.</i> Hespanha.			
<i>Duas patacas.</i> Brasil (1, 1/2 e 1/4 em proporção)			

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 488 — de 19 de Dezembro de 1846.

Eleva os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital do Maranhão fica elevado a oitocentos mil réis, e os dos das outras Comarcas da mesma Provincia, a seiscentos mil réis, ficando revogada a disposição do Art. septimo do Decreto numero cento e setenta e tres de quinze de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

~~168~~

168

DECRETO N.º 489 — de 19 de Dezembro de 1846.

Faz extensivo aos Empregados da Contadoria Geral da Marinha o Decreto de dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous, com algumas alterações.

Hei por bem Fazer extensivo aos Empregados da Contadoria Geral da Marinha, e das Contadorias Provinciaes, creadas em virtude da Lei numero trezentos e cincoenta de dezeseite de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, o Decreto de dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous, que restabeleceo as disposições do de vinte sete de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, com as alterações que se contém nos Artigos seguintes.

Art. 1.º O Contador Geral e o Intendente da Marinha da Côrte (se for paizano) terão a Gradação Honoraria de Capitão de Mar e Guerra. Os Primeiros Escripturarios da Contadoria Geral, e os Contadores das Provincias, a de Capitão de Fragata. Os Segundos Escripturarios de todas as Contadorias, os Escrivães das Intendencias, e Thezoureiros Pagadores, a de Capitão Tenente. Os Terceiros Escripturarios das Contadorias, os Almoxarifes, e os Escrivães das Pagadorias, Almoxarifados e Officinas, a de Primeiro Tenente. Os Amanuenses, a de Segundo Tenente, e os Praticantes, a de Guarda Marinha.

Art. 2.º Estas Gradações serão consideradas como annexas ás funcções dos Empregos a que se referem; e em nenhum caso os Empregados as conservarão quando os deixarem por demissão ou remoção para outro Emprego.

Art. 3.º Aquelles dos Empregados, comprehendidos no presente Decreto, que actualmente se achão no gozo de Gradações superiores ás que agora se estabelecem, conserval-as-hão em quanto servirem os respectivos Empregos.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 490 — de 30 de Dezembro de 1846.

Regula a maneira de se pãssarem as Cartas de habilitação aos alumnos da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro.

Não se achando previsto no Regulamento N.º 456 de seis de Julho do corrente anno, o modo por que os Estudantes, que forem approvados no Curso da Aula do Commercio desta Cidade hão de obter as suas Cartas de habilitação: Hei por bem que as mesmas Cartas sejam expedidas em nome da Congregação dos Lentes da referida Aula, na conformidade do modelo, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

Modelo, a que se refere o Decreto desta data, das Cartas de habilitação dos alumnos da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro.

A Congregação dos Lentes da Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro tendo presentes as notas relativas ao Sr. F. filho de nascido aos dias de tal mez, e anno, natural da Provincia de faz certo aos que esta virem, que o mesmo Sr. F. tem feito os estudos declarados no Regulamento N.º 456 de 6 de Julho de 1846, por que se rege este Estabelecimento;

e foi approved em todas as materias ensinadas. Em testemunho do que dito fica se lhe passou a presente, que vai assignada por todos os Membros da Congregação.

Aula do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro aos tantos de tal mez e anno.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 491 — de 30 de Dezembro de 1846.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Silveiras, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, em additamento ao Decreto numero trezentos e trinta e seis de vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, Marcar ao Carcereiro da Cadeia da Villa de Silveiras, na Provincia de S. Paulo, o vencimento annual de sessenta mil réis, dependendo porêm tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Artigo 8.º da Lei N.º 261.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

• *José Joaquim Fernandes Torres.*